



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 Nº 978 - Terça-feira, 31 de dezembro de 2019.

Pag. 01/55



LEI COMPLEMENTAR Nº 036/2019

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE
RENDAS DO MUNICÍPIO DE EMAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE EMAS, no uso de suas atribuições legais, em especial a contida na Lei Orgânica do Município em seu art. 10, "V" FRAÇÃO, que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, aprovou e em DIRETORIA e PROVISÓRIA a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário e de Rendas do Município de Emas, em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Emas.

- Art. 2º - O Código é constituído de 04 (quatro) Livros, com a seguinte, assim distribuído:
 - LIVRO I - Estabelece Normas Gerais de Direito Tributário aplicáveis ao Município;
 - LIVRO II - Regula o Sistema Tributário Municipal;
 - LIVRO III - Regula o Regime Jurídico dos Processos Públicos Municipais;
 - LIVRO IV - Estabelece as Disposições Gerais, Transições e Finais.

- Art. 3º - O Código Tributário Municipal é subdividido:
 - I - a Constituição Federal;
 - II - no Código Tributário Nacional e demais Leis Complementares da União;
 - III - à Lei Orgânica do Município de Emas.

LIVRO I
DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - Este Livro estabelece normas aplicáveis a todos os impostos, taxas e contribuições devidas no Município de Emas.

Art. 5º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de um ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Parágrafo único. A natureza jurídica específica de tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II - a destinação legal do produto de sua arrecadação.

Art. 6º - O Município de Emas, ressalvadas as limitações da competência tributária definidas nos instrumentos normativos citados no artigo 7º, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, lançamento, cobrança, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 7º - A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das frações de arrecadar ou fiscalizar tributos ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferidas por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos da Constituição Federal.

- § 1º - A atribuição compreende garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a receber.
- § 2º - A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.
- § 3º - Não constitui delegação o cominatório, a pessoa jurídica de direito privado, do escape da fração de arrecadar tributos nos termos da Lei.

Art. 8º - O ato exercício da competência tributária municipal não se refere a outra pessoa jurídica de direito público.

CAPÍTULO II
DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 9º - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município de Emas:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - cobrar tributo:
 - a) em relação o fato gerador ocorrido antes do início da vigência da lei que os tiver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
 - c) antes de decorridos sessenta dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto no alínea b;
- IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
- V - estabelecer limitações ao trabalho de pessoas em home por meio de tributo, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município, nos termos da lei;
- VI - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- VII - instituir impostos sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviços de União, do Estado e de outros Municípios;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidas as respectivas leis;
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;
 - e) programas e videodiscos musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literárias de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os registros materiais em suporte digital que os contêm, salvo no caso de reprodução industrial de mídias ópticas de leitura a laser.
- § 1º - A vedação do inciso III, alínea "c", não se aplica à fração de base de cálculo de imposto previsto no art. 210, inciso I, alínea "b".



§ 2º - A vedação do inciso VII, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - As vedações do inciso VII, alínea "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, bem como o pagamento de aluguel de imóvel ou de prestação de serviços, em forma de locação.

§ 4º - As vedações expressas no inciso VII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades antes mencionadas.

§ 5º - O disposto no inciso VII deste artigo, não exclui as entidades antes referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes cabham reter na fonte, bem como não a dispensa de atos necessários ao cumprimento das obrigações tributárias por terceiros, na forma da lei.

§ 6º - A lei determinará medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre bens e serviços.

§ 7º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que respeite exclusivamente os critérios antes mencionados ou o correspondente tributo ou contribuição.

§ 8º - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador prescrito.

Art. 10 - O disposto no artigo 9º, inciso VII, alínea "c", é substatuído à observância dos seguintes requisitos pelas entidades antes referidas:

- I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- II - aplicar-se integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros convencionais de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo ou no §º de artigo 9º, a autoridade competente suspenderá a aplicação do benefício.

§ 2º - Os serviços a que se refere o inciso "c", do inciso VII, do artigo 9º, são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou nos constituintes.

Art. 11 - A imediata não inclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se ao infrator à aplicação das cominações ou penalidades cabíveis.

Art. 12 - A imediata será reconhecida mediante requerimento dirigido à Diretoria de Administração Tributária.

Parágrafo único. A eficácia da decisão que deferir o requerimento tratado neste artigo alcançará os fatos geradores posteriores à data em que o interessado demonstrar o preenchimento de todos os requisitos necessários ao gozo do benefício.



TÍTULO II
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I
DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 13 - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

SEÇÃO II
DAS LEIS E DECRETOS

Art. 14 - Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos ou sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- IV - a fixação do alíquota de tributo e da sua base de cálculo;
- V - a combinação de penalidades para os atos ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações não definidas;
- VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º - Equipara-se à majoração de tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em taxa-lé mais onerosa.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 15 - O conteúdo e o alcance dos decretos:

- I - restringem-se aos atos em função dos quais se impõe;
- II - serão determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas neste Código.

SEÇÃO III
DAS NORMAS COMPLEMENTARES

Art. 16 - São normas complementares das leis e dos decretos:

- I - as portarias, as instruções, ordens, ordens de serviços e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos competentes das instituições administrativas;
- III - as práticas rotineiramente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os acordos que o Município celebra com autoridades da administração direta ou indireta da União, do Estado ou do outro Município.

Parágrafo único - A observância das normas referidas neste artigo inclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo de tributo.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 N° 978 – Terça-feira, 31 de dezembro de 2019.

Pag. 02/55



**CAPÍTULO II
DA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 17. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis de normas jurídicas em geral, reservado o previsto neste Capítulo.

Art. 18. A legislação tributária do Município vigora fora do respectivo território, aos limites em que lhe reconhecem extraterritorialidade as convenções de que participe ou de que dispunha a Constituição Federal.

Art. 19. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:
I - as atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo 18, na data de sua publicação;
II - as decisões a que se refere o inciso II do artigo 18, quando a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data de sua publicação;
III - as convenções a que se refere o inciso IV do artigo 18, na data delas previstas.

Art. 20. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que ocorre a sua publicação, observado o disposto no inciso III, alínea "c", do caput, e no §1º, ambos do art. 9º, os dispositivos de lei:

- I - que incidam ou majoram tributos;
 - II - que definam novas hipóteses de incidência;
 - III - que extingam ou reduzam impostos;
- salvo se a Lei dispuser de maneira mais favorável ao sujeito passivo; e exceto quando a leição for concluída por prazo certo e em função de determinadas condições.

**CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 21. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores lícitos e aos presentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha sido iniciada, mas não esteja concluída, no termo do artigo 22.

Art. 22. A Lei aplica-se a ato em fato preterito:

- I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, extensiva e aplicação de penalidade à indicação dos dispositivos interpretativos;
- II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
 - a) quando deixar de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação em omnia, desde que não tenha sido finalizado e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
 - b) quando lhe tenha penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

**CAPÍTULO IV
DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 23. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

Art. 24. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;



**CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR**

Art. 25 - Fato gerador de obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 26 - Fato gerador de obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de fato que não configure obrigação principal.

Art. 25 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único - A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dilatar a ocorrência do fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei.

Art. 26 - Para os efeitos do inciso II do artigo anterior, o salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais repetem-se perdidos e acabados:

- I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de sua implementação;
- II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 27 - A definição legal de fato gerador é interpretada abstratamente:

- I - da validade jurídica dos atos, efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza de seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

**CAPÍTULO III
DO SUJEITO ATIVO**

Art. 28 - Depto ativo da obrigação tributária é o Município de Emas.

**CAPÍTULO IV
DO SUJEITO PASSIVO**

**SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 29 - Depto passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributos em penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.



- IV - a equidade.
- 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em Lei.
- 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 25 - Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pacifica da definição, de conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 26 - A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expresso ou implicitamente, pela Constituição Federal ou pela Lei Orgânica do Município, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 27 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou extinção do crédito tributário;
 - II - entrega de imposto;
 - III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.
- Art. 28 - A lei tributária que defina infrações em sua matéria penalidade, interpreta-se de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I - à configuração legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

**TÍTULO III
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 29 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

Art. 30 - A obrigação principal rege-se com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento do tributo e penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Art. 31 - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, não previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 1º - Todas as pessoas físicas, jurídicas ou outras despersonalizadas, contribuintes ou não, ainda que goze de imunidade, não-incidência ou isenção, estão obrigadas, salvo norma expressa em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas neste Código e na legislação tributária, instituídas no interesse da fiscalização e arrecadação tributária.

§ 2º - São do Poder Executivo instituídos os livros, atas, notas fiscais e demais documentos, bem como os modelos respectivos.

§ 3º - As obrigações acessórias constantes deste Código e na legislação local não excluem outras do caráter geral e comuns a vários tributos previstas na legislação pátria.

Art. 32 - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.



Art. 40 - Depto passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 41 - Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributo, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

**SEÇÃO II
DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA**

Art. 42 - São solidariamente obrigados:

- I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II - as pessoas que concorra para a prática de ato que, em tese, constitua Crime Contra a Ordem Tributária;
- III - as pessoas expressamente designadas em Lei.

Parágrafo único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 43 - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão de crédito beneficia todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsidiada, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo sódido;
- III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece aos demais.

**SEÇÃO III
DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA**

Art. 44 - A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de estar-se a pessoa natural sujeita a medidas que impliquem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída no âmbito do Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal de Emas, bastando que configure uma entidade econômica ou profissional.

**SEÇÃO IV
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO**

Art. 45 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

- I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o seu habitual de sua atividade;
- II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de seu sede, ou, em relação aos atos de fato que devam originar a obrigação, o de cada estabelecimento;
- III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município de Emas.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, consideram-se o domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos de fato que devam originar a obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossível ou difícil a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 Nº 978 - Terça-feira, 31 de dezembro de 2019.

Pag. 03/55

§ 2º - O sujeito passivo comunicará à repartição competente a mudança do domicílio, no prazo do regulamento.

**CAPÍTULO V
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

**SEÇÃO I
DA RESPONSABILIDADE GERAL**

Art. 46 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

**SEÇÃO II
DA RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO**

**SUBSEÇÃO I
DA RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO IMOBILIÁRIA**

Art. 47 - O disposto nesta subseção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos aqui referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias sujeitas até a referida data.

Art. 48 - Sub-rogar-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando constar do título a prova de sua quitação, o crédito tributário relativo:

- o imposto cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel;
- o imposto cujo fato gerador seja a prestação de serviço público relativo a bem imóvel;
- a constituição de imóvel decorrente de atos públicos:
 - a) a validação de imóvel decorrente de atos públicos; ou
 - b) a locação de imóvel em zona beneficiada pelo serviço de demarcação pública.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

**SEÇÃO II
DA RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO PESSOAL**

Art. 49 - São pessoalmente responsáveis:

- o adquirente em herança, pelos tributos relativos aos bens adquiridos em herança;
- o sucessor a qualquer título e o adquirente menor, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão de legado ou de meeção;
- o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura do sucessão.

**SEÇÃO III
DA RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO EMPRESARIAL**

Art. 50 - Respondem pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas transformadas, extintas ou dissolvidas:

- a pessoa jurídica resultante da transformação de outra;
- a pessoa jurídica constituída pelo fundo de outra, ou em decorrência de cisão de sociedade;
- a pessoa jurídica que incorpore outra em parcela do patrimônio da sociedade extinta;

Art. 51 - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, todas as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Art. 52 - No curso de infração, os penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que contempladas no mesmo dispositivo legal.

Parágrafo único - No caso de enquadramento em mais de um dispositivo legal de uma mesma infração tributária são aplicadas a de maior penalidade.

Art. 53 - O pagamento da penalidade não extingue o infrator do cumprimento das obrigações legais de natureza tributária, administrativa, cível ou penal.

Art. 54 - Caracteriza reincidência a prática de nova infração referente ao descumprimento das obrigações acessórias, prevista no mesmo dispositivo da legislação tributária e pelo mesmo agente ou terceiro, dentro de 5 (cinco) anos, a contar:

- da data do pagamento da exigência do crédito tributário; ou
- do término do prazo para interposição da impugnação do lançamento; ou
- da data do decurso da prescrição intercorrente na esfera administrativa.

Art. 55 - Nos termos de lei, são agentes e terceiros responsáveis pela prática das infrações de que trata esta seção, aplicando-se, também ao cometimento, as seguintes penalidades:

- multa por infração;
- responsabilidade por perda definitiva de benefícios fiscais;
- cessação de regimes especiais de escrituração.

Art. 56 - A responsabilidade é pessoal no agente:

- quanto às infrações cometidas por lei como crimes em contravenção, salvo quando praticadas no exercício regular da administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- quanto às infrações de natureza formalmente violatória, nos termos do regulamento;
- quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente do fato específico:
 - das pessoas referidas no artigo 51, contra aquelas por quem respondem;
 - dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, prepostos ou empregadores;
 - dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 57 - A responsabilidade é coletiva:

- pela decisão expedida de infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido atualizado monetariamente e dos juros de mora ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração;
- pela apreensão de mercadoria formalmente violatória, nos termos do regulamento.

§ 1º - Não se considera apuração e decisão apurada após a saída de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

§ 2º - Nos casos de inciso II deste artigo, a decisão:

- restringe-se às penalidades decorrentes de ações cujo descrito conste como objeto da consulta fiscalizadora;
- relativa à multa de mora e aos juros de mora, ficará sujeita ao protocolo do processo de consulta antes do vencimento do crédito tributário.

§ 3º - A apresentação de documentos obrigatórios à administração não impõe em decisão respectiva, para os fins do disposto neste artigo.

IV - a pessoa física sócia da pessoa jurídica extinta mediante liquidação, ou em extinção, que continue a exploração da atividade social, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual;

V - as sócias, com poderes de administração, da pessoa jurídica que deixar de funcionar sem proceder à liquidação, ou sem apresentar a declaração de realimentação ou encerramento da liquidação.

Parágrafo único - Respondem solidariamente pelo imposto devido pela pessoa jurídica:

- as sociedades que tenham parcelas do patrimônio da pessoa jurídica extinta por cédula;
- a sociedade civilista e a sociedade que observe parâmetros de sua personalidade, no caso de cisão parcial;
- as sócias com poderes de administração da pessoa jurídica extinta, no caso de inciso V.

Art. 51 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

- integralmente, se o adquirente cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, outra atividade ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

**SEÇÃO III
DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS**

Art. 52 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem as partes outorgadas do que foram responsáveis:

- os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concursalista;
- os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, em nome ou em caráter de ofício;
- as sócias, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, de do caráter mercantil.

Art. 53 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contante social ou estatutário:

- as pessoas referidas no artigo anterior;
- os mandatários, prepostos e empregados;
- os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

**SEÇÃO IV
DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES**

Art. 54 - Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, dos normas estabelecidas na legislação tributária.

Parágrafo único - Salvo disposição expressa em sentido contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe:

- da intenção do agente ou do terceiro;
- da ciência, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**TÍTULO IV
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 60 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 61 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, são aquelas a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 64 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica em estípite, ou tem sua exigibilidade expressa ou excluída, nos casos previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua extinção ou as respectivas garantias.

**CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**SEÇÃO I
DO LANÇAMENTO**

Art. 65 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§ 1º - A autoridade administrativa do lançamento é vinculada à obrigação, sob pena de responsabilidade funcional, não podendo o crédito tributário ter seu conteúdo alterado, sob as suas diversas modalidades, por autoridade de qualquer nível.

§ 2º - A autoridade competente poderá, nas hipóteses legalmente previstas, quando o lançamento tenha sido efetuado por declaração do sujeito passivo ou, tendo sido efetuado ex officio decorrente de procedimento interno, lançar e tributar em atos, a ser votados em pareceres desfavoráveis.

Art. 66 - Salvo disposição de lei em contrário, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional no câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 68 - O lançamento repete-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e repete-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha incidido sobre critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, em estípite do crédito anterior garantido ou privilegiado, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que o respectivo lei fosse expressamente a data em que o fato gerador se considerou ocorrido.

Art. 69 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado no vício de:

- impugnação do sujeito passivo;
- revisão ex officio;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 Nº 978 - Terça-feira, 31 de dezembro de 2019. Pag. 04/55



III - iniciativa *ex officio* da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 12.
Parágrafo único - O órgão ou autoridade administrativa responsável pelo lançamento verificará o cumprimento do prazo para impugnação de forma que haja manifestação do sujeito passivo, sendo vedada a suspensão de qualquer espécie de cobrança no período de reconsideração.

Art. 69 - A modificação introduzida, *ex officio* ou em consequência de decisão administrativa em judicial, nos créditos tributários devidos pelo contribuinte administrativo no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

SEÇÃO II
DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 70 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando não em outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admitida mediante compensação de erro em que se funde, e antes do vencimento do lançamento.
§ 2º - Os erros contidos na declaração e questionados pelo seu exato serão retificados *ex officio* pela autoridade administrativa a que competir a revisão dos dados.

Art. 71 - Quando o crédito do tributo tenha por base, em todo ou em parte, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, admitirá aquele valor ou preço, sempre que sejam anteriores ou não superior às as declarações ou os antecedentes precedentes, em os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou de terceiro, consoante, em caso de contestação, avaliação contábil, administrativa ou judicial.

Art. 72 - O lançamento é efetuado e revisado *ex officio* pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim o determinar;
- II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusa-se a prestá-lo ou não o presta satisfatoriamente, a pedido daquela autoridade;
- IV - quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V - quando se comprovar omissão ou omissão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI - quando se comprovar ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII - quando se comprovar que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII - quando deve ser apreciada fato não conhecido ou não previsto por ocasião do lançamento anterior;
- IX - quando se comprovar que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único - O revisor do lançamento só pode ser iniciado enquanto não estiver o direito da Fazenda Pública Municipal.



- d) os tributos a que se aplica;
- e) o tempo de prestação e sua vinculação, dentro do prazo e que se referem ao inciso I, podendo atenuar a função de uso e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
- f) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual.

Art. 77 - Salvo disposição de lei em contrário, a concessão somente obtemos os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a concede, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado depois da lei por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único - A concessão não aproveita em casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 78 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada *ex officio* sempre que se apurar que o beneficiário não satisfaz ou deixa de satisfazer as condições ou não cumpre as demais exigências para a concessão de favor, cabendo-se o crédito acrescido do prazo de mora:

- I - sem imposição de penalidade pecuniária, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário, ou de terceiro em benefício daquele;
 - II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.
- Parágrafo único - No caso de inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito, no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes da prescrição e vedado dolo.

SEÇÃO III
DO DEPÓSITO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 79 - O depósito do crédito tributário responderá a sua exigibilidade e a efetivação da multa e dos juros moratórios, relativamente ao montante efetivamente depositado.

Art. 80 - O depósito do montante integral ou parcial do crédito tributário

- I - poderá ser efetuado pelo sujeito passivo nos casos de:
 - a) processo de cobrança;
 - b) processo de impugnação do lançamento;
 - c) ação judicial que vise obter a constituição do crédito tributário ou desconstituir a sua certeza, liquidar ou extinguir;
- II - será determinado, em termos do processo administrativo, pela autoridade competente, como garantia prevista pelo sujeito passivo, em caso de transação.

Art. 81 - Para fins de depósito, consideram-se o montante integral do crédito tributário:

- I - a importância líquida devida pelo sujeito passivo, no caso de processo de cobrança;
- II - a importância constituída no sujeito passivo como dívida, nos casos de:
 - a) restituição contra o lançamento;
 - b) defesa contra ato de infração;
 - c) transação realizada durante o processo de lançamento;
 - d) ação judicial que vise obter a constituição do crédito tributário.
- III - a importância definitivamente constituída no esfera administrativa, nos casos de:
 - a) ação judicial que vise desconstituir a certeza, liquidar ou extinguir o crédito tributário;
 - b) transação processada na precatória de cobrança amparada em cobrança executiva judicial.



Art. 73 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se referem o parágrafo anterior ocorrem, porém, consoantes na orientação do artigo precedente de direito e, sendo o caso, na imposição de penalidade, na sua graduação.

§ 4º - O prazo para a homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

§ 5º - Expirado o prazo fixado no parágrafo anterior não que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, consideram-se homologado e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovado a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
DAS MODALIDADES DE SUSPENSÃO

Art. 74 - Suspensão a exigibilidade do crédito tributário

- I - moratória;
- II - a depósito de seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos da legislação reguladora do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V - a concessão de medida liminar em de tutela antecipada, em outros espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.

Parágrafo único - Salvo disposição expressa em contrário, o disposto neste artigo:

- I - não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias;
- II - não suspende o efetivo dos acréscimos legais eventualmente incidentes.

SEÇÃO II
DA MORATÓRIA

Art. 75 - A moratória somente pode ser concedida:

- I - em caráter geral para pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;
- II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único - A lei concessora de moratória pelo circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinação específica do exercício do direito público que a institui, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 76 - A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorizar sua concessão em caráter individual especificará, em relação de entre outros:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições de concessão de favor em caráter individual;
- III - sendo caso:



Art. 82 - Considera-se de depósito a entrega dos débitos de depósito a partir da data da sua efetivação nos órgãos arrecadores municipais ou em estabelecimentos devidamente credenciados pela Diretoria de Administração Tributária.

- I - O depósito poderá ser efetuado nos seguintes moldes:
 - 1 - em um único corrente de pagamento;
 - 2 - por cheque;
 - 3 - O depósito efetuado por cheque somente produz os efeitos descritos neste artigo com o resgate deste pelo sacado.

Art. 83 - Tendo o processo administrativo ou judicial no qual foi efetuado o depósito, a autoridade administrativa competente para acompanhar os débitos e fatos revisados e valer depositado pelo sujeito passivo, a fim de:

- I - determinar o pagamento do crédito tributário em favor da Fazenda Pública Municipal, caso o valor depositado seja inferior ao efetivamente devido; ou,
 - II - declarar a dívida à restituição do indébito, caso o valor depositado seja superior ao efetivamente devido; ou,
 - III - declarar a regularidade da cobrança relativa pelo sujeito passivo, caso o valor recebido seja igual ao efetivamente devido.
- § 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o valor apreendido será objeto de notificação com prazo de 20 (vinte) dias para recolhimento.
- § 2º - Na hipótese do inciso II deste artigo, o valor apreendido será restituído consoante as normas aplicáveis ao pagamento individual.
- § 3º - Em qualquer hipótese, o valor depositado que seja considerado devido será convertido em renda para a Fazenda Pública Municipal, em inteiro de extinguido, total ou parcialmente, o crédito tributário respectivo.

Art. 84 - Nos casos de depósito efetuado voluntariamente pelo sujeito passivo, cabe a este especificar qual o crédito tributário ou a sua parcela por ele abrangido.

Parágrafo único - O depósito do crédito tributário não produz os efeitos que lhe são próprios:

- I - quando parcial, para as prestações vincendas em que tenha sido depositado;
- II - quando integral, para outros créditos tributários referentes ao mesmo ou a outros tributos em precatórias pecuniárias.

SEÇÃO IV
DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 85 - O pagamento parcelado do crédito tributário poderá ser realizado administrativamente, competindo à Diretoria de Administração Tributária a concessão do benefício, nos termos do regulamento, alvará ou disposto neste Código.

Parágrafo único - Não será admitida a simultaneidade do parcelamento para um mesmo contribuinte, sendo também vedada a concessão de novo parcelamento antes da quitação integral do parcelamento anterior, em satisfação dos créditos que lhe foram emitidos, exceto no hipótese de parcelamento de tributos vincendas, relativas ao exercício corrente, quando analisadas sob os termos e condições previstas no Regulamento Financeiro ou ato equivalente.

Art. 86 - O parcelamento será concedido mediante requerimento do sujeito passivo dirigido à autoridade competente, sendo este, além de outros definidos em regulamento, os seguintes dados:

- I - o reconhecimento irrevogável de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito tributário;
- II - a indicação de que o reconhecimento descrito no inciso anterior constitui causa da interrupção do prazo de prescrição do crédito tributário;
- III - a indicação da proposta de redução da prescrição do crédito tributário durante a vigência do parcelamento.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 Nº 978 - Terça-feira, 31 de dezembro de 2019.

Pag. 05/55



Art. 87. O parcelamento limitar-se-á ao máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, devendo obedecer às condições estabelecidas em regulamento.

§ 1º - O valor mínimo da parcela mensal será:

I - de 10 (dez) UFIR-EMAS para pessoas físicas;

II - de 30 (trinta) UFIR-EMAS para pessoas jurídicas.

§ 2º - O disposto no § 1º deste artigo não se aplica ao contribuinte pessoa física economicamente hipossuficiente que estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico e for membro de família de baixa renda nos termos do Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, ou que perceba renda mensal de até 50 UFIR-EMAS, bem como às hipóteses de parcelamento de tributos vincendos, relativos ao exercício corrente, lançados anualmente nos termos e condições previstas em Calendário Fiscal ou ato equivalente.

§ 3º - O quantitativo máximo de parcelas estabelecido no caput deste artigo poderá ser ampliado para até 48 (quarenta e oito) parcelas, sendo a primeira parcela igual ao superior a 10% do montante da dívida, mediante despacho fundamentado do Diretor de Administração Tributária, quando observadas as seguintes condições cumulativas:

- I - o montante do crédito tributário for igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) UFIR-EMAS;
- II - o parcelamento englobe todos os débitos do contribuinte para com o Município de Emas, inclusive créditos suspensos, inscritos ou não em dívida, vencidos ou vincendos, ecretadas ou não;
- III - a previdência mostrar-se como recalcitrante para dirimir litígio judicial ou administrativo.

Art. 88 - O ato de pagamento de 03 (três) parcelas, sucessivas ou não, implicará automaticamente no vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, autorizando:

- I - a imediata inscrição do crédito tributário no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal; ou
- II - o processamento da cobrança amigável ou cobrança executiva judicial.

Parágrafo único - O disposto neste artigo será também aplicado a qualquer importação que deixar de ser recolhida, depois de captada e prazo concedido para o parcelamento.

Art. 89 - Na data da concessão do parcelamento, serão apurados o valor originário do crédito tributário e as parcelas correspondentes à atualização monetária, à multa e aos juros de mora.

Parágrafo único - Os valores apurados nos termos do caput deste artigo constituirão, em conjunto, o saldo devedor inicial do parcelamento.

Art. 90 - Durante a concessão do parcelamento, serão devidos:

I - juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor remanescente, contados a partir da segunda parcela;

II - atualização monetária sobre o saldo devedor remanescente, nos mesmos índices e períodos aplicáveis ao crédito tributário;

§ 1º - A primeira parcela será paga à vista na data da concessão do parcelamento;

§ 2º - O saldo devedor remanescente, para fins do disposto no caput deste artigo, será apurado de imediato ou do saldo devedor inicial ou valor atualizado através das parcelas já pagas.

Art. 91 - Em vez concedido o parcelamento, é vedada a alteração do vencimento de suas parcelas, modificação de suas condições ou concessão de qualquer espécie de reprieve, cabendo tão somente a propugnação da mora mediante quitação da totalidade das parcelas vencidas, desde que realizada antes da inscrição em dívida ativa.

Art. 92 - Aplicam-se subsidiariamente ao parcelamento as disposições deste Código relativas à moratória.



confeccionado fora dos padrões aprovados pelo Director de Administração Tributária, emitido com sanção ou extralimitação.

§ 4º - Responde pelo eventual prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal o servidor ou empregado público, bem como o terceiro que receber pagamentos efetuados na forma descrita no inciso II do parágrafo anterior.

Art. 95 - O pagamento de um crédito não importa em prescrição de pagamento:

I - quando total, das prestações em que se descompõem;

II - quando total, de outros créditos relativos ao mesmo ou a outros tributos;

§ 1º - A inscrição do parcelado não obsta o pagamento integral do crédito tributário.

§ 2º - O pagamento vale somente como prova do recolhimento da importância referida no documento de arrecadação municipal, não constituindo o sujeito passivo de qualquer filiação que venha a ser apurada, de acordo com o disposto em lei.

SUBSEÇÃO II

DA MORA

Art. 97 - O valor originário do crédito tributário não integralmente pago ao vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da impositiva das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei, ficará sujeito, cumulativamente, aos seguintes acréscimos:

I - atualização monetária;

II - multa de mora;

III - penalidade ou multa por infração;

IV - juros de mora.

Parágrafo único - Os acréscimos relativos à atualização monetária, a multa de mora e juros de mora serão calculados independentemente do parcelamento fiscal.

Art. 98 - Os acréscimos previstos no artigo anterior serão devidos a partir do dia seguinte ao vencimento dos créditos tributários e calculados conforme os seguintes critérios:

I - atualização monetária, fixada nos termos do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que venha a substituí-lo, sendo acrescida ao crédito tributário para todos os efeitos legais;

II - multa de mora de 0,33% ao dia sobre o valor originário atualizado do crédito tributário, até o limite de 30% (trinta por cento);

III - penalidade ou multa por infração, aplicada nos termos das disposições específicas deste Código;

IV - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor originário do crédito tributário, contados a partir da primeira dia de não recolhimento ao do vencimento do tributo.

§ 1º - Considera-se:

I - valor originário aquele que, sem os acréscimos relativos à atualização monetária, à multa de mora e aos juros de mora, corresponde:

a) ao pagamento que deveria ter sido antecipado pelo sujeito passivo, nos casos de lançamento por homologação; ou

b) ao valor que seria apurado a partir da declaração que deveria ter sido prestada pelo sujeito passivo, nos casos de lançamento por declaração; ou

c) ao crédito tributário constituído pelo autoridade administrativa, nos casos de lançamento *ex officio*;

II - valor originário atualizado aquele correspondente ao valor originário acrescido da parcela referente à atualização monetária;

§ 2º - Equipara-se o valor originário.



CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DA MORATORIA DE EXTINÇÃO

Art. 93 - Extingue-se o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - anulação;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 13 e nos §§ 1º e 2º;

VIII - a concessão em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 101;

IX - a decisão administrativa irreversível, assim entendida a definitiva na esfera administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado;

XI - o dote em pagamento em favor do contribuinte, na forma e condições estabelecidas em lei.

Parágrafo único - A lei dispôs quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a eficácia verificada da irrevogabilidade da sua constituição, observada o disposto no artigo 87 e 12.

SEÇÃO II

DO PAGAMENTO

SUBSEÇÃO I

DA DISPONIBILIDADE GERAL

Art. 94 - O pagamento é efetuado:

I - em moeda corrente, cheque ou vale postal;

II - por processo mercantil;

III - por transferência eletrônica;

§ 1º - A legislação tributária pode determinar as garantias exigidas para o pagamento por cheque ou vale postal, desde que não se torne impositiva ou mais onerosa que o pagamento em moeda corrente.

§ 2º - O crédito paga por cheque anote-se no crédito emitido com o registro deste pelo sacado.

§ 3º - O pagamento efetuado por transferência eletrônica será registrado em um ato do Poder Executivo.

§ 4º - A posse de remessa de documentos de arrecadação municipal ao sujeito passivo não a desobriga de procurá-los na repartição competente, caso não se recorra ao prazo normal.

Art. 95 - O pagamento dos tributos far-se-á nos locais arrecadadores municipais ou nos estabelecimentos bancários devidamente credenciados pela Diretoria de Administração Tributária.

§ 1º - Na hipótese de arrecadação da Contribuição Para o Cativeiro do Serviço de Recuperação Pública, é permitida a conferência de inscrição não bancária.

§ 2º - Ressalvadas as hipóteses expressamente determinadas em lei, quando do pagamento do tributo, não é exigido obrigatoriamente o documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º - Não se considera válido o pagamento efetuado:

I - por meio de depósito em nome de terceiros;

II - através de documento de arrecadação;



I - o parcelo de atualização monetária, multa de mora, juros de mora ou juros remuneratórios, não recolhido, total ou parcialmente;

II - o saldo devedor remanescente do parcelamento não pago;

III - o saldo de valor depositado pelo sujeito passivo que, após sua conversão em renda para fins de extinção do crédito tributário, seja apurado em favor da Fazenda Pública Municipal;

IV - o saldo que, após os procedimentos de extinção do crédito tributário por meio da compensação de transação, seja apurado em favor da Fazenda Pública Municipal;

Art. 99 - Extinto em casos de extinção impositiva os mandatos judicial, é vedado ao servidor:

I - receber crédito tributário com desconto ou dispensa sobre o valor originário ou sobre qualquer de seus acréscimos legais;

II - receber dívida não-tributária com desconto ou dispensa sobre o valor originário ou sobre qualquer de seus acréscimos legais;

§ 1º - A inobservância ao disposto neste artigo sujeita ao infrator, sem prejuízo das penalidades que lhe forem aplicáveis, o Ministério e Município em quanto igual a que ditada de recibo;

§ 2º - Se a infração decorrer de ordem de superior hierárquico, ficará este solidariamente responsável com o infrator.

SUBSEÇÃO III

DA IMPETITIVA DO PAGAMENTO

Art. 100 - Extinto simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com o mesmo pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou parcelado parcelado em juros de mora, o autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva impositiva, obedecendo as seguintes regras, as quais em que observadas:

I - em primeiro lugar, os débitos por obrigação postiva, e em segundo lugar os débitos de responsabilidade tributária;

II - prioritariamente, de constituição de multa, depois de taxa e por fim os impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

SUBSEÇÃO IV

DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 101 - A impositiva do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recolhimento, ou subordinação feita ao pagamento de outro tributo ou do parcelado, ou no cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recolhimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador;

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar;

§ 2º - Adopta-se procedimento de consignação, o pagamento se realiza efetuado e a impositiva consignada é convertida em renda, ficando impositiva a consignação, no todo ou em parte, caso o crédito acrescido de atualização monetária e juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 N° 978 - Terça-feira, 31 de dezembro de 2019.

Pag. 06/55



SEÇÃO II
DA RESTITUIÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 102 - O contribuinte tem direito, independentemente do prévio protesto, a restituição total ou parcial do tributo, em qualquer caso:
I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, no maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação do imposto aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
III - reforma, anulação, revogação ou revocação do ato de lançamento.

Art. 103 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiros, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo.

Art. 104 - A restituição total ou parcial de tributos abrangidos também, na mesma proporção, as acréscimos que tiverem sido recolhidos indevidamente, salvo os valores referentes às infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.
Parágrafo único. O valor objeto de restituição será acrescido de atualização monetária, fixada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no ano que venha a ser restituído, com termo inicial no julgamento administrativo do pedido que impuser ou em reconhecimento.

Art. 105 - As restituições serão formalizadas através do requerimento dirigido à Diretoria de Administração Tributária.

§ 1º - Em se tratando de pagamento em duplicidade, ficará retido no processo o comprovante original de recolhimento que servir de base para o valor a ser restituído ou por compensação de crédito no rollover do arrolamento tributário municipal, para pagamentos definitivos.
§ 2º - A autoridade fiscal, após declarar o direito do requerente, determinará sucessivamente:
I - a compensação *ex officio* do valor pago indevidamente com eventual crédito tributário definitivamente constituído contra o titular do direito à restituição;
II - a restituição do valor remanescente, se houver, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data em que foi comunicada a decisão definitiva ao efeito administrativo.

§ 3º - No caso de inerte do artigo 85, após a declaração do direito à restituição do tributo, remeter-se-á o processo à autoridade competente da Diretoria de Administração Tributária para que se proceda na forma do parágrafo anterior.

Art. 106 - Quando o crédito tributário tenha sido lançado em curso ou tenha sido objeto de parcelamento, o sujeito passivo somente ficará desobrigado do pagamento das cotas se parcelas restantes, a partir da data em que foi comunicada a decisão definitiva que declarem indevido o pagamento.

Art. 107 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:
I - em hipótese dos incisos I e II do artigo 102, da data da extinção do crédito tributário;
II - em hipótese do inciso III do artigo 102, da data em que se tomar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou revocado a decisão condenatória.



SEÇÃO III
DA TRANSACÇÃO

Art. 112 - No intuito de terminar litígios, a extinção do crédito tributário pela transação compete:
I - à Diretoria de Administração Tributária, até a inscrição em Dívida Ativa;
II - à Procuradoria Geral do Município, após a inscrição em Dívida Ativa, ainda que o crédito tributário concorra-se na pendência de cobrança contábil ou cobrança executiva judicial.
Parágrafo único - A competência descrita no inciso II, do caput deste artigo poderá ser exercida conjuntamente pelos respectivos órgãos, em termos do ato do Poder Executivo.

Art. 113 - A transação poderá ser proposta pelo sujeito passivo ou pelo autoridade competente para extinção do crédito pela transação.
§ 1º - A proposta de transação formalizada pelo sujeito passivo será feita em requerimento dirigido à autoridade competente, onde estarão especificadas as concessões máximas que, a juízo do requerente, são convenientes para terminar o litígio.
§ 2º - A proposta de transação formalizada pela autoridade competente será feita mediante intimação dirigida ao sujeito passivo, onde estarão especificadas as concessões máximas que, a juízo da autoridade, são convenientes para terminar o litígio.
§ 3º - Se decisão que determinar a extinção do crédito tributário pela transação, a autoridade competente deverá explicitar:
I - as concessões feitas pelo Fornecedor Público Municipal;
II - as concessões feitas pelo sujeito passivo;
III - o valor do crédito tributário extinto pela transação;
IV - a hipótese de cabimento da transação, conforme o artigo seguinte;
V - o saldo do crédito tributário não extinto pelo transação, se houver.
§ 4º - Levantado o termo de compensação e o seu anexo pelo sujeito passivo com os termos requisitados definidos no parágrafo anterior, no momento da intimação da decisão definitiva que determinar a extinção do crédito tributário pela transação.
§ 5º - A extinção do crédito tributário pela transação será renovada, retornando-se à situação anterior, quando o sujeito passivo desamparar:
I - as condições estipuladas no termo de compensação;
II - o disposto no inciso II do parágrafo 3º.
§ 7º - Em qualquer hipótese, a transação deverá observar as normas relativas aos imperativos de Responsabilidade Fiscal, finanças públicas, orçamento e a natureza do tributo, inclusive vinculação e não vinculação de recursos.

SEÇÃO IV
DA RECONHEÇÃO

Art. 114 - Cabe a transação quando:
I - o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitrariamente;
II - a matéria sobre a qual versa o lançamento seja controversa;
III - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;
IV - a natureza ou o sujeito normal do litígio seja diversa no Município.

Art. 115 - É vedada a extinção das seguintes parcelas pelo instituto da transação:
I - valor originário do crédito tributário;
II - valor de atualização monetária.

SEÇÃO V
DA RECONHEÇÃO

Art. 116 - A renúncia, total ou parcial, do crédito tributário, poderá ser exercida através de ato do Chefe do Executivo Municipal, de acordo com a lei específica, atendidos os seguintes condições:
I - a situação excludente do sujeito passivo;
II - no erro ou ignorância eventual do sujeito passivo, quanto à matéria do fato;
III - a eliminação imputatória do crédito tributário;
IV - a constatação de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
V - as condições pecuniárias a serem avaliadas pelo Instituto de Entidade Tributante.
Parágrafo único - O ato que se refere ao caput deste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 78.

SEÇÃO VI
DA RECONHEÇÃO

Art. 117 - O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.
Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo não previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

SEÇÃO VII
DA PRESCRIÇÃO

Art. 118 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
§ 1º - A prescrição se interrompe:
I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;



Art. 119 - Prescreve em 05 (cinco) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.
Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, reconhecendo o seu curso, por ato, a partir da data da intimação voluntariamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO III
DA COMPENSAÇÃO

Art. 120 - Compete à Diretoria de Administração Tributária a extinção de crédito tributário pela modalidade da compensação.

§ 1º - Aplica-se aos efeitos da compensação:
I - crédito tributário definitivamente constituído à data em que se der a compensação; e
II - crédito certo, líquido e exigível do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.
§ 2º - Considera-se o crédito:
I - certo, quando a existência formal e material da obrigação está demonstrada;
II - líquido, quando o objeto da obrigação está determinado;
III - exigível, quando o cumprimento da obrigação não se encontra sujeito a qualquer condição ou termo resposivo.

§ 3º - É vedada a compensação de créditos tributários:
I - do sujeito passivo com créditos de terceiros;
II - objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado do respectivo decisão judicial.
§ 4º - É facultado à Diretoria de Administração Tributária, quando a natureza da operação justificar, admitir a compensação no adiantamento de quotas específicas pelo sujeito passivo.
§ 5º - Em se tratando de crédito tributário em curso de cobrança judicial, o Procurador Geral do Município será avisado antes da decisão sobre a compensação.
§ 6º - Em qualquer hipótese, a compensação deverá observar as normas relativas aos imperativos de Responsabilidade Fiscal, finanças públicas, orçamento e a natureza do tributo, inclusive vinculação e não vinculação de recursos.

Art. 121 - A compensação poderá ser proposta pelo sujeito passivo, determinada *ex officio* pela autoridade fiscal ou pelo Chefe do Executivo.
§ 1º - Prescreve-se *ex officio* a compensação quando:
I - após a liquidação da dívida pública, constatar-se a existência de crédito tributário definitivamente constituído contra o beneficiário do bem ou serviço;
II - depois de declarado o direito à restituição em processo regular, a autoridade fiscal, constatar a existência de crédito tributário definitivamente constituído contra o titular daquele direito.
§ 2º - O beneficiário do bem ou serviço ou o titular do direito à restituição será comunicado da determinação da compensação, podendo observar suas razões de oposição ou requerimento a ser julgado pela autoridade competente.
§ 3º - No proposta de compensação formalizada pelo sujeito passivo, deverão constar os dados do nome e demonstração do certo, líquido e exigibilidade do seu crédito contra a Fazenda Pública Municipal.
§ 4º - A compensação do crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal reconhecerá por decisão judicial transitada em julgado com crédito tributário definitivamente constituído dar-se-á na forma disposta neste Código, caso a decisão judicial não disponha de modo diverso.

Art. 122 - A autoridade competente deverá:
I - apurar os valores a compensar na data em que seja recebida, de fato, a compensação;
II - especificar:



Art. 123 - Compete à Diretoria de Administração Tributária a extinção de crédito tributário pela modalidade da compensação.
§ 1º - Aplica-se aos efeitos da compensação:
I - crédito tributário definitivamente constituído à data em que se der a compensação; e
II - crédito certo, líquido e exigível do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.
§ 2º - Considera-se o crédito:
I - certo, quando a existência formal e material da obrigação está demonstrada;
II - líquido, quando o objeto da obrigação está determinado;
III - exigível, quando o cumprimento da obrigação não se encontra sujeito a qualquer condição ou termo resposivo.
§ 3º - É vedada a compensação de créditos tributários:
I - do sujeito passivo com créditos de terceiros;
II - objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado do respectivo decisão judicial.
§ 4º - É facultado à Diretoria de Administração Tributária, quando a natureza da operação justificar, admitir a compensação no adiantamento de quotas específicas pelo sujeito passivo.
§ 5º - Em se tratando de crédito tributário em curso de cobrança judicial, o Procurador Geral do Município será avisado antes da decisão sobre a compensação.
§ 6º - Em qualquer hipótese, a compensação deverá observar as normas relativas aos imperativos de Responsabilidade Fiscal, finanças públicas, orçamento e a natureza do tributo, inclusive vinculação e não vinculação de recursos.

SEÇÃO III
DA COMPENSAÇÃO

Art. 124 - Cabe a transação quando:
I - o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitrariamente;
II - a matéria sobre a qual versa o lançamento seja controversa;
III - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;
IV - a natureza ou o sujeito normal do litígio seja diversa no Município.

Art. 125 - É vedada a extinção das seguintes parcelas pelo instituto da transação:
I - valor originário do crédito tributário;
II - valor de atualização monetária.

SEÇÃO IV
DA RECONHEÇÃO

Art. 126 - A renúncia, total ou parcial, do crédito tributário, poderá ser exercida através de ato do Chefe do Executivo Municipal, de acordo com a lei específica, atendidos os seguintes condições:
I - a situação excludente do sujeito passivo;
II - no erro ou ignorância eventual do sujeito passivo, quanto à matéria do fato;
III - a eliminação imputatória do crédito tributário;
IV - a constatação de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
V - as condições pecuniárias a serem avaliadas pelo Instituto de Entidade Tributante.
Parágrafo único - O ato que se refere ao caput deste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 78.

SEÇÃO V
DA RECONHEÇÃO

Art. 127 - O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.
Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo não previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

SEÇÃO VI
DA PRESCRIÇÃO

Art. 128 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
§ 1º - A prescrição se interrompe:
I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 Nº 978 - Terça-feira, 31 de dezembro de 2019.

Pag. 07/55



IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial que importe reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º - A prescrição se suspende:

- I - enquanto houver curso de execução do crédito tributário;
- II - a partir da inscrição do débito no Livro de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, por 180 (cento e oitenta) dias em até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo;
- III - enquanto o processo de cobrança executiva do crédito tributário estiver a) em curso, em face de o sujeito passivo não houver sido localizado e devolvedor ou não tiverem sido executadas bens sobre os quais possa recair a penhora;

CAPÍTULO V
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
DAS MODALIDADES DE EXCLUSÃO

Art. 119 - Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja extinto ou dele consequente.

SEÇÃO II
DA ISENÇÃO

Art. 120 - É isenção, ainda quando prevista em contrato, o tempo decorrente da lei que especifica as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, no tributo a que se aplica, sendo esta, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 121 - Sobre disposição da lei em contrário, a isenção não é extensiva:

- I - às taxas e às contribuições de melhoria;
- II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 122 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observada o inciso III, do art. 20.

Art. 123 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será revogado preferencialmente antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a constituição do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 73.



Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao hipótese de termo não observado pelo devedor bem em valores suficientes ao total pagamento da dívida em face de execução.

SEÇÃO II
DAS PREFERÊNCIAS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 120 - O crédito tributário prevalece a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvadas as exceções decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Parágrafo único. No âmbito:

- I - o crédito tributário não prevalece aos créditos extrajudiciais ou às importações passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nos atos creditícios com garantia real, no limite do valor do bem gravado;
- II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho;
- III - a multa tributária prevalece apenas aos créditos subordinados.

Art. 121 - A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em habilitação, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, no seguinte orden:

- I - União e suas autarquias;
- II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pró rata;
- III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pró rata.

Art. 122 - São entre concorrentes os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de habilitação.

§ 1º - Constatado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando revogar bens valiosos à satisfação total do crédito e seus acessórios, ou a massa não pode efetuar a garantia de instauração por outro forma, sendo, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública Municipal.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Art. 123 - São pagas preferencialmente a qualquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de de cujus ou de seu espólio, excipiente os direitos do inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Constatado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no §1º de artigo anterior.

Art. 124 - São pagas preferencialmente a qualquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, excipiente os direitos da liquidação.

Art. 125 - A extinção das obrigações de dívida requer prova de quitação de todos os tributos.

Parágrafo único. A comprovação de quitação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observada o disposto nos arts. 74, 103 e 100 deste Código.

Art. 126 - Resolva a sentença de julgamento de partilha em aplicação será preferida sem prova de quitação de todos os tributos relativos ao bem de espólio, em sua totalidade.



SEÇÃO III
DA ANISTIA

Art. 124 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas exclusivamente à vigilância da lei que o concede, não se aplicando:

- I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem esta qualificação, sejam praticados com dolo, tendo em simulação pelo sujeito passivo em por ter-se em benefício daquele;
- II - sobre disposição em contrato, às infrações resultantes de conflito entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 125 - A anistia pode ser concedida:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente:
 - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b) às infrações praticadas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - c) a determinado região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
 - d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que o conceder em cuja fixação seja atendida pelo menos lei à autoridade administrativa.

Art. 126 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 73.

CAPÍTULO VI
DAS GARANTIAS E PRIVILEGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 127 - A mancomunação das garantias atribuídas neste Código ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se referem.

Parágrafo único. A natureza das parafiscalizações ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponde.

Art. 128. Sem prejuízo das prerrogativas especiais sobre determinados bens, que sejam previstas em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por atos reais ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do bem ou da cláusula, excetuadas expressamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 129. Pressupõe-se franqueada a alienação de bens em vendas, ou em compra, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal por crédito tributário regularmente inscrito no Livro de Dívida Ativa em face de execução.



TÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 127 - A Administração Fiscal tem por objetivo o planejamento, a implementação, o gerenciamento e controle de todos os atos voltados à execução deste Código, especificamente sobre a cobrança, administração e arrecadação de tributos, sendo exercida, prioritariamente, pelo Departamento de Administração Tributária, sob a supervisão e direção das autoridades públicas; a aplicação de penalidades em infrações e os julgamentos administrativos de jurisdição voluntária e contenciosa.

Parágrafo único - A Administração Fiscal será exercida harmonicamente por ações conjuntas e complementares, principalmente, entre a Diretoria de Administração Tributária, a Secretaria Municipal de Finanças e a Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 128 - Todas as funções administrativas referentes à cobrança e à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infrações à legislação tributária do Município, bem como as relativas à prevenção e repulsa do sonego, serão exercidas, prioritariamente, pelo Departamento de Administração Tributária, sob a supervisão e direção das autoridades públicas; a aplicação de penalidades em infrações e os julgamentos administrativos de jurisdição voluntária e contenciosa.

§ 1º - A fiscalização a que se refere este artigo:

- I - será exercida exclusivamente por servidores nomeados, em regime efetivo, para o cargo de Agente Fiscal de Tributos, integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF III;
- II - será exercida sobre todos os passivos fiscais, jurídicos ou extra-judiciais, cobrados em sede, inclusive os que estejam objeto de litígios, em sede ou em face de incidentes tributários municipais;
- III - poderá exercer-se além dos limites do Município, desde que prevista em Contrato;
- § 2º - Fora do âmbito deste Código constituem-se autoridade competente em autoridade fiscal, do Departamento de Administração Tributária ou Secretaria Municipal de Finanças, os servidores a que se refere o inciso I, do §1º, deste artigo.

Art. 129 - No exercício de suas funções, a entrada do servidor fiscal no estabelecimento, bem como o acesso a suas dependências internas, não estão sujeitas à formalidade diversa da imediata exibição aos correspondentes livros e processos em livro:

- I - da identidade funcional, o qual não poderá ser retido, em qualquer hipótese, sob pena de ficar caracterizado o embargo à ação fiscal;
- II - da Ordem de Serviço expedida pela Diretoria de Administração Tributária, salvo em casos excepcionais especificados nos regulamentos.

§ 1º - O servidor fiscal, após a lavratura do termo acusatório ao início da fiscalização, verificará o proprietário do estabelecimento ou seu representante para acompanhá-lo no trabalho de auditoria ou indicar pessoa que o faça.

§ 2º - Exercerão os exames e diligências necessárias para verificação da situação fiscal do sujeito passivo, o servidor lavrador, sob a responsabilidade de sua assessoria, termo circunstanciado do que operou, mencionando as datas de início e de término do período fiscalizado e os livros e documentos examinados, concluído com o §1º, deste artigo.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 Nº 978 - Terça-feira, 31 de dezembro de 2019. Pag. 08/55



a execução dos tributos devidos e das importações relativas a cada um deles separadamente, indicando a soma do crédito tributário apurado e a legislação aplicada.

§ 2º - Atrelado de sua administração serão definidas prazos máximos para a conclusão de fiscalização e diligências previstas na legislação tributária.

§ 3º - Quando constatada, no curso de ação fiscal, o impedimento do servidor encarregado de sua execução, proceder-se-á à substituição, a fim de que não seja retardado o procedimento.

Art. 140 - Em providências fiscais impostas pela fiscalização dos tributos municipais cabe adotar ao sujeito passivo os esclarecimentos sobre a legislação e fôr observância desta Código, lês e equipamentos, sem prejuízo de sigilo e sigilidade indispensáveis ao desempenho de suas atividades.

Art. 141 - Qualquer pessoa física, jurídica em caso de desconhecimento é parte legítima para representar os interesses tributários à legislação tributária.

Parágrafo único - A representação no domínio passivo no âmbito do processo administrativo definida em regulamento.

SEÇÃO II
DOS PODERES NA FISCALIZAÇÃO

Art. 142 - Para os efeitos da legislação tributária, não são aplicadas quaisquer disposições estatutárias ou limitativas do âmbito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes, industriais ou produtores, ou da circulação destes de crédito-ônus.

Parágrafo único - Os livros obrigatórios de contabilidade comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos sobre efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referem.

Art. 143 - A Diretoria de Administração Tributária, através do procedimento interno ao mediante a ação direta do Agente Fiscal encarregado da execução do procedimento fiscal regular, poderá:

- I - exigir informações ou esclarecimentos escritos e/ou verbais do sujeito passivo;
- II - exigir informações ou esclarecimentos escritos e/ou verbais do terceiro;
- III - exigir, quantas vezes se fizer necessário, no prazo do parágrafo único do artigo anterior, a exibição dos livros, talões, relatórios ou documentos do sujeito passivo ou de terceiros, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, obrigatório em ato;
- IV - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos veículos, cadaf, arquivos, arquivos ou outros meios localizados no domicílio ou estabelecimento do sujeito passivo ou de terceiros;
- V - solicitar o sujeito passivo ou terceiro para comparecer à repartição fiscalizadora;
- VI - solicitar o sujeito passivo ou terceiro para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária;
- VII - requisitar o auxílio da força pública em qualquer ordem judicial, quando vítima do embargo ou quando indispensável a realização de atos necessários ao cumprimento de suas funções, ainda que não se configure fato descrito em lei como crime ou contravenção.

Art. 144 - Entende-se por terceiro a pessoa que detenha informações sobre bens, espécies ou atividades de outro, tais como:

- I - os tabelados, corretores e demais intermediários de crédito;
- II - os bancos, casas bancárias, correspondentes bancários, casas comerciais e demais instituições financeiras ou de crédito em geral;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leilões e depositários oficiais;
- V - os inventariantes;



SEÇÃO III
DAS MEDIDAS DE EXECUÇÃO

Art. 145 - Havendo fundada suspeita de infração à legislação tributária ou ao sistema de embargo à ação fiscal, ainda que não se configure crime ou contravenção penal, poderá a autoridade fiscal, sem prejuízo de outras ações cabíveis, tomar as seguintes medidas:

- I - apreender livros, talões, relatórios, documentos contábeis ou fiscais, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, que estejam em poder do sujeito passivo ou de terceiros;
- II - apreender mercadorias em trânsito ou em poder do sujeito passivo ou de terceiros;
- III - lacrar armários, arquivos, depósitos e outros meios onde provavelmente estejam os livros citados nos incisos anteriores;
- § 1º - A apreensão ou lacra terá por finalidade a conservação dos elementos produzidos da infração;
- § 2º - A ação por apreensão ou lacra, sem termos desta ordem, terá por base a conveniência e oportunidade do ato;
- § 3º - É vedada à autoridade fiscal utilizar-se de coação física ou moral para levar a efeito as medidas descritas neste artigo.

Art. 146 - A apreensão ou lacra será feita mediante a lavratura de termo específico.

- § 1º - O termo de apreensão ou lacra conterá, no mínimo: I - a descrição das mercadorias, livros, talões, relatórios e documentos apreendidos, ou a descrição dos bens lacrados;
- II - a designação do depositário dos bens ou documentos, ou responsável pelo meio lacrado, no qual se dará uma via do termo;
- III - a designação de lugar onde foram lacrados os bens;
- IV - a advertência ao depositário ou ao responsável pelos bens lacrados da responsabilidade criminal advinda do desconhecimento de seus direitos;
- § 2º - Tratando-se de pessoa física, poderá ser designado depositário o próprio detentor dos bens ou documentos apreendidos, e, jure de autoridade fiscal que realizar a apreensão.

Art. 147 - A restituição dos bens ou documentos apreendidos e o decesso dos meios serão efetuados mediante, respectivamente, recibo em termo de ocorrência expedido pelo autoridade que lavrou o termo de apreensão ou lacra.

§ 1º - Dev-se-á a restituição após a decisão final marcada no processo administrativo em que se agiu a infração cometida.

- § 2º - A restituição poderá não ser realizada no prazo do parágrafo anterior, caso a Diretoria de Administração Tributária manifeste-se, justificadamente, pela necessidade de manutenção dos originais em poder da autoridade.
- § 3º - Antes da restituição, a autoridade ou a qual se encontra sujeito o processo administrativo para apreensão da infração, providenciará a extração de cópias autenticadas por tabelado, para constar dos autos.
- § 4º - Se necessário, o decesso será precedido com auxílio da força pública;
- § 5º - Após a análise dos bens ou documentos contábeis ou fiscais, a autoridade administrativa I - procederá a averbação, para registro de análise em momento posterior, ou, das circunstâncias previamente observadas, ainda não houver sido confirmada a suspeita de infração à legislação tributária;
- II - apreenderá os bens ou documentos, ou, das circunstâncias previamente observadas, restar confirmada a suspeita de infração à legislação tributária.

Art. 148 - O Procurador Geral do Município requererá a exibição judicial quando não possa ser fundada suspeita de que os documentos ou bens citados nos incisos I e II do artigo 145 ou os meios lacrados estejam em local inabituado, nos termos do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.



- VI - os tabelados, comissões e liquidatários;
- VII - os empregados de armazém genéricos;
- VIII - empregados de qualquer natureza;
- IX - as empresas de transporte e os condutores de veículos em geral;
- X - o agente ou autoridade representante de categoria profissional ou econômica;
- XI - os escrivães, a qualquer título, de cargo ou funções de legião, e seus e titulares da Administração Direta do União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive aqueles integrantes do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário e Ministério Público;
- XII - os escrivães, a qualquer título, de cargo ou funções de legião e titulares da Administração Indireta do União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tais como as Estações e Postagens Telegráficas e/ou mantidas pelo Poder Público e as Empresas Públicas e Societárias de Economia Mista;
- XIII - os responsáveis por empresas das entidades ou instituições classificadas como serviços sociais autônomos;
- XIV - os responsáveis, presentes e empregados das concessionárias e permissionárias de serviços públicos federal, estadual, distrital federal ou municipal;
- XV - os responsáveis, presentes e empregados por organizações sociais;
- XVI - qualquer outra pessoa física, jurídica ou em desconhecimento que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenha informações essenciais à Administração Fazendária.

Parágrafo único - O obrigado decorrente da definição prevista neste artigo não obrange a prestação de informações ou esclarecimentos quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar sigilo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 149 - Constitui infração considerada grave, referente ao desconhecimento das obrigações acessórias, o não cumprimento de ação da autoridade fiscal mediante qualquer das seguintes condutas:

- I - o sujeito passivo ou terceiro, depois de intimado, recusar-se ou deixar de exhibir os livros, talões, relatórios, documentos, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, obrigatório em virtude da legislação federal, estadual ou municipal e nacional e fiscalização das operações realizadas;
- II - o sujeito passivo ou terceiro, depois de intimado, recusar-se ou deixar de exhibir os livros, talões, relatórios, documentos, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, desde que se possa, ainda que não obrigatório pela legislação, mas necessários à fiscalização das operações realizadas;
- III - o sujeito passivo ou terceiro, após regularmente intimado, recusar-se ou deixar de apresentar informações ou esclarecimentos exigidos pela autoridade fiscal ou, ainda, apresentar esclarecimentos inconsistentes ou que não convertem-se;
- IV - o sujeito passivo ou terceiro recusar-se ou deixar de comparecer, após regularmente intimado, à repartição fiscal para apresentar os elementos, ou informações ou os esclarecimentos descritos na forma das alíneas anteriores e exigidos pela autoridade fiscal;
- V - o sujeito passivo ou terceiro dificultar ou angustiar a autoridade fiscal ao acesso às dependências do seu estabelecimento ou domicílio, para a averiguação de fatos, livros, talões, relatórios, documentos, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, de interesse da Administração Fazendária;
- VI - o sujeito passivo ou terceiro efetuar a destruição fraudulenta da autoridade fiscal;
- VII - o sujeito passivo ou terceiro efetuar a lacra ou a interceptação fraudulenta da autoridade fiscal;
- § 1º - A presente infração será punida conforme a tabela de Riscos II deste Código.
- § 2º - São aplicáveis à penalidade tratada no parágrafo anterior as circunstâncias que agravam ou atenuam a pena referida no desconhecimento das obrigações acessórias, nos termos deste Código.



§ 1º - A autoridade fiscal representará a Procuradoria Geral do Município para que seja promovida a exibição judicial.

§ 2º - Na ação de exibição judicial, após trazida à colação os bens e documentos constantes em local inabituado, o procurador municipal habilitado nos autos requererá a extração de cópias, tabelados em cópias, autenticadas por tabelado ou representante da justiça, necessárias para resguardar os interesses da Administração Fazendária.

SEÇÃO IV
DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 150 - O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, mediante proposta da autoridade fiscal.

Parágrafo único - Ato da Diretoria de Administração Tributária estabelecerá os limites e condições do regime especial de fiscalização.

CAPÍTULO III
DO SIGILO FISCAL

Art. 151 - Sem prejuízo de disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública Municipal, de atos relativos ao sigilo, de informações obtidas em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de suas espécies ou atividades.

- § 1º - Deverão-se de sigilo sobre artigos, além dos casos previstos no artigo 152, os seguintes: I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
- II - indicações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no âmbito ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa;
- § 2º - O interesse de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e o sigilo será feito pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalizará a transcrição e assegurar a preservação do sigilo.
- § 3º - É vedada a divulgação de informações relativas a: I - representantes fiscais para fins penais;
- II - inscrições no Registro de Imóveis da União e da Fazenda Pública Municipal;
- III - parcelamento de débitos.

Art. 152 - A Fazenda Pública Municipal prestará ou solicitará assistência ou demais meios de fomento para a fiscalização dos tributos respectivos e promoverá informações, na forma estabelecida, em caráter pontual ou específico, por lei ou decreto.

CAPÍTULO IV
DO CADASTRO FISCAL

Art. 153 - Toda pessoa física, jurídica ou em desconhecimento, contribuinte ou não, inclusive os que exerçam atividade lícita, inscrita ou não sob o regime de tributos municipais, deverá promover o inscrição do seu imóvel em atividade no Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal de Emas, de acordo com as formalidades exigidas neste Código e no regulamento, ou ainda nos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-lo.

Art. 154 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal de Emas é composto: I - do Cadastro Imobiliário Fiscal, que abrange todos imóveis, edificados ou não, inscritos no território municipal;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 N° 978 - Terça-feira, 31 de dezembro de 2019.

Pag. 09/55



II - do Cadastro Habitacional Fiscal, que abranja todos os aspectos de atividades econômicas em solo, desoneradas no território municipal;

III - de outros condados não compreendidos nos atos anteriores, necessários à atender às exigências da Prefeitura Municipal de Emas, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços;

§ 1º - O Poder Executivo deficiente, em complemento, as normas relativas à inscrição, averbação e atualização cadastral, assim como os respectivos procedimentos administrativos e fiscais, observadas as demais disposições deste Código;

§ 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar, com vistas à ampliação e à operacionalização de informações cadastrais, convênios ou contratos com:

I - a União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios;

II - outros e entidades da Administração Letivada da União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios;

III - entidades de classe;

IV - outras entidades que dispõem de dados de interesse da Administração Tributária;

§ 3º - A Junta Comercial do Estado da Paraíba, as serventias extrajudiciais do registro de imóveis e de registros das pessoas físicas e jurídicas, bem como outros órgãos ou entidades a quem incumbam atribuições registradas deverão informar, até o dia 10 (dez) de cada mês, as informações relativas aos registros e averbações necessárias à atualização dos cadastros municipais, sob pena de cometimento de infração grave prevista no Anexo II deste Código, duplicada em caso de reincidência;

§ 4º - O contribuinte que se recusar a apresentar inscrição, com dados atualizados, nos cadastros fiscais de que trata este artigo, fica dispensado de pagamento dos documentos pessoais, comprovantes de residência ou de não constituinte, eventualmente exigidos pelo legislação tributária, quando do protocolo de requerimento junto à Secretaria de Administração Tributária.

CAPÍTULO V
DA DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 151 - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal aquela definida como tributária ou não-tributária na legislação federal, regularmente inscrita no registro definitivo e tal fim, depois de exigido o prazo fixado para pagamento pela lei, por cobrança ou por decisão final proferida em processo administrativo regular;

§ 1º - Qualquer valor, cujo cobrança seja atribuída por lei ao Município, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, definida como tributária ou não-tributária, abranja a atualização monetária, juros de mora, juros remuneratórios, multa de mora e demais acréscimos em cobrança definidos em lei ou contrato;

§ 3º - A inscrição, que se constitui em ato ex officio para o controle administrativo da legalidade, será feita pela Secretaria de Administração Tributária, obrigatoriamente composta pelos servidores de que trata o artigo 138, §1º, inciso I, deste Código, a fim de operar a liquidação e certificação da dívida;

Art. 152 - O termo de inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal conterá:

I - o nome do devedor, das correspondências e, sempre que couber, o domicílio ou a residência de um de seus filhos;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e fundamento legal em contrato da dívida;

33



§ 9º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando concorra em coobrigados, poderão ser reunidas em um só processo;

Art. 161 - Compete à Procuradoria Geral do Município determinar ex officio ou por meio de solicitação de entrega de créditos tributários com cobrança judicializada;

CAPÍTULO VI
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 162 - A prova de quitação de dívidas municipais tributárias e não-tributárias, inscritas ou não no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, será feita por certidão negativa, expedida após requerimento do interessado;

Art. 163 - A certidão negativa conterá os seguintes dados:

I - o nome, firma, código social ou denominação;

II - o endereço completo;

III - o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou Jurídicas da Receita Federal;

IV - o número de inscrição no Cadastro Habitacional ou Imobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Emas ou de seu cônjuge;

V - o domicílio fiscal;

VI - o ramo de atividade ou atividade;

VII - a indicação do período a que se refere, se assim for requerido;

VIII - o prazo de validade;

Art. 164 - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de até 10 (dez) dias da data da entrega do requerimento ao requerente;

Parágrafo único - O prazo de validade da certidão negativa é de até 90 (noventa) dias;

Art. 165 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo 162 a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em caso de cobrança executiva ou de trabalho não realizado a posteriori ou cuja exigibilidade esteja suspensa;

Parágrafo único - A certidão de que faz referência o caput deste artigo deverá ser do tipo recibo-entrega sendo expedida sobre as informações previstas no inciso do artigo 163, além da informação explícita prevista neste artigo;

Art. 166 - As certidões fiscais não excluem o direito de a Fazenda Pública Municipal cobrar, em qualquer tempo, as dívidas tributárias ou não-tributárias que venham a ser apuradas pelo autoridade administrativa;

Art. 167 - Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos ou o seu pagamento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, responderem, porém, todos os participantes no ato pelo tributo preventivamente devido, atualização monetária, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas às infrações cuja responsabilidade seja pessoal do infrator;

Art. 168 - A certidão negativa expedida com dados em fraude, que constarem em contra a Fazenda Pública Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que o expediu, pelo crédito tributário, atualização monetária e juros de mora acrescidos;

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que ao caso caber;

35



IV - a indicação se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número de inscrição no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;

VI - a indicação do livro e da folha de inscrição no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;

VII - o número do processo administrativo ou do ato de liquidação, se não estiver apurado o valor da dívida;

§ 1º - A Certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, autenticada, manual ou digitalmente, pela autoridade fiscal de que trata o artigo 138, §1º, inciso I, conterá os elementos descritos nos incisos I a VII, do caput deste artigo;

§ 2º - Devidas ser preparadas e manuseadas por processo manual, mediante os eletrônicos;

I - Termo de inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;

II - Certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, inclusive a sua autenticação;

Art. 157 - A emissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, podendo a nulidade ser sanada até a decisão da primeira instância, mediante o cancelamento da tributação do crédito não, devolução ao contribuinte, quando em interesse a prazo para defesa, que somente poderá vencer tal ou parte modificada;

Art. 158 - A dívida regularmente inscrita passa da prescrição de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída;

§ 1º - A prescrição a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveita;

§ 2º - A falta de atualização monetária, multa de mora e juros de mora não excluem, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito;

SEÇÃO II
DA COBRANÇA

Art. 159 - Cessa a competência da Diretoria de Administração Tributária para cobrança de débitos com o encaminhamento do Crédito da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal para cobrança administrativa ou executiva judicial;

§ 1º - Cabe à Procuradoria Geral do Município executar, coordenar e fiscalizar a cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal após o encaminhamento descrito neste artigo;

§ 2º - A competência para executar, coordenar e fiscalizar a cobrança administrativa da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal poderá ser exercida conjuntamente pelos respectivos órgãos, nos termos de ato do Poder Executivo;

Art. 160 - Após o encaminhamento descrito no artigo anterior, a dívida será cobrada:

I - por procedimento amigável;

II - por processo de execução judicial;

§ 1º - A cobrança por procedimento amigável será iniciada por meio de intimação enviada ao devedor, onde constará o prazo para regularização da dívida;

§ 2º - A cobrança de que trata o parágrafo anterior terá o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a sua conclusão, contados do recebimento do Crédito da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, podendo ser indefinidamente prorrogada a fim de evitar a prescrição;

§ 3º - Encerrada a prova de cobrança amigável sem a regularização da dívida, será imediatamente procedida à cobrança por processo de execução judicial, na forma da legislação federal em vigor;

§ 4º - Iniciada a cobrança executiva, não será permitida a cobrança por procedimento amigável;

34



Art. 165 - A prova de quitação de dívidas municipais tributárias e não-tributárias, inscritas ou não no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, será obrigatoriamente expedida:

I - para a participação em qualquer modalidade de licitação ou oferta de preço;

II - para a celebração de contratos em termos de qualquer natureza em que for parte os órgãos, entes e entidades da Administração Pública do Município ou, ainda, em seu âmbito da sua Administração Indireta;

III - para pleitear qualquer concessão, incentivo ou benefício fiscal;

IV - para pleitear qualquer espécie de autorização ou alvará de competência municipal;

V - para pleitear a concessão de habilitação;

VI - para solicitar licitação ou encaminhamento de qualquer inscrição ao Cadastro Fiscal;

VII - em demais casos expressos em Lei;

Parágrafo único - O disposto no inciso III, do caput deste artigo, não se aplica ao contribuinte pessoa física representado da inscrição do IPTU de que trata o art. 271, VI, deste Código, bem como os economicamente dependentes que estiverem inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico e far sentido de habilitação de licitação nos termos do Decreto nº 6.136, de 18 de junho de 2007;

CAPÍTULO VII
DA JUSTIÇA FISCAL ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 170 - A Justiça Fiscal Administrativa da Prefeitura Municipal de Emas compõe-se de 08 (oito) integrantes:

I - Juizador Fiscal, escolhido para os decisórios em 1º grau;

II - Conselho Fiscal, escolhido para os decisórios em 2º grau;

§ 1º - O Juizador Fiscal será obrigatoriamente escolhido entre os servidores fiscais do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, pelo Diretor de Administração Tributária, podendo haver mais de um Juizador Fiscal em razão de demanda de processos e julgamentos;

§ 2º - O Conselho Fiscal será escolhido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, pelo Secretário de Finanças e pelo Procurador Geral do Município, que poderão delegar suas funções para os autoridades fiscais do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização;

§ 3º - Aplicam-se ao Juizador Fiscal e aos Conselheiros Fiscais, no que couber, as normas sobre suspensão e impedimento dos servidores previstos no Código de Processo Civil, ligitadas em que seita substituídas por autoridades fiscais do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização;

CAPÍTULO VIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 171 - O processo fiscal compreende o procedimento administrativo destinado a:

I - responder consultas para esclarecimento de dúvidas relativas à interpretação e aplicação da legislação tributária;

II - apurar as infrações à legislação tributária municipal ou, no caso de cobrança, à de outros Municípios;

III - julgar processos e concretos administrativos das respectivas decisões;

IV - decidir sobre as reclamações contra o lançamento de débitos base em ato de inscrição;

V - pedir de reconhecimento de inatidão, inopção, restrição, suspensão, benefício fiscal e outros que impliquem reconhecimento de situação benéfica ao contribuinte, que obedecendo a rito simplificado;

36



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 Nº 978 - Terça-feira, 31 de dezembro de 2019. Pag. 10/55



VI - outras situações que a lei determinar.
Parágrafo Único - No silêncio da lei, os processos administrativos correspondentes a atos administrativos decorrentes de disposições previstas neste Código obedecerão ao rito previsto neste capítulo, que poderá ser complementado por Regulamento do Poder Executivo.

SEÇÃO II
ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 172 - Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, poderão ser emitidos e recebidos em sua finalidade, natureza e rubricadas sobre os livros dos atos, em forma cronológica de eventos e prazos.

Parágrafo Único - Os atos e termos serão distinguidos ou escritos em lista individual, sem espaços em branco, sem estribos, emendas, rasuras e borras não rasuradas.

SEÇÃO III
DOS PRAZOS

Art. 173 - Os prazos começam a partir da data de ciência e serão contados, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou renovam em dia de expediente normal no dia em que corre o processo ou devam ser praticados os atos.

SEÇÃO IV
DA INTIMAÇÃO

Art. 174 - Ter-se-á a intimação:
I - eletronicamente, mediante caixa postal no correio eletrônico, aplicativo ou ambiente virtual, na forma do regulamento;

II - mediante o sistema de domicílio tributário eletrônico;
III - pessoalmente, provida com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto;
IV - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

V - por edital, quando não for possível a intimação na forma dos incisos anteriores.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da eventual configuração de embargo à ação fiscal e da responsabilização penal, civil e administrativa cabíveis, a autoridade fiscal poderá expedir a realização de intimação pessoal quando o contribuinte ou preposto recusar-se ao recebimento do documento, impedir o acesso, trançar-se, evadir-se, intimidar, ameaçar ou, de qualquer modo, utilizar-se de artifício ou expediente tendente a frustrar o ato de comunicação.

Art. 175 - Considerar-se-á feita a intimação, inclusive no caso de constatação:
I - na data da ciência do intimado, se pessoal;

II - na data oposta ao aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, recebe a intimação, se por via postal ou telegráfica;

III - todos dias após a publicação do edital, no silêncio da lei ou quando não consta do documento prazo específico;

IV - na forma do inciso III, do art. 180, se realizada mediante o sistema de domicílio tributário eletrônico;

V - no prazo do regulamento, para intimações eletrônicas.

Parágrafo Único - Notada a data no aviso de recebimento a que se refere o inciso II, considerar-se-á feita a intimação:
I - quinze dias após sua entrega à agência postal;



Art. 182 - Realizada a prolação, o processo de consulta, sobre matéria tributária em tese, será distribuído para a autoridade fiscal competente, que deverá emitir parecer no prazo de 20 (vinte) dias, contados de seu recebimento.

§ 1º - Devidamente o parecer, será encaminhado ao Juiz Federal para decisão fundamentada e irreversível, no prazo de 20 (vinte) dias, homologando ou não o parecer.

§ 2º - Não se considerando apto o parecer a ser processado correspondente, a Autoridade Fiscal ou o Juiz Federal poderão converter a falta em diligência.

§ 3º - Os prazos previstos neste artigo poderão ser duplicados em razão da complexidade da matéria, devendo o autoridade correspondente justificar a dilatação do prazo em capítulo próprio do parecer ou decisão.

Art. 183 - Não existirá nenhum efeito contra o contribuinte, qualquer procedimento adotado pela Administração Municipal, em relação à espécie consultada, até que seja a consulta proferida, e, dada, tendo conhecimento.

Parágrafo Único - Aplicam-se ao processo de consulta, no que couber, as disposições acerca do ato de infração.

CAPÍTULO X
DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 184 - O processo de fiscalização, para lançamento de tributo ou aplicação de infração, terá por base a notificação de lançamento ou o ato de infração conforme o fato real, respectivamente, de verificação no âmbito interno da repartição ou decreto de ação fiscal direta.

Art. 185 - O procedimento fiscal terá início com:
I - a lavratura de termo de início de fiscalização, precedida por servidor fiscal;

II - o primeiro ato de ofício, ainda que não escrito, protocolado por servidor competente, classificando o sujeito passivo, respectivamente em preposto, de obrigação tributária;

III - a lavratura de termo de aprovação de antecedentes, antes fiscal, desde que qualquer documento em uso ou já arquivado.

Parágrafo Único - O procedimento fiscal realizado de ofício no âmbito interno da repartição precedido de lavratura de termo de início de fiscalização do contribuinte, apertando-se com a notificação de lançamento em inscrição direta da dívida, não há lugar a lei.

Art. 186 - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a obrigações tributárias vencidas.

§ 1º - Ainda que haja recolhimento do tributo antes com, o contribuinte fiscal obrigado a recolher os respectivos acréscimos legais.
§ 2º - Os efeitos deste artigo alcançam os demais envolvidos nas infrações apuradas no decorrer do ato fiscal.

§ 3º - O contribuinte terá o prazo de 12 (doze) horas para o atendimento do solicitado no termo de início de fiscalização, podendo ser prorrogado a critério da administração por uma única vez, por igual período.

SEÇÃO II
DA FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 187 - A exigência do crédito tributário será formalizada em notificação de lançamento ou ato de infração, distintos para cada tributo.



II - na data constante do conteúdo da agência postal que proceder a devolução do aviso de recebimento, se anterior ao prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

Art. 176 - A intimação contém obrigatoriamente:
I - a qualificação de intimação;

II - a finalidade da intimação;

III - o prazo e o local para seu atendimento, quando cabível;

IV - a assinatura do fiscalizador, a indicação de seu cargo em função e o número da matrícula.

Art. 177 - Precedido de assinatura manuscrita a intimação emitida por processo eletrônico.

SEÇÃO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL ELETRÔNICO

Art. 178 - O Município de Emas fica autorizado a instituir, por decreto do Poder Executivo, Processo Administrativo Fiscal Eletrônico - PAFE, aplicado às normas e princípios previstos neste Código, no que couber.

Parágrafo Único - Ainda que não instituído o Processo Administrativo Fiscal Eletrônico - PAFE de que trata o caput deste artigo, poderá o Poder Público adotar a prática de um ou alguns atos processuais por meio eletrônico, sem assistência expressa contribuinte, inclusive mediante aplicativos de comunicação, e-mail, SMS, telefonia e computadores.

Art. 179 - Os contribuintes inscritos nos cadastros municipais de que trata o artigo 154, incluindo as instituições financeiras e equiparadas, ficam obrigados a adotar o sistema de domicílio tributário eletrônico a ser disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Emas, devendo, dentro de prazo fixado, a:
I - ciência e o sujeito passivo de qualquer tipo de ato administrativo, inclusive os relativos ao indeferimento de ação, à exclusão e a ações fiscais relativas a optantes do Simples Nacional;

II - examinar notificações e intimações; e

III - expedir avisos em geral.

Art. 180 - Quando disponível, o sistema de domicílio tributário eletrônico de que trata o art. 173, observará o seguinte:

I - as comunicações serão feitas por meio eletrônico através de funcionalidade própria do "Portal do Contribuinte", ou outra designação que venha a designar o ambiente eletrônico pelo qual o contribuinte acessa o sistema de arrecadação tributária da Prefeitura Municipal de Emas, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial, e sendo via postal ou eletrônica a seguinte:

II - a comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

III - a comunicação será realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica na tela de monitoração, ou no primeiro dia útil subsequente, caso realizada no dia não útil;

§ 1º - Quando disponível o sistema de domicílio eletrônico, a consulta eletrônica das comunicações deverá ser realizada em até 20 (vinte) dias contados da data de sua disponibilização no Portal do Contribuinte, sob pena de ser considerada automaticamente realizada.

§ 2º - O sistema de domicílio eletrônico não exclui outras formas de notificação previstas na legislação municipal.

CAPÍTULO IX
DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 181 - O sujeito passivo poderá formular, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.



Art. 188 - Os tributos lançados por períodos certos de tempo, em que a lei fixa expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido, poderão ser objeto de novo lançamento no caso de falta de pagamento no prazo legal.

§ 1º - Compete à autoridade administrativa determinar o novo lançamento, através de ato de infração, com a imposição dos acréscimos e penalidades previstos em lei.

§ 2º - O atraso no pagamento de 3 (três) parcelas dos tributos referidos neste artigo implicará no vencimento automático das parcelas vencidas.

SEÇÃO III
DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO E SUA RECLAMAÇÃO

Art. 189 - A notificação de lançamento será realizada pela autoridade fiscal competente.

Parágrafo Único - Precedido de assinatura manuscrita a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico, cabendo autenticação digital.

Art. 190 - O contribuinte que não concorder com o lançamento ou sua alteração poderá reclamar, por petição fundamentada e acompanhada de toda documentação comprobatória, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da notificação.

§ 1º - A reclamação terá efeito suspensivo dos créditos dos tributos lançados.

§ 2º - Aprecitada a reclamação, o responsável pelo lançamento ou sua alteração a contestará, no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo previsto no § 2º deste artigo poderá ser duplicado em razão da complexidade da matéria, devendo o autoridade fiscal consentaneamente justificar a dilatação do prazo em capítulo próprio da contestação.

§ 4º - Em caso de impugnação no prazo do prazo pelo autor para efetuar a impugnação, o Diretor de Administração Tributária, por solicitação expressa do Juiz Federal, determinará ao servidor fiscal para efetuar-lhe.

Art. 191 - As reclamações não poderão ser decididas sem a informação do órgão responsável pelo lançamento sob pena de nulidade da decisão.

Parágrafo Único - Aplicam-se às reclamações contra o lançamento, no que couber, as disposições acerca do ato de infração.

SEÇÃO IV
DO ATO DE INFRAÇÃO E SUA DEFESA

Art. 192 - A exigência da obrigação tributária principal ou a imposição de penalidades por descumprimento de obrigação acessória, resultantes da ação direta do servidor fiscal, serão sempre formalizadas em ato de infração.

Art. 193 - O ato de infração será lavrado exclusivamente por servidor fiscal, cuja cópia será entregue ao autuado, e conterá:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, o data e o hora da lavratura;

III - a descrição clara e precisa do fato;

IV - a disposição legal infringida, a penalidade aplicável e o item da lista de Serviços anexos a este Código, quando for o caso;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumprir-lhe ou pagar-lhe no prazo de 20 (vinte) dias;

VI - a assinatura do autuado, a indicação de seu cargo em função e o número da matrícula.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 Nº 978 – Terça-feira, 31 de dezembro de 2019.

Pag. 11/55



§ 1º - As decisões ou impugnações de atos de instrução são impostas em virtude do processo quando deste constarem elementos suficientes para determinar, sua suspensão, a indefinição e a extinção, e os fatos não constituem vício insanável.
§ 2º - O processamento do ato de instrução terá curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres em ordem cronológica.
§ 3º - No mesmo ato de instrução é vedada a capitulação de informações referentes a tributos distintos.
§ 4º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, concluída a ação fiscal, será lavrado ato de instrução das ações ou ementas praticadas pelo contribuinte que colidam com a legislação tributária, inclusive nas hipóteses em que haja necessidade de arrolamento.

Art. 194 - Lavrado o ato de instrução, por iniciativa do autuado, ou por determinação da autoridade administrativa ou julgadora, sempre após a defesa, para suprir ementas ou impugnações que não constarem vícios insanáveis, intimando-se o autuado para apresentar nova defesa.

Art. 195 - Dentro do prazo para defesa ou recurso, será facultada, ao autuado ou sua mandataria, vistas ao processo, no recinto da repartição.
§ 1º - Os documentos que instruírem o processo podem ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução e não trancidem-se cópias autenticadas ao processo.

§ 2º - Os processos em tramitação na Diretoria de Administração Tributária poderão ser arrolados pelo advogado do autuado, com prolação nos autos, intimando-se o prazo de 10 (dez) dias para a sua devolução, desde que não estejam concluídos os autos ou ao julgador.

Art. 196 - O autuado apresentará defesa, com efeito suspensivo do crédito tributário, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da intimação da notificação.
§ 1º - A defesa será apresentada por petição, à Diretoria de Administração Tributária, mediante comprovante de entrega.

§ 2º - Na defesa, o autuado alegará de uma só vez a matéria que entender válida, indicando os requerimentos a serem produzidos, apresentando desde logo as que puder, sendo vedada a apresentação sucessiva de documentos e informações supramencionadas sob pena de extinção de direito de fiscalização.
§ 3º - Deverá ser anexado ao processo o valor em dinheiro ou em título de crédito, em nome do autuado, em favor do Fisco, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação da notificação.

§ 4º - O autuado, se o solicitar dentro do prazo deste artigo, poderá ter prorrogado por até 10 (dez) dias o prazo da defesa, sob pena de suspensão do prazo até a efetiva resposta do autuado fiscal autuado.
§ 5º - Na defesa ou solicitação de prorrogação do prazo realizada por via postal, considerará-se, para fins de protocolo, a data da postagem.

Art. 197 - Apresentada a defesa, terá o autuado o prazo de 20 (vinte) dias, a contar de seu recebimento, para impugnação, e que fará em termos do § 1º do art. 195, desta Lei.
§ 1º - O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser duplicado em razão da complexidade da matéria, devendo a autoridade fiscal autuado justificar a dilatação do prazo em capítulo próprio da impugnação.

§ 2º - Em caso de impugnação em parte do prazo pelo autuado para efetuar a impugnação, o Diretor de Administração Tributária, por solicitação expressa do julgador fiscal, determinará outro servidor fiscal que efetue-a.
Art. 198 - Feita a impugnação, o processo será concluso à autoridade julgadora que ordenará os prazos requeridos pelo autuado e autuado, exceto as que sejam consideradas inúteis ou prejudiciais, determinando a produção de outras que entender necessárias e ficando o prazo em que devam ser produzidas.



SEÇÃO VII
DOS RECURSOS DAS DECISÕES E DOS JULGAMENTOS

Art. 200 - As decisões em primeira instância e os julgamentos dos recursos, expedidos em prazo previsto neste Código, são definitivos e irrevogáveis no âmbito administrativo.

Art. 201 - As partes ou terceiros, desde que comparecerem legítimos interesses, é assegurado o direito de obter certidões definitivas em processos fiscais.
Parágrafo Único - Os órgãos da Justiça Fiscal Administrativa gozam da autonomia para proferir suas decisões.

CAPÍTULO XI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL SIMPLIFICADO

Art. 202 - Os processos administrativos fiscais cujo objeto consista em reconhecimento de isenção, imunidade, restituição, benefício fiscal e outros que, nos termos do regulamento, impliquem reconhecimento de situação benéfica ao contribuinte obedecendo ao rito previsto neste artigo.
§ 1º - O contribuinte, respectivo ou interessado protocolará requerimento fundamentado, em peça única, acompanhado da documentação necessária a comprovar seu direito.

§ 2º - Entendo o processo, será distribuído para o autoridade fiscal competente, que decidirá, total ou parcialmente, ou indefinido e pedida, no prazo de 10 (dez) dias.
§ 3º - De decisão do § 2º, caberá recurso único, no prazo de 10 (dez) dias, ao Julgador Fiscal.
§ 4º - Recebido o recurso, será imediatamente encaminhado ao Julgador Fiscal, que decidirá no prazo de 10 (dez) dias.

§ 5º - Não se considerando apto a elaborar a peça processual correspondente, a Autoridade Fiscal ou o Julgador Fiscal poderá converter o feito em diligência.
§ 6º - Os prazos previstos nos §§ 2º e 4º, deste artigo, poderão ser duplicados em razão da complexidade da matéria, devendo a autoridade competente justificar a dilatação do prazo em capítulo próprio da peça processual correspondente.

§ 7º - O rito simplificado previsto neste artigo, que obedecerá subsidiariamente à Lei Federal 9.093, de 26 de setembro de 1995, aplica-se em seu procedimento não especificamente tratados neste Código.

CAPÍTULO XII
AS RESPOSTAS PROCESSUAIS FINAIS

Art. 203 - O ato do Poder Executivo que vier a regular o processo administrativo fiscal observará os seguintes princípios:

- I - princípio da ampla defesa;
- II - princípio da contraditório;
- III - princípio da ampla defesa;
- IV - princípio da livre convicção do julgador;
- V - princípio da instrumentalidade das formas processuais;
- VI - princípio da unidade processual;
- VII - princípio da economia processual;
- VIII - princípio da publicidade dos atos processuais.

Parágrafo Único - O princípio da publicidade dos atos processuais será aplicado em consonância com as limitações impostas pelo dever de guardar sigilo por parte da Fazenda Pública Municipal, de seus servidores ou empregados, mediante deliberação deste Código.



§ 1º - O autuado e o autuado poderão participar das diligências, devendo ser intimados em caso de perícia requerida, cujas alegações apresentadas deverão constar do termo de diligência.
§ 2º - Em se tratando de deferimento de medida de prova pericial, caberá ao Julgador Fiscal a escolha do perito e decisão sobre sua eventual impugnação, que deverá ser realizada, pelo autuado ou autuado, e decidida nos prazos antes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

§ 3º - Os honorários periciais e custos per diligências extraordinárias deverão ser arrolados pelo parte que a solicitar, que deverá antecipar o pagamento.
§ 4º - Não havendo prova requerida, ou produzida as reclamações, será excessada a instrução e encaminhado o processo à autoridade julgadora.

SEÇÃO V
DA DEFESA

Art. 199 - Recebido o processo, o Julgador Fiscal poderá decidir dentro do prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de seu recebimento.
Parágrafo Único - Não se considerando ainda habilitado a decidir, a autoridade julgadora poderá converter o processo em diligência, determinando novas provas.

Art. 200 - A decisão será proferida por escrito, com simplicidade e clareza, contendo objetivamente a procedência total ou parcial ou improcedência do processo fiscal, expondo-se os fatos e o direito em qualquer caso.
Parágrafo Único - As conclusões da decisão serão comunicadas ao contribuinte através da publicação de ofício em órgão de comunicação oficial do município e intimação eletrônica em pessoal, nos termos do regulamento.

Art. 201 - O prazo para o pagamento da condenação é de 20 (vinte) dias, a contar da intimação válida do notificado ou autuado, findo o qual o débito será inscrita em dívida ativa, salvo nos casos de recurso.

SEÇÃO VI
DOS RECURSOS

Art. 202 - De decisão da primeira instância, caberá recurso voluntário para o Conselho Fiscal, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da ciência da decisão, pelo reclamante, sem restrição quanto ao pagamento, em seu processo de recurso voluntário ao Conselho Fiscal, no prazo deste artigo.

§ 1º - O recurso, que terá efeito devolutivo e suspensivo, será apresentado em peça única, expondo especificamente os fundamentos de fato e de direito violados à reforma da decisão, sendo vedada a alegação de matéria estranha ao feito e ao caso.
§ 2º - Será facultado à autoridade fiscal que houver contestado a reclamação ou impugnado a defesa do ato de instrução, a interposição de recurso voluntário ao Conselho Fiscal, no prazo deste artigo.

§ 3º - Nos casos cujo crédito decorrido for igual ou superior a 10.000 (dez mil) REAIS, o Julgador Fiscal terá remessa do ofício das decisões em que a Fazenda Pública seja sucumbente total ou parcialmente.

Art. 203 - É vedado reaver em nome de petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e discutam o mesmo conteúdo, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Art. 204 - De julgamento de Recurso ao Conselho Fiscal, ou da remessa de ofício, será intimado o reclamante, que terá o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, para pagamento da condenação, findo o qual será o débito inscrita na Dívida Ativa e encaminhado imediatamente à Procuradoria Geral do Município, para o ajuizamento da cobrança judicial.



Art. 205 - Aplicam-se subsidiariamente ao processo administrativo tributário as normas do Código de Processo Civil.

LIVRO II
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO I
DA IMPOSTAÇÃO DOS IMÓVEIS

Art. 210 - Têm as instituições, no âmbito do Município de Emas, as seguintes tributas:
I - IMPOSTOS:
a) sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN;
b) sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
c) sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessório físico, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI.

- II - TAXAS:
a) em razão de exercício regular do poder de polícia;
b) Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento de Atividades;
c) Taxa de Fiscalização para Exercício de Obras, Remanejamento e Parcelamento do Solo, Reutilização de Área e restituição de Imóveis e Desocupação;
d) Taxa de Fiscalização de Inspeção, Licenciamento e Controle de Obras e Serviços de Construção Civil;
e) Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade;
f) Taxa de Retenção de Impressão ou Emissão de Documento Fiscal;
g) Taxa pela utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição;
h) Taxa anual de Licença para Localização, Funcionamento e Permanência de estabelecimentos e negócios - TALEP;
i) Taxa de Abate de Animais;
j) Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em vias Públicas e Logradouros Públicos.

- III - CONTRIBUIÇÕES:
a) de melhoria, decorrente de obras públicas;
b) Contribuição para o Castelo da Iluminação Pública - CIP.
Parágrafo Único - O rei constante neste artigo não exclui a eventual existência de tributos instituídos por leis específicas, desde que não sejam arrecadados.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 Nº 978 - Terça-feira, 31 de dezembro de 2019.

Pag. 12/55



TÍTULO II
DOS IMPOSTOS
SERVIÇO I
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

SEÇÃO I
DO ASPECTO MATERIAL

Art. 211 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista de Serviços constante do Anexo I deste Código, ainda que tais serviços não se caracterizem como atividade propiamente do prestador.

Parágrafo único - O sujeito passivo que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas no Anexo I deste Código, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 212 - O imposto incide ainda:

- I - sobre serviços provenientes do exterior do País;
- II - sobre serviços cuja prestação tenha sido iniciada no exterior do País;
- III - sobre serviços prestados através de utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante concessão, permissão ou concessão, com o pagamento de taxa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 213 - A incidência do imposto incide-se sobre a ocorrência da situação fática que configure, substancial ou essencialmente, prestação de serviços.

Parágrafo único - A incidência independe:
I - da denominação contratual, eventual ou genérica da atividade desempenhada;
II - da existência de estabelecimento fixo;
III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
IV - do resultado financeiro da atividade ou do pagamento do serviço prestado;
V - da existência de pacto exposto entre as partes, sendo suficiente a prática da atividade em favor do usuário;

VI - da dependência que a atividade de prestação de serviços represente frente a conjunto de operações praticadas pelo prestador.

SEÇÃO II
DO ASPECTO ESPACIAL

Art. 214 - O serviço considerado prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nos hipóteses previstas nos incisos I e XXII deste artigo, quando o usuário não deva ao local.

I - do estabelecimento de tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de o serviço ser proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciada no exterior do País;



§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 do Anexo I deste Código, considerar-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, caso haja, em seu território, extensão de rede ou exploração.

§ 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços constantes em Águas subterrâneas, excetuando-se os serviços descritos no subitem 22.01.

§ 3º - Na hipótese de desmembramento do disposto no caput ou no § 1º, antes do art. 9º-A da Lei Complementar nº 116/03, o imposto será devido no local do estabelecimento de tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 4º - Os estabelecimentos, ainda que não prestadores de serviços, que, sob qualquer título, atuem mediante as atividades enumeradas no inciso XXI, do caput deste artigo, deverão informar à Diretoria de Administração Tributária, até o décimo dia do mês subsequente, a totalidade de atendimentos dessa natureza eventualmente realizados, bem como os valores recebidos como contraprestação, sob reserva do atendimento do atendimento ao usuário final correspondente, sob pena de cometimento de infração grave, punida nos termos do Anexo II, deste Código.

§ 5º - Os estabelecimentos, ainda que não prestadores de serviços, que admitam pagamento mediante cartão de crédito ou débito, e serviços constantes, de que trata o inciso XXII, do caput deste artigo, deverão informar à Diretoria de Administração Tributária, até o décimo dia do mês subsequente, o montante total das transações dessa natureza e o valor efetivamente recebido, sob pena de cometimento de infração grave, punida nos termos do Anexo II, deste Código.

§ 6º - Os estabelecimentos, ainda que não prestadores de serviços, que admitam, realizem, intermediem ou, de qualquer modo, promoverem operações que configurem as hipóteses do inciso XXIII, do caput deste artigo, inclusive quando a operação servir à venda de bens, não para sua finalidade ou realização de qualquer transação em estabelecimento de garantia, deverão informar à Diretoria de Administração Tributária, até o décimo dia do mês subsequente, o montante total das operações dessa natureza e o valor efetivamente recebido, sob pena de cometimento de infração grave, punida nos termos do Anexo II, deste Código.

Art. 215 - Considera-se estabelecimento prestador a unidade econômica ou profissional, onde sejam, total ou parcialmente, exercidas, administradas, fiscalizadas, planejadas, coordenadas ou supervisionadas as atividades de modo permanente ou temporário.

§ 1º - É irrelevante para a caracterização do estabelecimento prestador:
I - a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, edícula, matriz, costura, posto de atendimento ou qualquer outro que venha a ser utilizado;
II - o cumprimento de formalidades legais ou regulamentares em qual seja o exercício da atividade.

§ 2º - São também considerados estabelecimentos prestadores:
I - os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de natureza eventual ou temporária, ainda que o prestador não tenha aí domicílio;
II - os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de natureza pública de natureza itinerante.

Art. 216 - Inclui a existência de estabelecimento prestador, a conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II - estrutura organizacional em administrativo, qualquer que seja o seu porte;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários ou sociedades de outros trabalhadores; e
- IV - indicação como domicílio fiscal para efeitos de outros tributos;
- V - permanência em locais de permanência no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, caracterizada por elementos tais como:
a) utilização de endereço em impressos, formalização ou correspondência;



II - da instalação dos adidos, painéis, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 1.05 do Anexo I deste Código;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 1.02 e 1.10 do Anexo I deste Código;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 1.04 do Anexo I deste Código;

V - das edificações em geral, estruturas, postes, pontes e coberturas, no caso dos serviços descritos no subitem 1.05 do Anexo I deste Código;

VI - da execução da variação, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, resíduos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 1.09 do Anexo I deste Código;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, indústrias, chanteads, piscinas, parques, jardins e canteiros, no caso dos serviços descritos no subitem 1.10 do Anexo I deste Código;

VIII - da execução da decoração e janelagem, de corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 1.11 do Anexo I deste Código;

IX - do controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de águas flúvicas, químicas e biológicas, no caso dos serviços descritos no subitem 1.12 do Anexo I deste Código;

X - do levantamento, reordenamento, consolidação, adequação e cumprimento, no caso dos serviços descritos no subitem 1.13 do Anexo I deste Código;

XI - da execução dos serviços de encanamento, captação de águas e cumprimento, no caso dos serviços descritos no subitem 1.17 do Anexo I deste Código;

XII - do levantamento, reordenamento, consolidação, adequação, reparação de solo, plantio, colheita, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços conexos indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para qualquer fim e por qualquer meio;

XIII - onde o bem estiver quando em estacação, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do Anexo I deste Código;

XIV - das obras, dos remanejamentos ou do domicílio das pessoas físicas, supracitadas ou mencionadas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do Anexo I deste Código;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arremesso e guarda de bens, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do Anexo I deste Código;

XVI - da cobertura dos serviços de diversão, lazer, recreação e cumprimento, no caso dos serviços descritos no subitem 11.05 do Anexo I deste Código;

XVII - do Município onde está sendo exercido o serviço, no caso dos serviços descritos pelo item 16 do Anexo I deste Código;

XVIII - do estabelecimento de tomador de mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do Anexo I deste Código;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congresso a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 do Anexo I deste Código;

XX - do acurrido, fornecimento, terminal subterrâneo, fornecimento ou manutenção, no caso dos serviços descritos pelo item 19 do Anexo I deste Código;

XXI - do domicílio de tomador dos serviços dos subitens 4.12, 4.13 e 5.01;

XXII - do domicílio de tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelos administradores de cartão de crédito ou débito e domicílio descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio de tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.05.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 do Anexo I deste Código, considerar-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, caso haja, em seu território, extensão da rede, rede, postes, cabos, dutos e condutores de qualquer natureza, objeto de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.



- b) realização de propaganda ou publicidade no Município ou em referência a ele;
- c) funcionamento de agência elétrica, água ou gás em nome do prestador ou em representação de terceiro;
- d) aquisição de direitos ao uso de linha telefônica.

SEÇÃO III
DO ASPECTO TEMPORAL

Art. 217 - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto sobre serviços de qualquer natureza: I - no primeiro dia útil do mês em que o contribuinte classificado como profissional autônomo que já obtiver, em exercício passado, o deferimento da sua inscrição no Cadastro Habitual Fiscal da Prefeitura Municipal de Emas;

II - no efetivo momento em que o serviço for prestado:
a) quando se tratar de contribuinte classificado como profissional autônomo que ainda não obtiver sua inscrição no Cadastro Habitual Fiscal da Prefeitura Municipal de Emas;

b) em qualquer caso.

CAPÍTULO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 218 - O imposto não incide sobre:
I - as operações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação do empregado, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos síndicos-pereiros e dos precatos diligentes;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juro e acessórios financeiros relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se equiparam ao disposto no inciso I os serviços desoneráveis ao Brasil, cujo resultado aqui se verifica, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

CAPÍTULO III
DOS VENCIDOS AOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS

Art. 219 - Nos termos do art. 9º-A, da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, a alíquota mínima do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º - O imposto não será objeto de concessão de isenção, incentivo ou benefício tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou atenuado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que o decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se refere o subitem 1.02, 1.05 e 15.01 do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 2º - É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima prevista neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário domiciliado no Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º - A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo não, para o prestador do serviço, punido o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob o regime de lei nula.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 Nº 978 - Terça-feira, 31 de dezembro de 2019. Pag. 13/55



CAPÍTULO IV
DA RECEITA PASSIVA
SEÇÃO I
DO CONTRIBUÍTO

Art. 220 - É contribuinte do imposto sobre serviços de qualquer natureza o prestador de serviços.
§ 1º - Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, entende-se por prestador de serviço:

- I - a sociedade em comum;
II - a pessoa jurídica de direito privado, qualquer que seja a sua estrutura organizacional;
III - as autarquias e fundações, públicas ou privadas, instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público, quando prestarem serviços não vinculados às suas finalidades essenciais ou às suas secundárias;
IV - as autarquias e fundações, públicas ou privadas, instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público, quando explorarem atividade econômica, regida pelas normas aplicáveis aos empreendimentos privados em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário do serviço;
V - os entes e entidades da Administração Indireta do União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não mencionados nos itens anteriores;
VI - as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público federal, estadual ou municipal;
VII - as entidades ou instituições classificadas como serviços sociais assistenciais;
VIII - as entidades religiosas de qualquer culto, os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, quando prestarem serviços não vinculados às suas finalidades essenciais ou às suas secundárias;
IX - o condômino, a massa falida ou o espólio que exerça atividade econômica de prestação de serviços;
X - a firma individual;
XI - a pessoa física;
XII - a entidade econômica ou profissional, entre outras, total ou parcialmente, excetuando as administradas, fundações, associações, contratadas ou organizadas em serviços, de modo permanente ou temporário;
§ 2º - Guardar de tratamento próprio, em termos deste Código, sendo considerado profissional autônomo, a pessoa física que preste os seguintes serviços:
I - fazenda e próprio trabalho;
II - prestar serviços sem vínculo empregatício;
III - executar pessoalmente todos os serviços;
IV - ser auxiliado por até 3 (três) empregados, que desempenhem, exclusivamente, serviços conexos com a atividade-mãe do profissional autônomo.

Art. 221 - Considera-se tomador do serviço aquele que apresenta, isolada ou conjuntamente, as seguintes características:
I - entrega ao agente as condições e especificações sob as quais o serviço é prestado;
II - adere à proposta formulada pelo prestador do serviço;
III - paga pelo serviço prestado;
IV - seja beneficiário do serviço prestado.



- XVII - os titulares de direito sobre imóveis, pelo imposto incidente sobre a venda dos seus imóveis;
XVIII - as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre comissões pagas em seus agentes, revendedores ou intermediários;
XIX - as operações imobiliárias, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes e intermediários;
XX - as agências de propaganda, pelo imposto devido sobre prestações de serviços classificados como produção externa;
XXI - as empresas proprietárias de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob controle de co-exploração, pelo imposto devido sobre a parcela da receita bruta auferida pelo co-explorador;
XXII - os hospitais, casas de saúde, maternidade, pronto-socorro, casas de repouso e recuperação e clínicas, pelo imposto incidente sobre os serviços a elas prestados no território do município de Emas;
a) por empresas de guarda e vigilância, e de conservação e limpeza;
b) por laboratórios de análises, de patologia e de diagnóstico médico e anatomopatológico, quando a assistência a seus pacientes se fizerem em intervenção das atividades referidas no inciso X;
c) por banco de sangue, de pele, de olhos, de dentes e corações, bem como por empresas que exerçam remoção de pacientes para atendimento a ser feito na forma referida no item anterior;
d) farmácia e farmácia;
e) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
XXIII - os estabelecimentos de ensino, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda, vigilância e de conservação e limpeza;
XXIV - as empresas de rádio e televisão, pelo imposto devido sobre os serviços a elas prestados por empresas de:
a) guarda e vigilância;
b) conservação e limpeza;
c) locação e "leasing" de equipamentos;
d) fornecimento de "cass" de artistas e figurantes;
e) serviços de locação de transportes rodoviários de pessoas, materiais e equipamentos.

- XV - as agências de publicidade pelo imposto incidente na contratação dos serviços de concepção gráfica, finalização, diagramação e composição, inclusive revolução, ampliação, cópia, reprodução e tiragem, de elaboração de cartazes, painéis e efeitos decorativos, desenhos, textos e outros materiais publicitários;
XXVI - os titulares de estabelecimentos, em cujo dependência:
a) seja explorada atividade industrial, pelo imposto incidente na operação, quando exercida por prestadores que não compareçam sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Emas;
b) sejam instaladas máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto relativo à exploração desses bens, cujo proprietário que não compareça sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Emas;
XXVII - os tomadores do serviço pelo imposto incidente nas operações contratadas com prestadores que não compareçam sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Emas;
XXVIII - os tomadores do serviço pelo imposto incidente nas operações contratadas com profissional autônomo que não compareça, casualmente, em registros cadastrais;
a) estar inscrito no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Emas na atividade em que o serviço for prestado;
b) estar quitado em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza vencido nos últimos cinco exercícios anteriores àquele em que o serviço for prestado;
XXIX - os tomadores ou intermediários do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País, pelo imposto incidente na operação;



SEÇÃO II
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 222 - São responsáveis pelo crédito tributário, sem ônus da responsabilidade supletiva do contribuinte pelo cumprimento total do débito, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais:

- I - os construtores, empreiteiros, peritos e administradores de obras imobiliárias de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, lagoas, pontes e esplanadas, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente mão-de-obra;
II - as administrações diretas ou indiretas, bem como as autarquias, os órgãos de regime próprio, as sociedades de economia mista, as empresas e as fundações da Administração Pública Federal e da Indireta do Município, dos Estados e do Governo Federal, em relação aos serviços que lhes foram prestados;
III - os administradores de obras pelo imposto relativo a mão de obra, inclusive subcontratados, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra contratada;
IV - os construtores e os empreiteiros principais, pelo imposto devido por empreiteiros ou subempreiteiros aos estabelecimentos no Município;
V - os titulares de direito sobre prédios ou os construtores de obra e serviços, ou são beneficiários ou construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou melhorias desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;
VI - os locatários de máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município, e relativos à exploração desses bens;
VII - os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários aos estabelecimentos no Município, e relativos à exploração desses bens;
VIII - as instituições financeiras ou seguradoras, ainda que não estabelecidas no município, em relação aos serviços que lhes foram prestados, inclusive serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza, transporte de valores, cessante, fornecimento de mão-de-obra e, ainda, em relação às comissões ou contraprestações pagas por corretagem, intermediação ou agenciamento na contratação de operações financeiras;
IX - as empresas seguradoras ou seguradoras, em relação aos serviços que lhes foram prestados, inclusive em relação às comissões pagas pelos corretores de seguros e sobre as prestações de serviços de contrato de bens distintos;
X - as empresas, inclusive cooperativas, que explorem serviços de plano de saúde ou de assistência médica, hospitalar e cirúrgica, ou de repouso, através de planos de medicina de grupo e convênios, em relação aos serviços de agências de contratação dos planos de saúde, recepção de doentes, serviços hospitalares, clínicas, consultórios, ambulatórios, pronto-socorro, maternidade, casas de repouso e de recuperação, clínicas de fisioterapia, eletrodiagnóstico médico, ultrassonografia, radiologia, tomografia e computer;
XI - as operadoras de cartão de crédito, em relação aos serviços prestados por empresas locadoras de bens estabelecidas no Município;
XII - as que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no livro fiscal competente, pelo imposto devido por esta atividade;
XIII - as que efetuem pagamento de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas respectivas operações;
XIV - as que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, ou as próprias das prestadoras de serviços de natureza econômica;
XV - as que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, ou as próprias das prestadoras prova de quitação fiscal ou de inscrição no cadastro mercantil do Município;
XVI - as empresas de aviação, transporte rodoviário ou marítimo, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas, relativas à venda de passagens aéreas, rodoviárias ou marítimas;



XXX - os tomadores do serviço pelo imposto incidente nas operações quando não beneficiários e prestador mediante a apresentação conjunta dos seguintes dados:

- a) endereço completo;
b) número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou Jurídicas da Receita Federal;
XXXI - as concessionárias, permissionárias, autorizadas e os delegatários do serviço público, inclusive as sociedades extrajurídicas, em relação aos serviços que lhes foram prestados;
XXXII - as fornecedores, distribuidoras e empresas representadas em geral, ainda que não estabelecidas no município, em relação às comissões ou contraprestações pagas pelo intermediário ou representante comercial;
XXXIII - os condôminos e administradores do shopping centers, em relação aos serviços que lhes foram prestados;
§ 1º - A responsabilidade a que se refere este artigo é de natureza objetiva e constitui integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido elevada sua natureza ao fato;
§ 2º - São sujeitos do imposto no capital e no 1º deste artigo, são responsáveis:
I - o tomador ou intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
II - a pessoa jurídica, ainda que inerte, tomadora ou intermediária dos serviços descritos no subitem 2.05, 2.06, 2.07, 2.08, 2.09, 2.10, 2.11, 2.12, 2.13, 2.14, 2.15, 2.16, 2.17, 2.18, 2.19, 2.20 e 2.21 do livro de Serviços constantes do Anexo I, deste Código;
III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que inerte ou inerte, na hipótese prevista no 1º, do art. 214, deste Código;
§ 3º - No caso dos serviços descritos no subitem 15.04 e 15.05, o valor do imposto é devido ao Município de acordo com o destino tributário de pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme indicação prestada por esta;
§ 4º - No caso dos serviços prestados pelas administrações de cartão de crédito e débito, descritas no subitem 15.01, os tomadores obrigados ou os adquirentes das operações efetivadas deverão ter registrados no local de domicílio do tomador do serviço:
§ 5º - A responsabilidade de que trata este artigo:
I - abrange, inclusive, multa por infração, juros de mora e atualização monetária decorrentes do imposto inadimplido;
II - abrange, inclusive, os tomadores de serviços que desrespeitarem cláusulas não sujeitas à tributação pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, em virtude de inerteidade, não inscrição ou inerteidade;
III - é extinta, após o pagamento benefício de ordem;
§ 6º - Considera-se documento fiscal válido aquele que, em termos do regulamento, seja cabível para retentor a operação respectiva.

Art. 223 - Elide a responsabilidade por substituição prevista no artigo anterior o tomador do serviço que:

- I - efetivar o valor do imposto incidente na operação e recolhê-lo aos autos municipais; observando as condições previstas em lei e definidas no regulamento;
II - comparecer a notificação do crédito tributário referente ao imposto incidente na operação;
III - emitir e guardar, para cada caso, seu livro-razão de inerteidade, não inscrita ou inscrição devida ao prestador do serviço, cópia de ato declaratório ou documento equivalente expedido pela Diretoria de Administração Tributária atendendo a respectiva situação;
§ 1º - O tomador do serviço que não aderir às condições anteriores da responsabilidade por substituição de que trata este artigo fica obrigado ao recolhimento do imposto incidente na operação, bem como as condições decorrentes do inadimplimento, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 Nº 978 - Terça-feira, 31 de dezembro de 2019.

Pag. 14/55



§ 2º - Constituem-se documento de imposto incidente na operação e prestação do serviço, quando o tomador haja procedido à entrega na obra, comprovada mediante instrumentos datados de requisições anexas, expedidas em conformidade.

CAPÍTULO V
DA BASE DE CÁLCULO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 224 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Art. 225 - Constituem-se preço do serviço todo o que for devido, recebido ou não, em consequência de sua prestação, seja em moeda, bens, serviços ou direitos, inclusive o título de recebimento, quitamento ou depósito de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade do terceiro.

Parágrafo único - Para efeito de aplicação da base de cálculo, incorpo-se ao preço do serviço, ainda que previstos em separado:

- I - valores decorrentes de multas, taxas ou acréscimos constitutivos, fretes, subseqüências, tributos ou outros que onerem o preço repassado ao tomador do serviço;
- II - descontos ou abatimentos concedidos sob condição;
- III - valores disponibilizados direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores do serviço, a título de participação, coparticipação ou demais formas de repartição;
- IV - vantagens financeiras decorrentes da prestação do serviço, inclusive as relacionadas com a retenção percentual de valores recebidos;
- V - taxas relativas à obtenção de financiamentos, quando se tratar de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade.

Art. 226 - O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo-se em destaque nos documentos fiscais nessa indicação para fins de controle e recolhimento do mesmo.

Parágrafo único - O valor do imposto, quando extraído em separado, integra a base de cálculo.

Art. 227 - Quando não for estabelecido o preço do serviço ou sua correspondente ao receber através da taxa de serviços ou, ainda, seu pagamento for realizado mediante o financiamento do município, a base de cálculo será o preço concreto na obra, detidos serviços ou mercadorias.

Art. 228 - Nos municípios, inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em material provenientes de doações.

§ 1º - A análise de registro contábil, total ou parcial, de receitas anexas com operações realizadas, que importe na supressão ou redução do tributo devido, configura base de cálculo do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 2º - Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se o ônus de receita mediante:

- I - a falta de escrituração de receitas anexas pelo sujeito passivo;
- II - a falta de escrituração dos pagamentos efetuados pelo sujeito passivo;
- III - a manutenção, nos livros contábeis do grupo passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada;

§ 3º - Os valores constantes em conta de depósito enviada junto à instituição financeira, em relação ao qual o sujeito passivo titular, regularmente informado, não comparece, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações;



§ 1º - A relação de que trata o caput deste artigo deverá estar acompanhada das primeiras vias dos autos fiscais relacionados.

§ 2º - Na impossibilidade de verificação de preço dos materiais aplicados à obra, por ausência ou inexistência dos elementos apresentados pelo contribuinte em respectivo, a autoridade fiscal competente, com observância do interesse, poderá utilizar, como limite para dedução, os máximos, e percentual previsto no artigo 234, mediante decisão fundamentada, que obedecerá ao rito previsto art. 201, deste Código.

§ 3º - São não válidas, para fins de dedução de materiais, vendas, recibos ou outros elementos que não sejam as primeiras vias, emitidas pelo contribuinte, devidamente autenticadas pela Administração Fazendária.

§ 4º - São não admitidos a taxa fiscal deduzida em caso de erro que implique a alteração na identificação de qualquer dos bens fiscais.

§ 5º - O procedimento previsto neste artigo deverá ser realizado preferencialmente antes do início da obra e, quando impossível ou posterior, será obrigatoriamente precedido com a autodeficiência necessária à verificação e fiscalização in loco da veracidade das informações, sob pena de restar prejudicado.

Art. 233 - As normas estabelecidas nesta seção também se aplicam aos contribuintes domiciliados em outros municípios quando exercitarem os serviços descritos nos artigos 1.012 e 1.013, da Lista de Serviços constante do Anexo I deste Código, dentro dos limites territoriais do município de Emas.

Parágrafo único - A Nota Fiscal de Serviços em outro documento fiscal equivalente, ainda que autorizada pela Fazenda Pública de outro Município ou do Distrito Federal, deverá observar a regra do art. 233, inclusive em relação à penalidade por infração, em se tratando de fatos geradores ocorridos no Município de Emas.

Art. 234 - Os prestadores dos serviços previstos nos artigos 1.012 e 1.013, da Lista de Serviços constante do Anexo I deste Código, na hipótese de licenciamento e aplicação efetiva de materiais que os integrem pessoalmente à obra, poderão optar pela dedução da base de cálculo no percentual de 20% (vinte por cento) do valor dos serviços, a título de materiais aplicados, sem a necessidade de qualquer comprovação.

§ 1º - O contribuinte ou responsável que desejar adotar o regime de dedução estabelecido no caput deste artigo, deverá realizar a opção junto à Diretoria de Administração Tributária, antes do início da obra, autenticando e instrumentando correspondente o recolhimento de tributo relativo à opção.

§ 2º - Para o recolhimento antecipado do tributo, a autoridade fiscal competente estimará a base de cálculo considerando a área construída, o padrão da obra e o Custo Unitário Básico da Construção Civil (CUB/cu) - Decretado, sendo este agrando mensalmente, conforme disposto no ART 302 11.211.2006, em cumprimento à Lei Federal nº 4.301/04, pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil correspondente.

§ 3º - O recolhimento antecipado do tributo poderá ser complementado quando o montante estimado resultar insuficiente, caso em que o contribuinte ou responsável deverá complementar o montante estimado mediante apresentação de documentos comprobatórios.

§ 4º - O recolhimento antecipado poderá ser substituído por regime de recolhimento por depósito, no tempo da execução da obra, no hipótese de ser o tomador dos serviços pessoa jurídica integrante da administração pública direta ou indireta, com personalidade jurídica de direito público, ou de direito privado à qual se apliquem as regras da Fazenda Pública, de qualquer dos poderes da União, Estados-Membros, Distrito Federal ou Municípios, desde que, ao realizar a opção, faça justificar o motivo de caráter administrativo correspondente e o componente a justificar quaisquer adições posteriores.

§ 5º - A opção pelo depósito da base de cálculo prevista neste artigo deverá ser expressa e somente poderá ocorrer no início de cada obra, sob pena de o contribuinte ou responsável sujeitar-se à regra geral do art. 232.

§ 6º - O recolhimento antecipado de que trata o §1º deste artigo, no realizado em outra data antes do início da obra, permitirá abatimento de 20% (vinte e cinco por cento) do valor do tributo, em poder ser parcelado em até 12 (doze) vezes, sem abatemento algum, desde que a primeira parcela seja paga antes do início da obra.



V - os saldos credores nas rubricas Contábil Caixa, Bancos ou outras de idêntica natureza apuradas mediante reconstrução da conta respectiva, excetuando-se os valores disponibilizados por contrato de crédito, empréstimo ou financiamento firmado com instituição financeira;

VI - a execução de outros procedimentos decorrentes da validade técnica suficiente para a constatação de sua ocorrência;

§ 2º - A reconstrução de que trata o inciso V do parágrafo anterior terá como finalidade apurar os lançamentos que, em decorrência de erros de lançamento ou de erros de lançamento, sejam registrados em Conta Caixa, a Conta Bancos ou outra de idêntica natureza de disponibilidades acessórias a crédito e saldo credit.

§ 3º - Constituem-se inadmissíveis, nos termos do parágrafo anterior, o lançamento que, visando apurar a Conta Caixa, a Conta Bancos ou outra de idêntica natureza de disponibilidades acessórias a crédito e saldo credit, tenha como suporte único um contrato de aditivo firmado entre o sócio e a pessoa jurídica da qual faz parte, onde não sejam atestados circunstancialmente os seguintes requisitos:

- I - comprovação da origem dos recursos advindos do contrato;
- II - comprovação da efetiva disponibilização e devolução dos recursos;

§ 4º - Quando verificada a ausência de receitas do sujeito passivo onde parte do faturamento bruto decorre de atividades não sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, por imaturlidade, inexistência, não incidência ou dedução legal, consideram-se-lhe os valores mínimos, para efeito de aplicação da base de cálculo, na medida proporcional da receita dos meses ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 5º - Não se aplica o disposto no parágrafo anterior, se for constatada uma vinculação direta entre a receita obtida e sua incidência ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 229 - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 do Anexo I deste Código forem prestados no território dentro de outro Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da frotilla, frotilla, frotilla e condições de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número do ponto, existentes neste Município.

SEÇÃO II
DAS DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO

Art. 230 - Salvo em caso previsto em lei, o preço do serviço é a receita bruta e o não correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que sua prestação involve o financiamento de mercadorias.

Art. 231 - Os prestadores dos serviços previstos nos subitens 1.012 e 1.013 da Lista de Serviços constante do Anexo I deste Código, quando aplicarem materiais que os integrem pessoalmente à obra, poderão optar pela dedução da base de cálculo do ISSQN devido, desde que efetivamente comprovado através da Nota Fiscal com a descrição dos materiais empregados.

§ 1º - O direito à dedução somente poderá ser exercido se o prestador apresentar as primeiras vias dos autos fiscais de compra de materiais aplicados na obra, onde conste obrigatoriamente o destinatário, o endereço e o local da execução da obra.

§ 2º - Constituem-se materiais, por efeito do caput deste artigo, os itens que os integram pessoalmente à obra, desde que comprovado através da Nota Fiscal com a descrição dos materiais empregados.

§ 3º - O fim de utilizar na prova dos materiais especificamente aplicados e sua incorporação permanente à obra, poderá ser comprovado por meio de um documento de "material aplicado", relativo à cada obra em andamento.

Art. 232 - Para efeito de dedução da base de cálculo do ISSQN, o contribuinte ou responsável deverá requerer à Diretoria de Administração Tributária autorização para discriminação e dedução, na Nota Fiscal de Serviços, do valor do material a ser incorporado à obra, anexando ao requerimento relação do material a ser incorporado à obra com a especificação da quantidade, espécie, valor, fornecedor, número e data da emissão dos autos fiscais do ICMS respectivos.



Art. 232 - O contribuinte ou responsável que deixar de requerer e comprovar, na forma do artigo 231, a autorização para discriminação e dedução do valor dos materiais na Nota Fiscal de Serviços, e que também não tenha realizado a opção pelo depósito na forma do artigo 234, não poderá realizar quaisquer opções de dedução da base de cálculo a título de materiais que não sejam os previstos no inciso I deste artigo.

§ 1º - Semeste terá força de documento fiscal a Nota Fiscal de Serviços que constata dedução da base de cálculo quando acompanhada de autenticação do agente fiscal, na hipótese do art. 232, ou de termo de opção autorizado pelo agente fiscal, na hipótese do art. 234.

§ 2º - O tomador dos serviços ou responsável tributário deverá observar a regra do §1º deste artigo ao receber documento fiscal como forma válida de sua responsabilidade, inclusive quando da realização de pagamentos, prestação de contas e repasse dos montantes devidos em razão das modificações ocorridas no decorrer da obra.

§ 3º - Constitui fraude caracterizadora de infração passiva, punida na forma do Anexo II deste Código, duplicada em caso de reincidência, a emissão ou apresentação de Nota Fiscal de Serviços com discriminação de valor de materiais em dedução de base de cálculo não autorizada, em desacordo com a autorização ou sem observância do disposto nessa seção.

§ 4º - A aplicação da penalidade prevista no §1º deste artigo não afasta a obrigação de recolhimento da diferença de tributo devido, autenticada nos processos e acréscimos legais cabíveis pelo não recolhimento, além de eventual responsabilidade civil, penal e administrativa.

SEÇÃO III
DO ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO

Art. 233 - A autoridade administrativa lançará o imposto, arbitrando sua base de cálculo, sempre que se verificar, isolada ou cumulativamente, qualquer das seguintes hipóteses:

I - o sujeito passivo não possuir livros, tabelas, relatórios ou documentos, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, obrigatórios em virtude da legislação federal, estadual ou municipal, relativos ao exame das operações realizadas;

II - o sujeito passivo, depois de informado, recusar-se ou deixar de exhibir livros, tabelas, relatórios ou documentos, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, desde que se possa, ainda que não obrigatoriamente, comprovar o exame das operações realizadas;

III - o sujeito passivo, depois de informado, recusar-se ou deixar de prestar, após regularmente informado, os esclarecimentos exigidos pelo autoridade administrativa;

IV - o sujeito passivo, após regularmente informado, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;

V - ocorrência de qualquer atividade que constitua fato gerador de imposto, sem se constituir o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI - existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude, conluio ou simulação fraudulenta pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo ou apurados por qualquer outro meio idôneo;

VII - serviços prestados sem a identificação de preço ou a título de cortesia;

§ 1º - Cabe ao agente fiscal praticar a opção de lançamento por arbitramento da base de cálculo, apurando, no caso concreto, os fatos ou circunstâncias que se configuram nos incisos deste artigo.

§ 2º - Incumbem ao Diretor de Administração Tributária a homologação do lançamento por arbitramento da base de cálculo após a aprovação das razões apresentadas no postulado anterior.

§ 3º - O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificaram os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 Nº 978 - Terça-feira, 31 de dezembro de 2019. Pag. 15/55



§ 1º - Não se aplica o disposto neste artigo quando o sujeito passivo não possui em posse de apresentar em livros, tabelas, relatórios em documentos, rubricados ou não, em virtude de extravio, destruição ou inutilização...

Art. 227 - Quando do arrolamento, a base de cálculo será apurada por quaisquer das seguintes critérios:
1 - o resultado da soma dos seguintes parcelas:
a) valor das matérias-primas, dos materiais semi-elaborados...



Art. 244 - O lançamento feito em ofício no regime de estimativa será revisado pela autoridade administrativa no término de sua vigência, a fim de constatar e corrigir tributos em favor do Município, caso o valor estimado seja inferior ao realmente recolhido...

CAPÍTULO VI
DOS ALÍQUOTAS

Art. 245 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas:
1 - 3% (três por cento), no caso das atividades descritas nos itens 4.01 e 4.02, 4.03 e 4.04...

CAPÍTULO VII
DO LANCAMENTO

Art. 247 - O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será feito:
1 - por homologação expressa, quando a autoridade administrativa concordar com o valor resultante...



Art. 228 - Quando o arrolamento não se referir a operações específicas, componentes de parte da atividade do sujeito passivo, serão deduzidas, para efeito de apuração do imposto devido, as recolhimentos realizados no período.
Art. 229 - O arrolamento, uma vez homologado, gozará da presunção de legalidade, legitimidade e veracidade...

SEÇÃO IV
DO REGIME DE ESTIMATIVAS

Art. 240 - A autoridade administrativa poderá lançar o imposto, estimando sua base de cálculo em período fixado, nos casos em que se verificar, isolada ou cumulativamente, quaisquer das seguintes hipóteses:
1 - tratar-se de atividade exercida em caráter provisório ou intermitente;
2 - tratar-se de sujeito passivo em regime de regime de regime de regime...



V - ser ofício quando a autoridade administrativa constatar a ocorrência de recolhimento antecipado pelo sujeito passivo em determinado período de competência;
VI - ser ofício quando calculado em função da natureza do serviço ou de outras fatores pertinentes que independam do grupo de serviços, tendo como base os dados constantes no Cadastro Habitual Fiscal da Prefeitura Municipal de Emas;

CAPÍTULO VIII
DO RECOLHIMENTO

Art. 248 - O recolhimento do imposto será efetuado nos seguintes prazos:
1 - mensalmente:
a) até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador;
b) até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador, para os tomadores de serviços que praticarem a retenção na fonte do valor do imposto...

CAPÍTULO IX
DO ROLAMENTO FISCAL

Art. 249 - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ficam obrigados a manter em sua escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados, sempre que não sejam tributados...



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 N° 978 - Terça-feira, 31 de dezembro de 2019.

Pag. 16/55



§ 1º - A emissão de qualquer documento fiscal previsto neste Código ou na legislação tributária, bem como o acesso aos sistemas públicos de declaração e arrecadação dos tributos mobiliários, pressupõe regular inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal de que trata o art. 154, inciso II e funcionamento para o exercício da atividade mercantil e alçada competente.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, por decreto, programa de promoção, homologação ou credenciamento visando o aumento do volume de documentos fiscais e sua exigência por tomador de serviços devidamente identificada.

Art. 250 - Ficam instituídas o Livro de Registro de Prestação de Serviços, Nota Fiscal de Serviços e o Capon Fiscal.

Parágrafo único - É facultado ao Poder Executivo instituir outros livros e documentos fiscais dentro destes moldes, para controle da atividade do contribuinte.

Art. 251 - Os documentos fiscais, sob qualquer forma, não poderão ser retirados do estabelecimento.

§ 1º - Os documentos fiscais são de apresentação obrigatória ao servidor fiscal.

§ 2º - A impressão e autenticação da Nota Fiscal de Serviços de que trata este capítulo são de competência da Diretoria de Administração Tributária, assim como a autenticação do Livro de Registro de Prestação de Serviços.

§ 3º - Considera-se retirado do estabelecimento o livro fiscal quando, no momento em que for solicitada, não seja entregue ao servidor fiscal.

§ 4º - Cabe ao tomador de prestação de serviços de forma eventual, ou de contribuinte não cadastrado, se for obrigado a emissão de documento fiscal.

§ 5º - Os documentos fiscais deverão obedecer, no que couder, ao disposto neste capítulo, sem prejuízo da aplicação da legislação específica.

Art. 252 - Compete à Diretoria de Administração Tributária, permitir, nos termos do regulamento, um regime especial que dispense da impressão, autenticação ou emissão de documentos fiscais, bem como de sua escrituração ou emissão, estabelecendo mecanismos alternativos de controle e fiscalização, considerando a atividade desenvolvida.

Art. 253 - É facultado ao servidor fiscal utilizar-se de quaisquer outros documentos que se façam necessários, no decurso da ação fiscal.

Parágrafo único - A autoridade fiscal que, no exercício regular de suas atribuições, verificar o excesso de utilização de expedientes contábeis optativos, bem como de Notas Fiscais Avulsas e utilização de documentos fiscais autorizados por outro este federativo, deverá representar à Diretoria de Administração Tributária, que decidirá fundamentadamente sobre a expedição de ordem de serviço a fim de apagar a ocorrência.

CAPÍTULO X
DAS INFRAÇÕES

SEÇÃO I
DAS INFRAÇÕES REFERENTES ÀS OBRIGAÇÕES ACCESÓRIAS

Art. 254 - As infrações referentes às obrigações acessórias consistem-se em condutas contrárias aos interesses da fiscalização e do arrecadamento tributário.



I - utilizar livro fiscal sem a autenticação da repartição competente, sendo apurada à razão de um mês de valor da multa por livro fiscal;

II - utilizar livro fiscal eletrónico sem a autenticação da repartição competente, sendo apurada à razão de um mês de valor da multa por livro fiscal eletrônico;

III - utilizar documento fiscal sem a autenticação da repartição competente, sendo apurada à razão de um cinquenta avos de valor da multa por documento;

IV - elaborar, guardar, distribuir ou fornecer livro ou documento fiscal não autorizado em face das especificações regulamentares, sendo apurada:

a) à razão de um mês de valor da multa por livro fiscal;

b) à razão de um cinquenta avos de valor da multa por documento fiscal.

V - supor ou deixar de emitir o documento fiscal, quando obrigatória, sendo apurada à razão de um mês de valor da multa por documento fiscal;

VI - inserir elementos falsos em lançamentos ou, ainda, emitir operação de qualquer natureza, em informações ou declarações econômico-fiscais, que resultem em prejuízo ou vantagem em relação ao imposto devido, sendo apurada à razão de um mês de valor da multa por informação ou declaração econômico-fiscal;

VII - inserir elementos falsos em lançamentos, ou, ainda, emitir operação de qualquer natureza, em livro ou documento fiscal, que resultem em prejuízo ou vantagem em relação ao imposto devido, sendo apurada:

a) no caso de livro fiscal, à razão de um mês de valor da multa por mês de ocorrência;

b) à razão de um cinquenta avos de valor da multa por documento fiscal.

VIII - inserir elementos falsos em lançamentos ou, ainda, emitir situação de qualquer natureza em processo administrativo que resultem em prejuízo ou vantagem em relação ao reconhecimento tendente de isenção, sendo apurada à razão de um mês de valor da multa por processo administrativo interposto pelo sujeito passivo;

IX - ausência de comunicação de qualquer alteração nos dados constantes do Cadastro Fiscal que implique na perda de isenção, não incidida ou mantida, sendo apurada à razão de um mês de valor da multa por ato ou fato não comunicado.

SEÇÃO V
DAS INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS

Art. 255 - São infrações consideradas gravíssimas, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:

I - elaborar, guardar, distribuir ou fornecer programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo possuir informação contábil diversa daquela que é fornecida à Administração Fazendária, sendo apurada por programa de processamento de dados;

II - utilizar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo possuir informação contábil diversa daquela que é fornecida à Administração Fazendária;

III - violar lei ou regulamento por autoridade fiscal em arquivar, arquivar, depósitos e outros móveis, sendo apurada por lei violada.

SEÇÃO I
DAS INFRAÇÕES REFERENTES À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 260 - As infrações referentes ao descumprimento da obrigação principal consistem-se em condutas contrárias aos interesses fazendários sobre o recolhimento do tributo.



SEÇÃO I
DAS INFRAÇÕES LEVÍSSIMAS

Art. 255 - São infrações consideradas levíssimas, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:

I - erro, deficiência, omissão ou irregularidade definida em regulamento quando da apresentação de informações ou declarações econômico-fiscais, que não importe na redução ou supressão do tributo devido, sendo apurada por informação ou declaração econômico-fiscal;

II - preenchimento de livro ou documento fiscal em desacordo com os termos de preenchimento definidos em regulamento, que não importe na redução ou supressão do tributo devido, sendo apurada:

a) no caso de livro fiscal, por mês de ocorrência;

b) à razão de um décimo de valor da multa por documento fiscal.

SEÇÃO II
DAS INFRAÇÕES LEVES

Art. 256 - São infrações consideradas leves, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:

I - atraso na escrituração fiscal, sendo apurada por mês de ocorrência;

II - retirar do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte os livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos em regulamento, sendo apurada:

a) por cada livro fiscal;

b) por cada tributação ou formulário fiscal;

III - deixar de comunicar à repartição competente a não confecção de livro ou documento fiscal autorizado, no prazo estipulado em regulamento.

SEÇÃO III
DAS INFRAÇÕES MÉDIAS

Art. 257 - São infrações consideradas médias, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:

I - extrair, destruir, inutilizar ou não conservação de livros ou documentos fiscais sob que ocorre a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referem, sendo apurada:

a) à razão de um mês de valor da multa por cada livro;

b) à razão de um cinquenta avos de valor da multa por cada documento fiscal;

II - utilizar livro fiscal eletrônico autorizado sem autenticação da repartição competente, sendo apurada à razão de um mês de valor da multa por livro;

III - utilizar documento fiscal autorizado sem autenticação da repartição competente, sendo apurada à razão de um cinquenta avos de valor da multa por documento fiscal;

IV - emissão de documento fiscal com prazo de validade vencido, sendo apurada à razão de um cinquenta avos de valor da multa por documento fiscal;

V - exercício de atividade por sujeito passivo já inscrito no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Emas sem a emissão de livro ou documento fiscal.

SEÇÃO IV
DAS INFRAÇÕES GRAVES

Art. 258 - São infrações consideradas graves, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:



SEÇÃO I
DAS INFRAÇÕES GRAVES

Art. 261 - São infrações consideradas graves, referentes ao descumprimento da obrigação principal, as seguintes situações e procedimentos:

I - ausência de recolhimento do imposto decorrente de obrigação principal;

II - ausência de retenção e recolhimento do imposto, como forma elusiva da responsabilidade por substituição;

SEÇÃO II
DAS INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS

Art. 262 - São infrações consideradas gravíssimas, referentes ao descumprimento da obrigação principal, as seguintes situações e procedimentos:

I - ausência de recolhimento do imposto decorrente de obrigação principal através de condutas que, em tese, constituem Crime Contra a Ordem Tributária;

II - ausência de recolhimento do imposto retido na fonte, como forma elusiva da responsabilidade por substituição.

CAPÍTULO XI
DAS PENALIDADES

SEÇÃO I
DAS PENALIDADES REFERENTES ÀS OBRIGAÇÕES ACCESÓRIAS

Art. 263 - As infrações referentes ao descumprimento das obrigações acessórias serão punidas conforme a tabela do Anexo II, deste Código.

Art. 264 - São circunstâncias que agravam a pena referente ao descumprimento das obrigações acessórias, obrigando o responsável pelo lançamento a sua majoração em 50% (cinquenta por cento):

I - a reincidência;

II - ser sôco a infração cometida com a participação de servidor ou empregado público municipal.

Parágrafo único - O agravamento será aplicado cumulativamente com os anteriores, quando se tratar de hipótese definida no inciso I do caput deste artigo.

Art. 265 - A pena referente ao descumprimento das obrigações acessórias será reduzida em:

I - 50% (cinquenta por cento), quando o infrator efetuar o pagamento da penalidade de uma só vez, dentro do prazo para apresentação do débito;

II - 20% (vinte por cento), quando o infrator efetuar o pagamento da penalidade em parcelas.

SEÇÃO II
DAS PENALIDADES REFERENTES À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 266 - As infrações referentes ao descumprimento da obrigação principal serão punidas conforme a tabela do Anexo III, deste Código.

Art. 267 - As penalidades de que trata esta seção serão reduzidas:

I - de 50% (cinquenta por cento), quando realizado o pagamento da infração em quota única, dentro do prazo para apresentação do débito;



ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 N° 978 - Terça-feira, 31 de dezembro de 2019.

Pag. 17/55



II - de 30% (trinta por cento), quando realizado o pagamento da indenção em quota única, dentro do prazo para apresentação do recurso contra o decurso de prazo para interposição de recurso; III - de 20% (vinte e cinco por cento), quando realizado o pagamento parcelado da indenção, dentro do prazo para apresentação do recurso; IV - de 10% (dez por cento), quando realizado o pagamento parcelado da indenção, dentro do prazo para apresentação do recurso contra o decurso de prazo para interposição de recurso.

TÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE FUNDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

SEÇÃO I DO ASPECTO MATERIAL

Art. 200 - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, localizado na zona urbana do Município. Parágrafo único - Para fins de incidência, consideram-se bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente, desde que insuscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Art. 201 - A incidência do imposto ocorre no seguinte caso:

- I - a configuração jurídica da propriedade ou do domínio útil;
 - II - a ocorrência da situação fática que caracteriza a posse.
- Parágrafo único - A incidência independe:
- I - da forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização do imóvel;
 - II - da existência de edificação no imóvel;
 - III - da utilização efetiva do imóvel econômico ou intelectual, parcelado, condenado, em reclusão ou em demissão;
 - IV - do atendimento a quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao uso ou aproveitamento do imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SEÇÃO II DO ASPECTO ESPACIAL

Art. 210 - Considera-se zona urbana aquela delimitada em lei municipal desde que possa, no mínimo, dar condições indicadas a seguir, construídas ou mantidas pelo Poder Público:

- I - rede de esgotos, com canalização de águas pluviais;
 - II - abastecimento de água;
 - III - sistema de coleta de lixo;
 - IV - rede de distribuição pública, ou em seu planejamento para distribuição domiciliar;
 - V - rede primária ou parte do solo a distância mínima de 01 (um) quillômetro do imóvel considerado.
- Parágrafo único - Para fins de incidência do imposto, a lei municipal pode considerar urbanas as zonas suburbanas ou do espaço urbano, quando os instrumentos aprovados pelo órgão competente, destinados à habitação, à indústria, ao comércio ou à prestação de serviços, mesmo que localizados fora das zonas delimitadas nos termos do caput deste artigo.

05



a) ser visto no vídeo, ou ser declarado, perante o órgão respectivo, após cessar o uso do imóvel com o de cujas, como beneficiário de sua posse por morte; b) não constar averbações em nome de outro imóvel; c) não sofrer renda bruta anual superior a 300 (trezentos) UFIR-EMAS; d) resultar no imóvel;

TÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE FUNDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

SEÇÃO I DO ASPECTO MATERIAL

Art. 200 - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, localizado na zona urbana do Município. Parágrafo único - Para fins de incidência, consideram-se bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente, desde que insuscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Art. 201 - A incidência do imposto ocorre no seguinte caso:

- I - a configuração jurídica da propriedade ou do domínio útil;
 - II - a ocorrência da situação fática que caracteriza a posse.
- Parágrafo único - A incidência independe:
- I - da forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização do imóvel;
 - II - da existência de edificação no imóvel;
 - III - da utilização efetiva do imóvel econômico ou intelectual, parcelado, condenado, em reclusão ou em demissão;
 - IV - do atendimento a quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao uso ou aproveitamento do imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SEÇÃO II DO ASPECTO ESPACIAL

Art. 210 - Considera-se zona urbana aquela delimitada em lei municipal desde que possa, no mínimo, dar condições indicadas a seguir, construídas ou mantidas pelo Poder Público:

- I - rede de esgotos, com canalização de águas pluviais;
 - II - abastecimento de água;
 - III - sistema de coleta de lixo;
 - IV - rede de distribuição pública, ou em seu planejamento para distribuição domiciliar;
 - V - rede primária ou parte do solo a distância mínima de 01 (um) quillômetro do imóvel considerado.
- Parágrafo único - Para fins de incidência do imposto, a lei municipal pode considerar urbanas as zonas suburbanas ou do espaço urbano, quando os instrumentos aprovados pelo órgão competente, destinados à habitação, à indústria, ao comércio ou à prestação de serviços, mesmo que localizados fora das zonas delimitadas nos termos do caput deste artigo.

07



SEÇÃO III DO ASPECTO TEMPORAL

Art. 211 - Considera-se exercício o fato gerador do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU em 1º de janeiro de cada exercício, ressalvadas:

- I - as prorrogações ou renovações de contratos e exercício, cujo fato gerador ocorreu na data da concessão de "habite-se";
- II - as prorrogações ou renovações irregulares em cuja construção ou reforma estejam o prazo previsto no licenciamento da obra durante o exercício, que tenha fato gerador ocorrido na data de constatação do exercício da obra ou na data de entrega pelo edifício regular ou irregular do prazo de licenciamento, ainda que não concluído, independentemente da regularização de "habite-se";
- III - os imóveis que foram objeto de parcelamento do solo em instituição de condomínio em plano horizontal ou vertical durante o exercício, cujo fato gerador ocorreu na data da aprovação do respectivo projeto pelo órgão competente da municipalidade.

Parágrafo único - Nos hipóteses previstas nos incisos I e III do caput deste artigo, o lançamento do IPTU se dará de forma proporcional ao número de dias restantes do exercício.

CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 212 - O imposto não incide sobre:

- I - as áreas alveitas, mantidas, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, abastecimento ou comodidade;
- II - as áreas consideradas como imóveis apenas para os efeitos legais, nos termos da lei civil.

CAPÍTULO III DAS EXENÇÕES

Art. 213 - São isentas do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

- I - as imóveis cujo construtor tenha o imóvel, gratuitamente e em sua totalidade, para utilização da Administração Distrital da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município;
- II - os imóveis cujo construtor tenha, casualmente, nos seguintes requisitos:

- a) ser ex-constante da respectiva planta; b) não passar entre imóvel no Município, considerando-se inclusive aqueles em nome de seu cônjuge ou companheiro; c) resultar no imóvel; d) resultar e imóvel apenas para fins residenciais;

III - os imóveis cujo construtor tenha, casualmente, nos seguintes requisitos:

- a) ser servidor da Administração Distrital ou Federal do Município de Emas há mais de 1 (um) ano, tendo sido nomeado para cargo de provimento em regime efetivo, ou ser aposentado como servidor público municipal desta categoria;
- b) não passar entre imóvel no Município, considerando-se inclusive aqueles em nome de seu cônjuge ou companheiro;
- c) resultar no imóvel;
- d) resultar e imóvel apenas para fins residenciais;
- e) não sofrer renda bruta anual superior a 300 (trezentos) UFIR-EMAS;

IV - os imóveis cujo construtor tenha, casualmente, nos seguintes requisitos:

06



§ 1º - A eficácia do decurso de prazo e pagamento tratado no parágrafo anterior alcançará os fatos geradores posteriores à data em que o interessado protocolou o pedido respectivo.

§ 2º - Não será considerada isenção com base neste artigo, quando, após a notificação da autoridade fiscal, não seja obtida a regularização de sua respectiva construção ou reforma no prazo estabelecido.

CAPÍTULO IV DO CONTRIBUÍTO

Art. 214 - São contribuintes do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, de qualquer título, do imóvel.

CAPÍTULO V DA SOLIDARIEDADE

Art. 215 - São solidariamente responsáveis pelo imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

- I - o proprietário em relação: a) aos demais coproprietários; b) ao titular do domínio útil; c) ao possuidor de qualquer título;
- II - o titular do domínio útil em relação: a) aos demais co-titulares do domínio útil; b) ao possuidor de qualquer título;
- III - os comproprietários e qualquer título.

CAPÍTULO VI DA BASE DE CÁLCULO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 216 - A base de cálculo do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único - O valor venal será apurado por:

- I - instrumentos legais de padronização dos valores imobiliários;
- II - avaliação especial;
- III - arbitramento.

SEÇÃO II DA APLICAÇÃO POR INSTRUMENTOS LEGAIS DE PADRONIZAÇÃO

Art. 217 - A aplicação do valor venal por instrumentos legais de padronização dar-se-á de acordo com a Lei 2.478, de 15 de dezembro de 2005.

§ 1º - A lei municipal de que trata o caput terá seus valores originários atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º - Havendo no imóvel mais de uma área com acesso a logradouros públicos que, nos termos da Planta Geométrica de Valores de Terrenos, apresentem diferentes valores unitários de metro linear de unidade fideiússica, aplica-se-lhe o valor que condiz com maior valor venal.

08



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 N° 978 - Terça-feira, 31 de dezembro de 2019. Pag. 18/55



§ 7º - Às do Secretário de Finanças e do Administração Tributária atualizadas anualmente os valores estabelecidos na Planta Genérica de Valores de Terras e no Tabela de Valores de Edificações em seus índices e períodos fixados para a atualização dos créditos tributários.

SEÇÃO III
DA APLICAÇÃO POR AVALIAÇÃO ESPECIAL

Art. 215 - O valor venal será apurado por avaliação especial quando:
I - as edificações utilizadas para a aplicação do valor de metro linear de taxa fixa ou as lotes de correção aplicadas, conforme os critérios definidos na Planta Genérica de Valores de Terras, não correspondem à realidade física do imóvel;

II - os elementos utilizados para a aplicação do valor de metro quadrado de construção ou os índices de correção aplicados, conforme os critérios definidos na Tabela de Valores de Edificações, não correspondem à realidade física do imóvel.

Art. 216 - O sujeito passivo solicitará à Diretoria de Administração Tributária a aplicação do valor venal através de avaliação especial especificando a situação física que não se encontra compatível com os critérios definidos nos instrumentos legais de padronização, aplicação ou a parcelamento previsto no art. 201.

§ 1º - O órgão responsável pelo lançamento do imposto utilizará as informações coletadas através de diligência in loco para efetuar os ajustes necessários à adequação dos critérios definidos nos instrumentos legais de padronização à realidade física do imóvel.

§ 2º - Não concluída com a avaliação especial realizada pelo autoridade fiscal competente, o interessado poderá solicitar avaliação por prova pericial, à sua custa, comente as normas gerais do processo administrativo fiscal.

§ 3º - Eventual alteração na base de cálculo do tributo em razão da avaliação especial, desde que não realizada ao prazo de reclamação contra o lançamento, alcançará apenas os fatos geradores posteriores ao tributo.

§ 4º - A autoridade fiscal poderá utilizar-se de avaliação especial quando constatar vícios/inadimplência excepcional não acompanhada pela legislação de padronização, observada ao disposto neste artigo.

SEÇÃO IV
DA APLICAÇÃO POR ARBITRAMENTO

Art. 216 - O valor venal será apurado por arbitramento quando:
I - o sujeito passivo impugnar ou deixar de levantamento dos dados necessários a aplicação do valor venal;

II - o imóvel encontrar-se fiscalizado.
Parágrafo único - O órgão responsável pelo lançamento do imposto utilizará as informações coletadas através de diligência in loco para efetuar os ajustes necessários à aplicação do valor venal levando em consideração os elementos circunstanciais e o padrão construtivo de edificações semelhantes.

CAPÍTULO VII
DAS ALÍQUOTAS

Art. 217 - As alíquotas do IPTU, diferenciadas em função da utilização do imóvel e progressivas em razão de seu valor venal, são as seguintes:

- I - para os imóveis edificados para fins exclusivamente residenciais:
a) Até 3.500 (três mil e quinhentos) UTF-EMAS: 0,2% (dois décimos por cento);
b) Até 7.000 (sete mil) UTF-EMAS: 0,3% (três décimos por cento);
c) Até 14.000 (quatorze mil) UTF-EMAS: 0,4% (quatro décimos por cento);



Art. 205 - Sem prejuízo do disposto no artigo 72, o lançamento do imposto será revisto *ex officio* ou mediante impugnação do sujeito passivo, através de ação fiscal in loco, para imóveis onde seja constatada alteração nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, a revisão substituirá os complementos e lançamentos precedentes, sem prejuízo da aplicação da prescrição cabível.

Art. 204 - A critério da Administração Fazendária, o lançamento será efetuado em nome:
I - do contribuinte;
II - do responsável solidário, nos termos deste Código;
III - do agente qualificado como responsável tributário, nos termos deste Código.

Parágrafo único - Para os imóveis sob o regime de condomínio em comum, o lançamento será efetuado:
I - individualmente, em nome do coproprietário ou do comproprietário, para cada unidade autônoma, ainda que conste em vias de partilha e pertencente a um mesmo titular, quando o regime de condomínio ou o regime seja pro-diviso;

II - em nome de um, de alguns, ou de todos os condôminos ou comproprietários, nos regimes, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária em comum, quando o regime de condomínio ou o regime seja pro-indiviso.

Art. 203 - São de competência do lançamento do imposto quanto aos dados:
I - identificação do lançamento, quando se tratar de declaração espontânea para imóveis não inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal ou revide de lançamento mediante impugnação do sujeito passivo para imóveis onde seja constatada alteração nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal;
II - ato de lançamento, quando se tratar de imóveis inscritos *ex officio* no Cadastro Imobiliário Fiscal ou revide *ex officio* do lançamento para imóveis onde seja constatada alteração nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal, ou;

III - edital veiculado em publicação oficial, nos demais casos.
Parágrafo único - O lançamento efetua-se obrigatoriamente por edital para imóveis cujo sujeito passivo e o responsável solidário sejam desconhecidos ou estejam em local incerto e não sabido.

Art. 202 - O recolhimento do imposto será efetuado anualmente, nos dados e condições fixadas no calendário fiscal da Diretoria de Administração Tributária, podendo o parcelamento eventualmente estabelecido em virtude de parcelas que não ultrapagam o exercício financeiro corrente, deixar de observar os valores mínimos previstos no §1º, do art. 87 deste Código.

Parágrafo único - É facultado ao Poder Executivo instituir, para recolhimento integral e antecipado do tributo até o vencimento, desconto de até 10% (dez por cento).

CAPÍTULO IX
DO RECOLHIMENTO

Art. 205 - O recolhimento do imposto será efetuado anualmente, nos dados e condições fixadas no calendário fiscal da Diretoria de Administração Tributária, podendo o parcelamento eventualmente estabelecido em virtude de parcelas que não ultrapagam o exercício financeiro corrente, deixar de observar os valores mínimos previstos no §1º, do art. 87 deste Código.

Parágrafo único - É facultado ao Poder Executivo instituir, para recolhimento integral e antecipado do tributo até o vencimento, desconto de até 10% (dez por cento).

CAPÍTULO X
DAS INCENTIVATIVAS FISCAIS

Art. 207 - Lei específica poderá estabelecer incentivos fiscais, com redução do valor do IPTU de exercício corrente, para os imóveis edificados que apresentarem a implantação de infraestrutura, ou controle em razão de água, utilização de energia limpa e outros meios ambientalmente sustentáveis.



- d) Até 23.000 (vinte e três mil) UTF-EMAS: 0,3% (três décimos por cento);
e) Até 46.000 (quarenta e seis mil) UTF-EMAS: 0,4% (quatro décimos por cento);
f) Acima de 46.000 (quarenta e seis mil) UTF-EMAS: 0,5% (cinco décimos por cento);

II - para os imóveis edificados para fins exclusivamente residenciais:
a) Até 2.000 (dois mil) UTF-EMAS: 0,2% (dois décimos por cento);
b) Até 4.000 (quatro mil) UTF-EMAS: 0,3% (três décimos por cento);
c) Até 8.000 (oito mil) UTF-EMAS: 0,4% (quatro décimos por cento);
d) Até 16.000 (dezesseis mil) UTF-EMAS: 0,5% (cinco décimos por cento);
e) Até 32.000 (trinta e dois mil) UTF-EMAS: 0,6% (seis décimos por cento);
f) Acima de 32.000 (trinta e dois mil) UTF-EMAS: 0,7% (sete por cento).

III - para os imóveis não edificados:
a) Até 5.000 (cinco mil) UTF-EMAS: 1,0% (um por cento);
b) Até 12.000 (doze mil) UTF-EMAS: 1,3% (um inteiro e três décimos por cento);
c) Até 24.000 (vinte e quatro mil) UTF-EMAS: 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento);
d) Até 48.000 (quarenta e oito mil) UTF-EMAS: 1,9% (um inteiro e nove décimos por cento);
e) Acima de 48.000 (quarenta e oito mil) UTF-EMAS: 2,0% (dois por cento).

§ 1º - Considera-se imóvel não edificado a terra ou o espaço cuja edificação esteja em andamento, interdição, embargo, paralisação, construída, em ruínas, em demolição, seja irregular ou de natureza transiçória, temporária ou provisória, podendo ser reconstruída ou substituída em sua destinação econômico-social.

§ 2º - Considera-se não edificado o imóvel cujo edificação, ainda que regular, não apresente os meios 50% (cinquenta por cento) de área total edificada, com exceção das subdivisões de prédios de apartamentos e edificações residenciais multifamiliares localizadas em terrenos de até 200m² (duzentos metros quadrados).

§ 3º - O valor construtivo da edificação regular que não esteja em requisitos de aprovação do §2º deste artigo, ou da edificação irregular, seja a não licenciada ou aquela que houver desconformidade e prazo de as condições de licenciamento, inclusive a interdição, embargo, paralisação, construída, em ruínas ou em demolição, ainda que não construída, será considerada na base de cálculo do imposto, ainda que aplicada a alíquota relativa aos imóveis não edificados.

§ 4º - Considera-se edificado o imóvel devidamente licenciado e utilizado para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, a partir da expedição do "habite-se" correspondente.

§ 5º - Ficará sujeito à alíquota mais gravosa o imóvel de seu sítio cujo lançamento no Cadastro Imobiliário Fiscal não tenha sido desmontado.

§ 6º - Para os imóveis urbanos não edificados, substituídos ou não utilizados, nos termos definidos na Planta Genérica e sujeitos a parcelamento previsto na Lei Federal nº 10.251, de 10 de julho de 2001 - Lei nº 10.251/01, aplica-se-lhe o modo de avaliação previsto para imóveis não edificados, além do IPTU progressivo no tempo, mediante a majoração do alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos, sendo acrescida 2% (dois por cento) ao ano, até o limite de 12% (doze por cento).

CAPÍTULO VIII
DO LANÇAMENTO

Art. 202 - O lançamento do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana dar-se-á:
I - *ex officio* através de procedimento interno emitindo-se os dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal;

II - *ex officio* através de ação fiscal in loco, para imóveis não inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal;

III - por declaração do sujeito passivo, em procedimento interno emitindo-se os dados apresentados ao ação fiscal in loco, para imóveis não inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.
Parágrafo único - Na hipótese de ação fiscal in loco, o imposto será lançado anualmente, na data de ocorrência de fato gerador.



Art. 208 - Para a Diretoria de Administração Tributária autorizada, nos termos do regulamento, a compor créditos tributários relativos ao imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, vencidos ou vincendos, com créditos líquidos e certos apurados no âmbito do PROGRAMA IPTU CIDADÃO, na forma dos §§ 1º e 2º, deste artigo.

§ 1º - Considera-se créditos líquidos e certos compreendidos no âmbito do PROGRAMA IPTU CIDADÃO o valor das despesas realizadas por contribuintes pessoa física, proprietários de imóveis residenciais, em virtude de projetos de infraestrutura que beneficiem os respectivos imóveis.

§ 2º - Os créditos líquidos e certos compreendidos no âmbito do PROGRAMA IPTU CIDADÃO terão validade de 05 (cinco) anos, contados da data da realização do projeto de infraestrutura, considerando o prazo de validade específico, intercorridos, não aproveitados a outros tributos e limitados aos imóveis diretamente beneficiados.

§ 3º - O projeto deverá ser previamente apresentado à Secretaria Municipal de Infraestrutura, que deverá observar as regras e etapas de obra ou serviço, devendo ser aprovado em relatório por parecer técnico.

§ 4º - No prazo de quarenta dias, o contribuinte deverá promover o requerimento de reconhecimento do PROGRAMA IPTU CIDADÃO, em peça única acompanhada de toda documentação necessária, que obedecerá ao rito previsto no art. 201.

CAPÍTULO XI
DAS INFRAÇÕES RELEVANTES ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 209 - É infração considerada leve/média, referente ao descumprimento das obrigações acessórias, o seguinte procedimento:
I - erro, deficiência, omissão ou irregularidade definida em regulamento quando da apresentação de informações em declaração fiscal;

II - erro, deficiência, omissão ou irregularidade definida em regulamento quando da apresentação de informações em declaração fiscal;

Art. 208 - São infrações consideradas médias, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:
I - lançamento de inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal;
II - ato ou apresentação de informações em declarações fiscais, sendo apurado à razão de um mês de valor de multa por informação ou declaração fiscal;

III - ausência de comunicação de qualquer alteração nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, desde que não implique em prazo inferior de inscrição, não incidida em reconhecimento de inscrição, sendo apurada à razão de um mês de valor de multa por ato ou fato não comunicado;

Art. 207 - São infrações consideradas graves, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:
I - inserir elementos falsos em lançamentos ou, ainda, omitir situação de qualquer natureza, em informações ou declarações fiscais, que resultem em passiva resultar em redução de tributo devido, sendo apurada à razão de um mês de valor de multa por informação ou declaração fiscal;

II - comunicação de qualquer alteração equivocadamente não ocorrida nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, sendo apurada à razão de um mês de valor de multa por ato ou fato não comunicado;

III - inserir elementos falsos em lançamentos ou, ainda, omitir situação de qualquer natureza em processo administrativo que resultem em passiva resultar em reconhecimento indevido de inscrição, não incidida em inscrição, sendo apurada à razão de um mês de valor de multa por processo administrativo interposto pelo sujeito passivo;

IV - ausência de comunicação de qualquer alteração nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal que implique na perda de inscrição, não incidida em inscrição, sendo apurada à razão de um mês de valor de multa por ato ou fato não comunicado;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 Nº 978 - Terça-feira, 31 de dezembro de 2019.

Pag. 19/55



CAPÍTULO XII

DAS PENALIDADES REFERENTES ÀS OBRIGAÇÕES ACCESSÓRIAS

Art. 292 - As infrações referentes ao descumprimento das obrigações accessórias serão punidas consoante a tabela de multas do presente Código.

Art. 293 - São circunstâncias que agravam a pena referente ao descumprimento das obrigações accessórias, obrigando à autoridade responsável pelo lançamento a sua majoração em 50% (cinquenta por cento):

- I - a reincidência;
II - ter sido a infração cometida com a participação de servidor ou empregado público municipal.
Parágrafo único - O agravamento não aplicará cumulativamente com as anteriores, quando se tratar do lapso definido no inciso I do caput deste artigo.

CAPÍTULO XIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES REFERENTES À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 294 - As infrações referentes ao descumprimento da obrigação tributária principal consistem-se em condutas censuráveis nos interesses fiscalizatórios sobre a operação da base de cálculo, lançamento e recolhimento do tributo.

- I - Considera-se infração grave, referente ao descumprimento da obrigação tributária principal, a ausência de recolhimento a menos do imposto sobre a Propriedade Predial e Terrestrial Urbana, até a inscrição em dívida ativa.
II - Considera-se infração gravíssima, referente ao descumprimento da obrigação tributária principal, a ausência de recolhimento ao recolhimento a menos do imposto sobre a Propriedade Predial e Terrestrial Urbana, depois de notificação, quando verificada a existência de base de cálculo, impropriedade da alíquota ou falta de correspondência entre o valor do tributo e o resultado da alíquota e base de cálculo, ou, a qualquer tempo, se verificada prática de conduta, prática ou de terceiros em favor do contribuinte ou responsável, que, em tese, constitua crime.
III - As infrações referentes ao descumprimento da obrigação tributária serão punidas consoante a tabela de multas III, deste Código.

TÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELAS RELATIVOS

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

SEÇÃO I

DO ASPECTO MATERIAL

Art. 295 - O imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos tem como fato gerador:

- I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de propriedade de bens imóveis;
II - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia;
III - a cessão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos relativos à transmissão descritas em incisos anteriores.



Parágrafo único - Aplica-se o disposto no caput deste artigo ainda quando o título aquisitivo que serve de base para a transmissão ou o instrumento que serve de base para o cancelamento não tiverem sido dos limites territoriais do Município de Emas.

SEÇÃO III

DO ASPECTO TEMPORAL

Art. 296 - Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos:

- I - no caso de transmissão da propriedade ou de direitos reais sobre bens imóveis, no momento do registro do título aquisitivo no Cartório de Registro de Imóveis competente;
II - no caso de cessão de direitos relativos às transmissões descritas no inciso anterior, no momento da lavratura do respectivo instrumento.

CAPÍTULO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 297 - O imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos não incide sobre a transmissão em causa:

- I - de bens móveis materiais, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, alienação ou comodato;
II - de bens ou direitos sobre imóveis utilizados para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital não realizado;
III - de bens ou direitos sobre imóveis desvinculados de pessoa jurídica, desde que a transmissão se realize seja em benefício das mesmas alienantes ou cedentes que haviam incorporado tais bens ou direitos na forma de inciso anterior;
IV - de bens ou direitos sobre imóveis que seja decorrente de incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
V - dos seguintes direitos reais sobre bens imóveis, como definidos na Lei Civil:
a) penhor;
b) anticrético;
c) hipoteca.

Art. 298 - O disposto nos incisos II e IV do artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente ou constituída tenha como atividade preponderante a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua exploração.

- I - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente ou constituída, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição do imóvel, decorrer de transações mencionadas neste artigo;
II - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição em causa, os meses de 2 (dois) anos antes desta, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 2 (dois) primeiros anos seguintes à data da aquisição do imóvel;
III - Verificada a preponderância referida neste artigo, tomar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição do imóvel, sobre o valor do bem ou direito em causa;
IV - O disposto neste artigo não se aplica à transmissão em causa de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.



Parágrafo único - Para fins de incidência, consideram-se bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente, desde que insuscetíveis de movimento próprio ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Art. 299 - A incidência do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos alcança os seguintes ventos patrimoniais:

- I - compra e venda por condições e atos equivalentes;
II - doação em pagamento;
III - permuta;
IV - arrendamento em adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
V - licitação ou repugnação que ocorram;
VI - nas perdas obtidas em virtude da dissolução da sociedade criada em curso mercantil quando o sócio ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, esta parte do valor maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
VII - nas dívidas para extinção de condomínio do imóvel, quando for recebida por qualquer condômino esta parte material cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal;
VIII - mandado em causa própria ou em substituição, quando o instrumento constituir as seguintes situações:
a) compra e venda;
b) arrendamento em pagamento de indenização;
c) instituição, extinção, transmissão em causa, quando cabíveis em cada caso, de:
1) fidúciária;
2) direito real de usufruto e habitação;
3) direito real de uso;
4) direito real de superfície;
5) direito real de real enfeiteamento constituído sobre imóvel;
6) direito real de uso;
7) direito real de habitação;
8) direito real de penhorato convencional;
9) direito real de serviço;
10) direitos de usucapião;
11) direitos de arrendamento em adjudicação, depois do arrendado e ato de arrendamento ou adjudicação;
12) direitos sobre penhora de bens imóveis;
IX - transmissão em causa de bens ou direitos sobre imóveis para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua exploração;
X - transmissão em causa de bens ou direitos sobre imóveis do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores, ressalvadas as causas de não incidência;
XI - transmissão em causa de bens ou direitos sobre imóveis, decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua exploração;
XII - qualquer ato judicial ou extrajudicial, lide viva, não especificado nos incisos anteriores que importe em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis ou de direitos reais sobre imóveis;
XIII - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

SEÇÃO II

DO ASPECTO ESPERICAL

Art. 300 - Considera-se devido o imposto no Município de Emas quando o bem imóvel ou, no menos, um dos bens imóveis participantes da operação situar-se dentro dos seus limites territoriais.



CAPÍTULO III

DO CONTINUIENTE

Art. 301 - São contribuintes do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos:

- I - adquirente, em caso de transmissão da propriedade ou de direitos reais sobre bens imóveis;
II - o cedente, em caso de cessão de direitos relativos às transmissões descritas no inciso anterior;
III - cada um dos prestatários, nos casos de permuta.

CAPÍTULO IV

DA SOLIDARIEDADE

Art. 302 - O solidariamente responsável pelo Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos:

- I - a transmissão, em caso de transmissão da propriedade ou de direitos reais sobre bens imóveis;
II - o cedente, em caso de cessão de direitos relativos às transmissões descritas no inciso anterior;
III - o responsável por lavrar, registrar ou averbar ato que importe incidência do imposto sem a existência de comprovação de seu recolhimento ou do disposto por lavrar, não incidência ou isenção.

Parágrafo único - É fim de excluir a responsabilidade de que trata o inciso III, do caput deste artigo, a delegação de serviço público poderá exigir o comparecimento de antecipo do recolhimento do tributo, para o momento imediatamente anterior à prática do ato.

CAPÍTULO V

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 303 - A base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos é o valor venal do bem ou direito transmitido ou cedido.

§ 1º - O valor venal do bem ou direito transmitido ou cedido será apurado através da avaliação de iniciativa da autoridade administrativa, em função dos seguintes elementos, tomados conjuntamente:
I - preços correntes das transações e dos efeitos praticados no mercado imobiliário;
II - características da área em que se situa o imóvel, relacionadas:
a) infraestrutura oferecida pelos serviços e equipamentos públicos existentes;
b) proximidade de ruas, avenidas, pontos de ônibus, locais de recreio, equipamentos de lazer, praças, parques, jardins, etc.

§ 2º - A política municipal de planejamento de uso, aproveitamento e ocupação do espaço urbano;

- III - categoria de uso;
IV - padrão construtivo;
V - equipamentos oferecidos de construção;
VI - outros critérios detidos de validade técnica.
§ 3º - A avaliação de que trata o parágrafo primeiro deste artigo utilizará fatores de correção e serão aplicadas em função das seguintes circunstâncias:
I - no caso de avaliação relativa à terra em:
a) acessibilidade em relação ao logradouro;
b) número de faixas;
c) topografia e pedologia do bem;
d) arborização do bem.
II - no caso de avaliação relativa ao metro quadrado de construção:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 Nº 978 - Terça-feira, 31 de dezembro de 2019.

Pag. 20/55



a) obsolescência da construção ou reforma;
b) depreciação da edificação.
§ 2º - Em caso de arrendatários ou adjudicatários a avaliação do que resta a pagar será primeiro deste artigo não poderá ser:
I - em valor inferior à avaliação feita para a hasta pública, praça ou leilão; ou
II - em valor inferior ao maior lance, ou este for maior que o valor descrito no leilão anterior.
§ 4º - Faculta-se à autoridade fiscal, a apuração do valor venal para fins de IPTU, a utilização das regras relativas à apuração do valor venal do IPTU.

Art. 304 - O valor venal será aditado:
I - nos casos de instituição, extinção, transmissão ou cessão de uso do direito real de superfície, em 50% (cinquenta e cinco por cento) do valor venal que seria atribuído à propriedade plena do imóvel;
II - nos casos de instituição, extinção, transmissão ou cessão de uso do direito real de usufruto, em 75% (setenta e cinco por cento) do valor venal que seria atribuído à propriedade plena do imóvel;
III - nos casos de instituição, extinção, transmissão ou cessão de uso do direito real de superfície, em 60% (sessenta por cento) do valor venal que seria atribuído à propriedade plena do imóvel;
IV - nos casos de instituição, extinção ou cessão de uso do direito real de renda constituída expressamente sobre imóvel, em 60% (sessenta por cento) do valor venal que seria atribuído à propriedade plena do imóvel.

CAPÍTULO VI
DAS ALÍQUOTAS

Art. 305 - O Imposto Sobre a Transmissão Ictus Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos é devido à razão de alíquota de:
I - nos transmissões relativas ao Sistema Financeiro de Habitação Popular, a que se refere a Lei Federal 4.300, de 21 de agosto de 1964, e legislação complementar;
II - sobre o valor efetivamente financiado nas operações a que se refere a Lei Federal nº 11.377, de 1 de julho de 2009 - Programa Minha Casa, Minha Vida - PRONOV, 1% (um por cento);
III - sobre o valor efetivamente financiado nas demais operações do SFH 1,0% (um inteiro e cinco décimos por cento).
§ 1º sobre o valor restante: 2,0% (dois inteiros e cinco décimos por cento).
§ 2º - nos demais transmissões a título oneroso: 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento).

CAPÍTULO VII
DO LANCAMENTO

Art. 306 - O lançamento do Imposto Sobre a Transmissão Ictus Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos dar-se-á:
I - por declaração do sujeito passivo;
II - ex officio quando o sujeito passivo não efetuar a declaração prevista no inciso anterior ou quando com ela não concorda a autoridade administrativa.
Parágrafo único - A declaração efetuada pelo sujeito passivo, nos termos do inciso I:
I - não é obrigatória;
II - antes da lavatura em cartório do título definitivo, nos casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais sobre bens imóveis;
III - antes da lavatura em cartório do respectivo instrumento, nos casos de cessão de direitos relativos às transmissões descritas no alínea anterior;
IV - 30 (trinta) dias após a lavatura entre particulares do respectivo instrumento, nos casos de cessão de direitos relativos às transmissões descritas no alínea "a".

77



d) 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença judicial que servir de base para a transmissão ou cessão de direitos relativos às transmissões descritas no alínea "a".
II - não vincia a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

Art. 307 - Será dada ciência do lançamento ao sujeito passivo através de:
I - notificação de lançamento ou envio de documento de cancelamento municipal; ou
II - ato de intimação, caso o sujeito passivo não tenha efetuado a declaração prevista no artigo anterior.
Parágrafo único - A ciência efetuada por meio de documento de arrecadação municipal produzirá os efeitos da notificação administrativa responsável pelo lançamento.

CAPÍTULO VIII
DO RECOLHIMENTO

Art. 308 - O recolhimento do imposto será efetuado no prazo de 72 (setenta e duas) horas contadas a partir da ciência do lançamento.

CAPÍTULO IX
DAS INFRAÇÕES REFERENTES ÀS OBRIGAÇÕES ACCESÓRIAS

Art. 309 - É infração considerada leveíssima, referente ao descumprimento das obrigações acessórias, o seguinte procedimento:
I - erro, omissão, falha ou irregularidade definida em regulamento quando da apresentação de informações ou declarações fiscais, que não importe na redução ou suspensão do tributo devido, sendo apurada por informação ou declaração fiscal.

Art. 310 - É infração considerada média, referente ao descumprimento das obrigações acessórias, o seguinte procedimento:
I - omissão na apresentação de informações ou declarações fiscais, sendo apurada à razão de um mês do valor da multa por informação ou declaração fiscal.

Art. 311 - São infrações consideradas graves, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:
I - inserir elementos falsos ou inexatos em, ainda, emitir declaração de qualquer natureza, em informações ou declarações fiscais, que resultem ou possam resultar na redução ou suspensão do tributo devido, sendo apurada à razão de um mês do valor da multa por informação ou declaração fiscal;
II - inserir elementos falsos ou inexatos em, ainda, emitir declaração de qualquer natureza em processo administrativo que resultem ou possam resultar na concessão ou reconhecimento indevido de isenção, não incidência ou isenção, sendo apurada à razão de um mês do valor da multa por processo administrativo interposto pelo sujeito passivo;
III - omissão de comunicação de qualquer alteração nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal que implique na perda de isenção, não incidência ou isenção, sendo apurada à razão de um mês do valor da multa por ato em fato não comunicado.

Art. 312 - É infração considerada gravíssima, referente ao descumprimento das obrigações acessórias, o seguinte procedimento:
I - deixar, registrar ou averbar ato que importe incidência de imposto sem o depósito da comprovação de seu recolhimento ou da dispensa por isenção, não incidência ou isenção, sendo apurada por ato lavrado, registrado ou averbado.

78



CAPÍTULO X
DAS PENALIDADES REFERENTES ÀS OBRIGAÇÕES ACCESÓRIAS

Art. 313 - As infrações referentes ao descumprimento das obrigações acessórias serão punidas consoante a tabela de Anexo II deste Código.

Art. 314 - São circunstâncias que agravam a pena referente ao descumprimento das obrigações acessórias, obrigando à autoridade responsável pelo lançamento a sua aplicação em 50% (cinquenta por cento):
I - a reincidência, conforme definido no art. 1º;
II - ser sido a infração cometida com a participação de servidor ou empregado público municipal.
Parágrafo único - O agravamento será aplicado cumulativamente com os anteriores, quando se tratar da hipótese definida no inciso I do caput deste artigo.

CAPÍTULO XI
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES REFERENTES À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 315 - As infrações referentes ao descumprimento da obrigação tributária principal consistem-se em condutas contrárias aos interesses fiscais sobre a apuração da base de cálculo, lançamento e recolhimento do tributo.

§ 1º - Constitui-se infração grave, referente ao descumprimento da obrigação principal, a omissão de recolhimento ou recolhimento a menor do imposto Sobre a Transmissão Ictus Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos, até a inscrição em dívida ativa.

§ 2º - Constitui-se infração gravíssima, referente ao descumprimento da obrigação tributária principal, a omissão de recolhimento ou recolhimento a menor do imposto Sobre a Transmissão Ictus Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos, depois da notificação, quando verificada a retenção da base de cálculo, impropriedade do alíquota ou falta de correspondência entre o valor do tributo e o resultado da alíquota e base de cálculo, ou, a qualquer tempo, a verificação positiva de conduta, própria ou de terceiro em favor de constituinte ou responsável, que, em tese, constitua crime.

§ 3º - As infrações referentes ao descumprimento da obrigação principal serão punidas consoante a tabela de Anexo II, deste Código.

TÍTULO III
DAS TAXAS

SEÇÃO I
DAS TAXAS EM REGÃO DO PODER DE POLÍCIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 316 - O exercício regular do poder de polícia municipal dá origem ao seguinte taxar:
I - Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento de Atividades;
II - Taxa de Fiscalização para Exatidão de Obras, Remanejamento e Parcelamento do Solo, Retificação de Área e Verificação de Imóveis e Sucessão;
III - Taxa de Fiscalização da Regularidade, Conformidade e Conclusão de Obras e Serviços de Construção Civil;
IV - Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade;
V - Taxa de Autorização de Impressão ou Envio de Documento Fiscal.
Parágrafo único - Constitui-se poder de polícia atividade da administração pública municipal que, limitando as disposições gerais, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão

79



de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Art. 317 - A incidência e o lançamento das taxas em razão do poder de polícia municipal:
I - são produzidas efeitos irrevocáveis; e
II - independentemente:
a) da determinação contratual, constitui-se prerrogativa da autoridade competente;
b) da existência de estabelecimento fixo;
c) do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa relativas à atividade, sem prejuízo das condições cabíveis;
d) do resultado financeiro da atividade ou do pagamento pelo serviço prestado, pela materialidade verificada ou pelo produto industrializado ou extraído.

CAPÍTULO II
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 318 - A Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento de Atividades tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia municipal sobre o funcionamento e ordenamento das atividades econômicas em são econômicas.

Parágrafo único - O funcionamento e ordenamento descrito no caput deste artigo absterioria às normas administrativas constantes da legislação municipal.

Art. 319 - Constitui-se o exercício e o fato gerador sempre que o órgão municipal competente executar ato tendente a verificar a adequação da atividade às normas administrativas constantes da legislação municipal, e especificamente:
I - quando da finalização do licenciamento para localização e funcionamento inicial da atividade;
II - no dia 1º de janeiro de cada exercício fiscal, a fim de constatar a fiscalização do funcionamento das atividades já instaladas.

Parágrafo único - Entende-se instalada neste Município a atividade que se configure em unidade econômica, profissional ou não-econômica, entre outras, total ou parcialmente, excetuadas, administrativas, fiscais, planejadas, controladas ou regulamentadas atividades, de modo permanente, temporária ou itinerante.

SEÇÃO II
DO CONTRIBUÍVEL

Art. 320 - É contribuinte da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento de Atividades o responsável pela unidade econômica, profissional ou não econômica, instalada nos termos do parágrafo único do artigo 319.

SEÇÃO III
DA SOLIDARIEDADE

Art. 321 - É solidariamente responsável pela Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento de Atividades o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel onde se encontra instalada a atividade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal.

80



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 Nº 978 – Terça-feira, 31 de dezembro de 2019.

Pag. 21/55



SEÇÃO IV
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 222 - A base de cálculo da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento de Atividades é o custo de execução do ato tendente a verificar a adequação da instalação em funcionamento da atividade às normas administrativas constantes de legislação municipal específica, nos termos do Anexo IV, deste Código.

SEÇÃO V
DO LANÇAMENTO

Art. 223 - O lançamento da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento de Atividades dá-se de:

- I - por requerimento do sujeito passivo;
- II - ex officio quando o sujeito passivo não efetuar a declaração prevista no inciso I do caput deste artigo ou no alínea do inciso II, do art. 319.

§ 1º - A declaração efetuada pelo sujeito passivo, nos termos do inciso I, será efetuada antes da instalação da atividade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal, em prazo previsto na legislação municipal específica, quando se tratar da comunicação de alteração em quaisquer das características do funcionamento anteriormente consentido.

§ 2º - Não será possível o lançamento de tributo por mais de um dos atos descritos no Anexo IV deste Código, e a autoridade administrativa utilizará aquele que resultar no maior valor.

§ 3º - O lançamento ex officio, no âmbito do inciso II, do art. 319, ocorrerá nas datas e condições fixadas em calendário fiscal da Secretaria de Administração Tributária, facultando-se, para recolhimento integral e antecipado de tributo até o vencimento, concessão de desconto de até 50% (inquenta por cento).

Art. 224 - Será dada ciência do lançamento ao sujeito passivo através de:

- I - notificação de lançamento ou simples envio do documento de arrecadação municipal correspondente; ou
- II - ato de infração, caso o sujeito passivo não tenha efetuado a declaração prevista no artigo 223, inciso I.

Parágrafo único - A ciência efetuada por meio do documento de arrecadação municipal precedida da assinatura da autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

SEÇÃO VI
DO RECOLHIMENTO

Art. 225 - O recolhimento da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento de Atividades terá efetuação no prazo de:

- I - 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir da ciência do lançamento, nos casos de atividades classificadas como de caráter diário ou provisório;
- II - 72 (setenta e duas) horas, contadas a partir da ciência do lançamento, nos demais casos.

SEÇÃO VII
DAS INFRAÇÕES

Art. 227 - São isentas de pagamento da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento de Atividades as templos de qualquer culto.



- I - por declaração do sujeito passivo;
- II - ex officio quando o sujeito passivo não efetuar a declaração prevista no inciso anterior;
- § 1º - A declaração efetuada pelo sujeito passivo, nos termos do inciso I, será efetuada antes da execução de obra, remanejamento, parcelamento de solo, retificação ou verificação sujeitas ao exercício do poder de polícia municipal;

em prazo estipulado em lei municipal específica, quando se tratar da comunicação de alteração em quaisquer das características do funcionamento anteriormente consentido.

§ 2º - Não será possível o lançamento de tributo por mais de um dos atos descritos no Anexo V deste Código, e a autoridade administrativa utilizará aquele que resultar no maior valor.

Art. 233 - Será dada ciência do lançamento ao sujeito passivo através de:

- I - notificação de lançamento ou simples envio do documento de arrecadação municipal; ou
- II - ato de infração, caso o sujeito passivo não tenha efetuado a declaração prevista no artigo 232, inciso I.

Parágrafo único - A ciência efetuada por meio do documento de arrecadação municipal precedida da assinatura da autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

SEÇÃO VI
DO RECOLHIMENTO

Art. 234 - O recolhimento da taxa será efetuado no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contadas a partir da ciência do lançamento.

CAPÍTULO IV
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO, CONFORMIDADE E CONCLUSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 235 - A Taxa de Fiscalização da Regulamentação, Conformidade e Conclusão de Obras e Serviços e Construção Civil tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia municipal para aplicação da regulamentação, conformidade e a conclusão de obras e serviços de construção civil.

Parágrafo único - A regulamentação, conformidade e conclusão descritas no caput deste artigo obedecerá às normas administrativas constantes da legislação municipal específica.

Art. 236 - Considera-se: I - devido a taxa ao Município de Emas quando a obra ou o serviço de construção civil a ser fiscalizado quanto a sua regularidade, conformidade e conclusão estiver dentro das suas fronteiras territoriais; II - o exercício o fato gerador sempre que o órgão municipal competente executar ato tendente a verificar a regularidade, conformidade e a conclusão de determinada obra ou serviço de construção civil em relação às normas administrativas constantes da legislação municipal específica.



CAPÍTULO III
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, REMANEJAMENTO, PARCELAMENTO DO SOLO, RETIFICAÇÃO DE ÁREA E VERIFICAÇÃO DE IMÓVEIS E USUFRUO

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 227 - A Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento, Parcelamento do Solo, Retificação de Área e Verificação de Imóveis e Usufrúo tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia municipal sobre o disciplinamento e ordenamento do uso, aproveitamento, remanejamento, parcelamento de solo, retificação de área e verificação de imóveis e usufrúo.

Parágrafo único - O disciplinamento e ordenamento descritos no caput deste artigo obedecerá às normas administrativas constantes de Lei municipal específica.

Art. 228 - Considera-se: I - devido a taxa ao Município de Emas quando a obra ou o serviço de construção civil a ser fiscalizado quanto a sua regularidade, conformidade e conclusão estiver dentro das suas fronteiras territoriais; II - o exercício o fato gerador sempre que o órgão municipal competente executar ato tendente a verificar a regularidade, conformidade e a conclusão de determinada obra ou serviço de construção civil em relação às normas administrativas constantes da legislação municipal específica.

SEÇÃO II
DO CONTRIBUÍVEL

Art. 229 - É solidariamente responsável pela Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento, Parcelamento do Solo, Retificação de Área e Verificação de Imóveis e Usufrúo o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel cujo uso, aproveitamento, remanejamento, parcelamento, retificação ou verificação recaerem-se sobre o exercício do poder de polícia municipal.

SEÇÃO III
DA SOLIDARIEDADE

Art. 230 - É solidariamente responsável pela Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento, Parcelamento do Solo, Retificação de Área e Verificação de Imóveis e Usufrúo o responsável pela promoção do uso, aproveitamento, remanejamento, parcelamento, retificação ou verificação relativo à determinada área do solo.

SEÇÃO IV
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 231 - A base de cálculo da Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento, Parcelamento do Solo, Retificação de Área e Verificação de Imóveis e Usufrúo é o custo de execução do ato tendente a verificar a adequação do uso, aproveitamento, remanejamento, parcelamento, retificação ou verificação relativo à determinada área do solo às normas administrativas constantes de Lei municipal específica.

Parágrafo único - O custo referido no caput deste artigo será aferido conforme os critérios fixados no Anexo V deste Código.

SEÇÃO V
DO LANÇAMENTO

Art. 232 - O lançamento da Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento, Parcelamento do Solo, Retificação de Área e Verificação de Imóveis e Usufrúo dá-se de:



SEÇÃO II
DO CONTRIBUÍVEL

Art. 237 - É contribuinte da Taxa de Fiscalização da Regulamentação, Conformidade e Conclusão de Obras e Serviços e Construção Civil o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel cujo exercício de regularidade, conformidade e conclusão de obra ou serviço de construção civil recaerem-se sobre o exercício do poder de polícia municipal.

SEÇÃO III
DA SOLIDARIEDADE

Art. 238 - É solidariamente responsável pela Taxa de Fiscalização da Regulamentação, Conformidade e Conclusão de Obras e Serviços e Construção Civil o executor da obra ou serviço de construção civil.

SEÇÃO IV
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 239 - A base de cálculo da Taxa de Fiscalização da Regulamentação, Conformidade e Conclusão de Obras e Serviços e Construção Civil é o custo de execução do ato tendente a verificar a adequação regularidade, conformidade e conclusão de obra ou serviço de construção civil às normas administrativas constantes da legislação municipal específica.

Parágrafo único - O custo referido no caput deste artigo corresponderá a 1% (um por cento) sobre o equívoco da obra.

SEÇÃO V
DO LANÇAMENTO

Art. 240 - O lançamento da Taxa de Fiscalização da Regulamentação, Conformidade e Conclusão de Obras e Serviços e Construção Civil dá-se de:

- I - por declaração do sujeito passivo;
- II - ex officio quando o sujeito passivo não efetuar a declaração prevista no inciso anterior;

Parágrafo único - A declaração efetuada pelo sujeito passivo, nos termos do inciso I, do caput deste artigo, será efetuada quando da conclusão da obra ou serviço de construção civil sujeita ao exercício do poder de polícia municipal e não será possível o lançamento de tributo por mais de um dos atos descritos no Anexo V deste Código, e a autoridade administrativa utilizará aquele que resultar no maior valor.

Art. 241 - Será dada ciência do lançamento ao sujeito passivo através de:

- I - notificação de lançamento ou simples envio do documento de arrecadação municipal; ou
- II - ato de infração, caso o sujeito passivo não tenha efetuado a declaração prevista no artigo 240, inciso I.

Parágrafo único - A ciência efetuada por meio do documento de arrecadação municipal precedida da assinatura da autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

SEÇÃO VI
DO RECOLHIMENTO

Art. 242 - O recolhimento da taxa será efetuado no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contadas a partir da ciência do lançamento.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 Nº 978 - Terça-feira, 31 de dezembro de 2019.

Pag. 22/55



CAPÍTULO V
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 343 - A Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia municipal sobre o disciplinamento e ordenamento da veiculação, por qualquer meio, da publicidade:

- I - em espaço público;
- II - em local visível a partir de espaço público;
- III - em local acessível ao público.

Parágrafo único - O disciplinamento e ordenamento descrito no caput deste artigo obedecerá às normas administrativas constantes da Lei municipal específica.

Art. 344 Considera-se:

- I - dívida a taxa no Município de Emas quando a veiculação da publicidade instalar-se dentro dos seus limites territoriais;
- II - ocorrido a fato gerador sempre que o órgão municipal competente executar ato tendente a verificar a adequação da veiculação da publicidade às normas administrativas constantes da Lei municipal específica.

SEÇÃO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 345 - A Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade não incide sobre:

- I - publicidade veiculada por rádio, jornal e televisão;
- II - publicações ou denominações de estabelecimentos agenciadas por terceiros, mediante o recuo fiscal, constante da Lei municipal específica;
- III - propaganda eleitoral de partidos, coligações e candidatos, durante o período autorizado pela Justiça Eleitoral.

SEÇÃO III
DO CONTRIBUÍVEL

Art. 346 - É contribuinte da Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade aquele que promover a veiculação da publicidade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal.

SEÇÃO IV
DA SOLIDARIEDADE

Art. 348 - É solidariamente responsável Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade:

- I - aquele que explore o meio utilizado para veiculação da publicidade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal;
- II - o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel de onde se veicula a publicidade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal.



Art. 351 - Considera-se:

- I - dívida a taxa quando do deferimento do pedido para impressão em cartão de documento fiscal de empresa que atua nos limites territoriais do Taxas;
- II - ocorrido a fato gerador sempre que houver o pedido formulado perante a Diretoria de Administração Tributária para a confecção pública de documentos fiscais, solicitação de habilitação para emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou renovação de fiscalização para emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

SEÇÃO II
DO CONTRIBUÍVEL

Art. 352 - É contribuinte da Taxa de Autorização de Impressão em Emissão de Documento Fiscal o contribuinte requerente do pedido de autorização de impressão em cartão de documento fiscal.

SEÇÃO III
DA SOLIDARIEDADE

Art. 353 - É solidariamente responsável pela Taxa de Autorização de Impressão em Emissão de Documento Fiscal o estabelecimento público que confeccionar tabelões de documentos fiscais sem a devida deferimento da Diretoria de Administração Tributária e o competente pagamento da taxa cabível na espécie.

SEÇÃO IV
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 354 - A base de cálculo da Taxa de Autorização de Impressão em Emissão de Documento Fiscal é o custo da execução dos atos tendentes a verificar o disciplinamento, ordenamento, controle e arquivamento dos requerimentos de autorização para impressão em cartão de documentos fiscais, ainda que realizados de forma eletrônica.

Parágrafo único - O custo referido no caput deste artigo será aferido conforme os critérios fixados no Anexo VII, deste Código.

SEÇÃO V
DO LANCAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 355 - O lançamento da Taxa de Autorização de Impressão em Emissão de Documento Fiscal dar-se-á de ofício pela autoridade fazendária:

- I - quando do protocolo do requerimento postulado a autorização para impressão de documento fiscal;
- II - quando da solicitação de habilitação para acesso ao Portal do Contribuinte, em endereço eletrônico equivalente, a fim de emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, ou alteração na habilitação anteriormente cadastrada.

Parágrafo único - O recolhimento da taxa será efetuado imediatamente após o protocolo do pedido de solicitação que lhe der causa.



SEÇÃO V
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 347 - A base de cálculo da Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade é o custo da execução do ato tendente a verificar a adequação da veiculação da publicidade às normas administrativas constantes da Lei municipal específica.

Parágrafo único - O custo referido no caput deste artigo será aferido conforme os critérios fixados no Anexo VI deste Código.

SEÇÃO VI
DO LANCAMENTO

Art. 347 - O lançamento da Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade dar-se-á:

- I - por declaração do sujeito passivo;
- II - de ofício, quando o sujeito passivo não efetuar a declaração prevista no inciso anterior;
- § 1º - A declaração efetuada pelo sujeito passivo, nos termos do inciso I;
- II - será eletrônica;

antes da veiculação da publicidade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal, no prazo estipulado em lei municipal específica, quando se tratar da comunicação de alteração em quaisquer das características de licenciamento anteriormente concedido.

III - não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

§ 2º - O lançamento descrito no inciso II do caput deste artigo não será efetuado por meio de nota vta, para a mesma veiculação, dentro do mesmo exercício financeiro, salvo quando houver alteração nas características de veiculação.

§ 3º - Sendo passivo o lançamento de tributo por meio de um dos atos descritos no Anexo VI deste Código, a autoridade administrativa utilizará aquele que conduza ao maior valor.

Art. 348 - Será dada ciência do lançamento ao sujeito passivo através de:

- I - notificação de lançamento em simples cartão de documento de arrecadação municipal, ou
- II - ato de infração, caso o sujeito passivo não tenha efetuado a declaração prevista no artigo 347, inciso I.

Parágrafo único - A ciência efetuada por meio de documento de arrecadação municipal prescinde da assinatura da autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

SEÇÃO VII
DO RECOLHIMENTO

Art. 349 - O recolhimento da taxa será efetuado no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contadas a partir da ciência do lançamento.

CAPÍTULO VI
DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO DE IMPRESSÃO EM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 350 - A Taxa de Autorização de Impressão em Emissão de Documento Fiscal tem como fato gerador o exercício do poder de polícia municipal sobre o disciplinamento, ordenamento, controle e arquivamento dos requerimentos para autorização de impressão em cartão de documento fiscal, inclusive para a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.



SUBTÍTULO II
DAS TAXAS RECORRIDAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 356 - São taxas devidas pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte em posto à sua disposição:

- I - Taxa de Expediente e Serviços Diversos;
- II - Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos.

Parágrafo único - Os serviços públicos a que se refere o caput deste artigo consideram-se:

- I - efetivados pelo contribuinte;
- II - potencialmente, quando por ele solicitados a qualquer título;
- III - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de atividade, ou de atendimento público;
- IV - divisíveis, quando exercíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 357 - A incidência e o lançamento das taxas decorrentes de serviços públicos independentes do requerimento, do deferimento ou habilitamento de ato administrativo que eventualmente lhes der causa, da satisfação de prestação de contribuinte, da regularidade formal da atividade ou base do contribuinte ou responsável, ou do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa a eles relativos, sem prejuízo das cominações cabíveis.

CAPÍTULO II
DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 358 - A Taxa de Expediente e Serviços Diversos tem como fato gerador a prestação de serviços administrativos, específicos e divisíveis, para determinado contribuinte ou grupo de contribuintes.

SEÇÃO II
DO CONTRIBUÍVEL

Art. 359 - O contribuinte da Taxa de Expediente e Serviços Diversos é a pessoa física ou jurídica que efetivamente requer, motiva ou dá início à prática de qualquer dos serviços compreendidos no Anexo VIII, deste Código.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 360 - A Taxa de Expediente e Serviços Diversos tem como base de cálculo o custo para a execução dos serviços prestados ao contribuinte e será calculada de acordo com o Anexo VIII, deste Código.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 Nº 978 – Terça-feira, 31 de dezembro de 2019.

Pag. 23/55



SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 261 - A taxa será lançada quando da solicitação do serviço pelo contribuinte, devendo ser recolhida previamente à prestação do serviço.
§ 1º - Mesmo requerimento poderá ser protocolado sem o comprovante de pagamento da taxa.
§ 2º - O indeferimento do pedido ou a desistência do peticionário não dará direito à restituição da taxa.
§ 3º - O servidor municipal que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato perante o fato gerador da taxa sem que tenha havido o recolhimento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.
§ 4º - Ectas lustras da taxa:
I - as petições e recursos dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
II - as reclamações, denúncias e representações relativas à prestação dos serviços públicos em geral.
§ 5º - Quando o serviço público prestado pelo contribuinte tenha por fim a emissão de documento de Arrecadação Municipal - DAM, a autoridade fiscal competente poderá postergar o lançamento da taxa para o momento da emissão do DAM, destacando no documento a natureza jurídica dos valores lançados.

CAPÍTULO III
DA TAXA DE COLÉTA DE RESÍDUOS

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 262 - A Taxa de Coleta de Resíduos - TCR tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos relativos ao imóvel, previsto no constituinte ou posto à sua disposição.
§ 1º - A incidência independe:
I - da forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização do imóvel;
II - do atendimento a quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao uso ou aproveitamento do imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
III - do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos ser realizado pela administração direta, indireta ou mediante delegação à concessionária, permissionária ou autarquia.
§ 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador da TCR em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício ou que é efetivamente prestado, ou posto à disposição do contribuinte, o serviço de coleta, transporte e destinação final dos resíduos, ressalvado:
I - os prédios construídos ou reformados durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da conclusão do "habite-se";
II - as públicas construídas ou reformadas irregularmente ou cuja construção ou reforma ultrapasse o prazo previsto no licenciamento da obra durante o exercício, que terão fato gerador ocorrido na data da conclusão da obra ou no dia da utilização pela utilização integral ou captação do prazo de licenciamento, ainda que não concluído, independentemente da expedição do "habite-se";
III - os imóveis que foram objeto de parcelamento do solo ou instituição de condomínio em plane horizontal ou vertical durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da aprovação do respectivo projeto pelo órgão competente da municipalidade.
§ 3º - Nos hipóteses previstas nos incisos I e III do §2º deste artigo, o lançamento da TCR se dará de forma proporcional ao número de dias restantes do exercício.



Município cujo fato gerador é o exercício do exame e fiscalização das condições de localização e funcionamento concorrentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes do concessão ou permissão de poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos e ainda outros critérios legais para o cumprimento da legislação urbanística, de posturas e tributária.

Parágrafo único - Pela prestação dos serviços de que trata o "caput" deste artigo cobra-se a Taxa independentemente da concessão da licença.

Art. 263 - A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita a renovação no exercício seguinte.

§ 1º - Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§ 2º - Na hipótese de abertura do estabelecimento a partir do segundo semestre do ano em curso será cobrada a Taxa proporcionalmente aos meses que restarem para o fim do exercício, não cabendo esta proporcionalidade nos casos de renovação.

SEÇÃO II
Sujeito Passivo

Art. 264 - Contribuinte da Taxa é o pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade em estabelecimento sujeito à fiscalização e na hipótese de incidência prevista neste artigo.

SEÇÃO III
CÁLCULO DA TAXA

Art. 265 - A Taxa será calculada de acordo com o tabelão de Anexo X a esta lei.

§ 1º - Na hipótese de atividades diversas exercidas no mesmo local, sua delimitação física do espaço ocupado pelas mesmas e reguladas pelo mesmo constituinte, a taxa calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior valor fiscal, acrescido de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

§ 2º - Na hipótese de despacho declaratório definitivo ou pela ausência do pedido de licença, a Taxa será devida em 25% do seu valor, equiparando-se a ausência do pedido a falta de qualquer providência do parte interessada que importe no arquivamento do processo.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art. 266 - A Taxa será lançada anualmente com vencimento até 30 de março em nome do contribuinte, com base nos dados de cadastro econômico-social e sua validade será exclusivamente para o exercício em curso.

Parágrafo único - A taxa prevista neste capítulo terá validade até a data do lançamento de ofício da taxa renovação.

Art. 267 - O contribuinte é obrigado a comparecer à Prefeitura, dentro de 20 dias, para fim de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

- I - alteração de razão social ou do ramo de atividade;
- II - alteração na forma societária.

SEÇÃO V
ARRECAÇÃO

Art. 268 - A Taxa será arrecadada anualmente mediante lançamento de ofício e em habéis bancários entregues, pelo prazo 20 dias do seu vencimento.



§ 4º - A TCR não incide sobre serviços excepcionais de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos, que estão sujeitos à cobrança de preço público, nos termos do regulamento, bem como os que são atendidos nos requisitos de especificidade e divisibilidade deste Código.
§ 5º - O eventual pagamento de preço público por serviços excepcionais não extingue o constituinte da incidência da TCR sobre a utilização efetiva ou potencial do serviço público não excepcionais de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos, em relação ao mesmo imóvel.

SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE

Art. 269 - Contribuinte da TCR é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel situado em via ou logradouro público onde sejam prestados os serviços públicos de coleta, transporte e destinação final dos resíduos.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis pela TCR:

- I - o proprietário ou titular;
- a) os demais coproprietários;
- b) os titulares do domínio útil;
- c) os possuidores a qualquer título;
- II - o titular do domínio útil ou ocupante;
- a) os demais co-titulares do domínio útil;
- b) os possuidores a qualquer título;
- III - os compressores a qualquer título.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 264 - A base de cálculo da TCR é o custo do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos relativo ao imóvel, calculado no formato Anexo II deste Código.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 265 - O lançamento da TCR dar-se-á:
I - de ofício, através do parcelamento interno, com base nas informações constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, ou mediante ação fiscal;
II - por declaração do sujeito passivo, para imóveis não inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.
§ 1º - O recolhimento da TCR será efetuado anualmente, nos datas e condições fixadas em Regulamento Fiscal do Departamento de Administração Tributária.
§ 2º - A arrecadação da TCR poderá ocorrer em conjunto com o IPTU, desde que seja devidamente destacada sua natureza jurídica no corpo de instrumento de escrituração correspondente.

CAPÍTULO IV
TAXA ANUAL DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E PERMANÊNCIA DE ESTABELECIMENTOS E NEGÓCIOS - TAXA

SEÇÃO I
INCIDÊNCIA

Art. 266 - Incide sobre as atividades comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuária ou



CAPÍTULO V
TAXA DE ABATE DE ANIMAIS

SEÇÃO I
INCIDÊNCIA

Art. 271 - O abate de animal destinado ao consumo público, quando feito fora do matadouro municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

Art. 274 - A Taxa tem como fato gerador a inspeção sanitária de que trata o artigo anterior, desde que verificada a não ocorrência de fiscalização federal ou estadual.

SEÇÃO II
Sujeito Passivo

Art. 275 - O contribuinte da Taxa é o pessoa física ou jurídica responsável pelo abate do animal.

SEÇÃO III
CÁLCULO DA TAXA

Art. 276 - A Taxa será calculada de acordo com o tabelão de Anexo XI a esta lei.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art. 277 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte sempre que for requerida a respectiva licença.

SEÇÃO V
ARRECAÇÃO

Art. 278 - A Taxa será arrecadada no ato de requerimento, independentemente da concessão da licença ou pela Câmara Municipal credenciada através de boleto ratificado pelo Departamento de Tributos.

CAPÍTULO VI
TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 279 - A Taxa de Licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submetem qualquer pessoa que ocupe vias e logradouros públicos com veículos, bancas, toldados, mesas, quiosques, inclusive a ocupação de calçadas, do espaço aéreo e das obras de engenharia, de arte e da arquitetura no município ou qualquer outro imóvel em situação para fins concessão ou de prestação de serviços em via pública.

Parágrafo único - A taxa incide sobre o uso temporário das vias e logradouros públicos, inclusive do espaço aéreo, de calçada e das obras de engenharia, de arte e da arquitetura do município para a implantação, manutenção e passagem de equipamentos móveis destinados à prestação de serviços de infraestrutura por entidades de direito público ou privado, obedecendo os critérios administrativos determinados no regulamento próprio e locais



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 Nº 978 - Terça-feira, 31 de dezembro de 2019. Pag. 24/55



das atividades.

Art. 200. Para efeito desta Lei são consideradas:

- I - áreas de incidência;
- II - áreas de implantação;
- III - áreas de manutenção, de arte e de arquitetura;
- IV - Qualquer estrutura física e rígida realizada para abrigar e acomodar pessoas, animais e equipamentos.

II - equipamentos destinados à prestação de serviços de infraestrutura:

- a) As redes e equipamentos para telefonia e cabos;
- b) As redes, equipamentos e as estruturas de cabos base para telefonia fixa ou móvel;
- c) As redes e equipamentos para gás canalizado;
- d) As estruturas, postes e redes de transmissão e/ou distribuição de energia elétrica;
- e) As estruturas próprias para internet, intranet, extranet ou para qualquer outra tipo de transmissão de dados, imagem ou voz;
- f) Rede para transporte coletivo e data viária;
- g) As redes de água e esgoto;
- h) Outras tecnologias que impliquem instalação no exterior de redes aéreas ou subterrâneas no Município ou que utilizem obras de arte do domínio municipal, para a implantação de serviços de infraestrutura.

III - equipamentos e outros bens e serviços particulares:

- a) Bancos de fótes, trailer, quiosques, bancas móveis ou imóveis;
- b) Qualquer equipamento similar aos do alínea "a" deste inciso, seja ele móvel ou imóvel.
- c) 1º - Os projetos de ampliação, implantação, instalação de equipamentos e passagens de meios particulares de circulação, de arte e de arquitetura e os serviços de infraestrutura devem submeter-se ao procedimento público para a realização de obras em vias ou logradouros públicos, para fins de verificação de atendimento aos requisitos de especificação técnica da obra, proteção ambiental, segurança de trânsito e da população, em termos da legislação pertinente.

§ 2º - No hipótese dos procedimentos do parágrafo anterior tenham sido realizados por órgãos estaduais ou federais ou por concessionárias do Município para conservação e liberação do espaço municipal.

§ 3º - As pontuações de serviço de infraestrutura, cujo valor já estiverem implantadas no Município, deverão providenciar o licenciamento de acordo com o artigo anterior, sob pena de aplicação desta lei.

SEÇÃO II

SUBJEITO PASSIVO

Art. 201. O Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que faça utilização particular ou em regime de concessão, permissão ou autorização de áreas na circunscrição municipal em termos do artigo anterior, devidamente licenciada.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 202. A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo XII desta Lei.

§ 1º - A retribuição prevista pela utilização do que trata este capítulo, a ser paga mensalmente pelo contribuinte, compreende a utilização, nos limites de uso e de capacidade, do espaço público e de arquitetura em a espécie do equipamento urbano que constitui a utilização do espaço público e a natureza do serviço.

§ 2º - O Poder Executivo poderá adotar como retribuição pela utilização dos espaços de que trata esta Lei, a doação em pagamento, inclusive de obras e equipamentos a serem implantados para prestação de serviços de infraestrutura.

93



SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO

Art. 201. A Taxa de Vigilância Sanitária será recolhida de acordo com os valores fixados pelo Anexo XIII e esta lei.

Parágrafo único - O produto da arrecadação desta taxa será destinado ao Fundo Municipal de Saúde regulado por norma específica para este fim destinado a manutenção dos serviços de vigilância, proficiência fiscal e plantas em hospitais extramunicipais.

SEÇÃO IV
LICENCIAMENTO

Art. 202. A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados de cadastro econômico-social sempre no início do exercício anual de atividade para as inscrições e no ato de abertura do estabelecimento e início de atividade para as novas inscrições, a requerimento da parte ou por arrolamento.

Art. 203. A taxa prevista nesta seção deve ser recolhida anualmente pelos valores constantes do Anexo XIII por ser dependente de policiamento administrativo relativo aos critérios legais pertinentes ao licenciamento de atividades na circunscrição municipal.

Art. 400. O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 30 dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes alterações:

- I - alteração do ramo social ou do ramo de atividade;
- II - alteração na forma societária;
- III - alteração das instalações e equipamentos de natureza sanitária no estabelecimento.

Art. 401. A isenção não poderá ser concedida por período superior a um ano.

SEÇÃO V
ARRECAÇÃO

Art. 402. A Taxa será arrecadada mediante a expedição de Documento de Arrecadação Municipal pelo Setor de Tributos com prazo de recolhimento da parcela única para trinta dias após sua emissão.

TÍTULO III
DAS INFRAÇÕES RELATIVAS ÀS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES REFERENTES ÀS OBRIGAÇÕES ACCESÓRIAS

Art. 403. Deveramente ao descumprimento das obrigações acessórias, consideram-se:

- I - infrações leves, em erro, deficiência, omissão ou incompletude definida em regulamento quando da apresentação de informações ou declarações fiscais, que não implique na redução ou suspensão da taxa devida, sendo aplicada multa por infração de natureza acessória;
- II - infrações graves, em qualquer situação e procedimento:

a) Inexistência de inscrição no Cadastro Fiscal correspondente;

b) Ausência ou apresentação de informações ou declarações fiscais, quando a informação não seja necessária à apuração da base de cálculo da taxa, sendo aplicada a multa por infração de natureza acessória.

94



§ 2º - Na situação de que trata o § 1º desta seção, haverá redução para as entidades que adotarem o compartilhamento.

SEÇÃO IV

CADASTRO E LICENCIAMENTO

Art. 203. A Taxa será lançada de ofício em nome do contribuinte com base nos dados de cadastro econômico-social que para possibilitar a utilização dos bens municipais por terceiros, o Município deverá firmar, a partir da vigência desta Lei, a concessão, permissão ou autorização de uso na forma deste capítulo.

§ 1º - As empresas permissionárias ou concessionárias dos serviços de infraestrutura que utilizam espaços públicos ou que usam mobiliário em espaço público terão o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a sua respectiva regularização junto ao Município contados do início da vigência desta Lei e de 10 (dez) dias corridos para demais após qualquer notificação expedida pela Fazenda Municipal.

§ 2º - As empresas devem apresentar a Secretaria Municipal de Finanças o levantamento completo, contendo as respectivas condições de todos os bens de infraestrutura existentes no Município, bem como a localização precisa da localização e a quantificação de todos os casos de distribuição, armários, postes, cabines de telefonia e similares, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de recebimento da notificação expedida pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º - As empresas de vias públicas por meios ou através cabem a aplicação ao que conter das obrigações das parágrafo desta seção.

SEÇÃO V

ARRECAÇÃO

Art. 204. A Taxa será arrecadada de acordo com a periodicidade prevista no Anexo XII a esta Lei.

CAPÍTULO VII

TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E PRAZO DE PAGAMENTO

Art. 205. As taxas relativas ao exercício do poder de polícia da Vigilância sanitária Municipal são devidas para atender despesas deste serviço em todos os estabelecimentos, pessoa física ou jurídica, com o objetivo de proteger e salvaguardar a saúde pública em geral.

Parágrafo único - A Taxa incide sobre as atividades relacionadas à saúde pública exercidas por:

- I - estabelecimentos que operam com alimentos;
- II - prestadores de serviços de área de saúde e correlatos;
- III - produtos tóxicos, radioativos e/ou inflamáveis;
- IV - outros relacionados com a saúde ambiental;
- V - equipamentos, produtos e serviços destinados a entrar em contato por qualquer meio intermediário na saúde humana ou animal;

SEÇÃO II

SUBJEITO PASSIVO

Art. 206. O Contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária é a pessoa física ou jurídica relacionada direta ou indiretamente à saúde pública, que exerça atividades relacionadas nesta Lei, fiscalizadas pelo Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

94



c) ausência de comunicação de qualquer alteração nos dados constantes do Cadastro Fiscal correspondente, desde que não implique em prazo indevido de inscrição, não incidência ou reconhecimento de isenção, sendo aplicada a multa de que trata o artigo anterior, por ato de fato não comunicado.

III - infrações graves, em qualquer situação e procedimento:

a) Inexistência de informações ou declarações fiscais, que não implique na redução ou suspensão da taxa devida, sendo aplicada multa por infração de natureza acessória;

b) Ausência ou apresentação de informações ou declarações fiscais, quando a informação não seja necessária à apuração da base de cálculo da taxa, sendo aplicada a multa por infração de natureza acessória.

c) Inexistência de inscrição no Cadastro Fiscal correspondente;

d) Ausência ou apresentação de informações ou declarações fiscais, quando a informação não seja necessária à apuração da base de cálculo da taxa, sendo aplicada a multa por infração de natureza acessória.

III - infrações gravíssimas, em qualquer situação e procedimento:

a) Inexistência de informações ou declarações fiscais, que não implique na redução ou suspensão da taxa devida, sendo aplicada multa por infração de natureza acessória;

b) Ausência ou apresentação de informações ou declarações fiscais, quando a informação não seja necessária à apuração da base de cálculo da taxa, sendo aplicada a multa por infração de natureza acessória.

c) Inexistência de inscrição no Cadastro Fiscal correspondente;

d) Ausência ou apresentação de informações ou declarações fiscais, quando a informação não seja necessária à apuração da base de cálculo da taxa, sendo aplicada a multa por infração de natureza acessória.

§ 2º - São circunstâncias que agravam a pena referente ao descumprimento das obrigações acessórias, obrigando a autoridade responsável pelo lançamento a uma majoração em 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da multa por infração de natureza acessória.

I - reincidência, assim considerada a reiteração do ato infracional por idêntico contribuinte no respectivo;

II - ter sido a infração cometida com a participação de servidor em emprego público municipal.

§ 3º - O pagamento não será aplicado concomitantemente com as anteriores, quando se tratar da hipótese definida no inciso I, do § 2º, desta seção.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES REFERENTES À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 404. As infrações referentes ao descumprimento da obrigação tributária principal caracterizam-se em condutas contrárias aos interesses fazendários sobre a apuração da base de cálculo, lançamento e recolhimento da taxa.

§ 1º - Considera-se infração grave, referente ao descumprimento da obrigação principal, a omissão de recolhimento ou reconhecimento a menor da taxa, até a inscrição em dívida ativa.

§ 2º - Considera-se infração gravíssima, referente ao descumprimento da obrigação tributária principal, a omissão de recolhimento ou reconhecimento do valor da taxa, depois de notificada, quando verificada a omissão de recolhimento da base de cálculo, impugnação de alíquota ou falta de correspondência entre o valor do tributo e o resultado do cálculo de alíquota e base de cálculo ou, a qualquer tempo, a verificação pública de conduta, prática ou de terreno em favor do contribuinte ou responsável, que, em tese, constitui crime.

§ 3º - As infrações referentes ao descumprimento da obrigação principal serão punidas conforme a tabela do Anexo III desta Lei.

95



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 N° 978 – Terça-feira, 31 de dezembro de 2019.

Pag. 25/55



TÍTULO IV
DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES NO MUNICÍPIO

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSITIVOS GERAIS

Art. 405 - Fica criado o Cadastro Municipal de Veículos Automotores - CMTVA, inclusive auto-táxi e motoboy destinados ao transporte de passageiros e de mercadorias do Município.

Art. 406 - Todos os veículos particulares autômatos de transportes de passageiros e mercadorias no Município, incluindo ônibus, táxi, moto-táxi, motoboy, vans, caminhonetes e similares, veículos locais à Prefeitura para transportes de estudantes, pacientes em outros fins deverão ser cadastrados no CMTVA na conformidade do Boletim de Cadastro de Veículos Automotores Transportes Coletivos - Moto-Táxi.

Art. 407 - O serviço de transporte público de passageiros no Município de qualquer espécie será operado por pessoas jurídicas ou profissionais autônomos devidamente licenciados para cada espécie, conforme a legislação aplicável.

Art. 408 - As linhas e pontos de embarque em outra forma de exercício desta atividade para esse tipo de serviço de transporte na circunscrição municipal, serão definidas pela Prefeitura e somente por ela.

Parágrafo único. Todo exercício dos serviços de transportes de passageiros que não atendam as normas públicas aplicáveis a espécie, seja federal, estadual ou municipal será considerado ilícito aos condutores e clientes.

SEÇÃO ÚNICA
DO LICENCIAMENTO

Art. 409 - Para a Tipificação do licenciamento anual de ônibus coletivos e Moto-Táxi, o proprietário, possuidor e condutor deverá fornecer ao Município, a seguinte documentação:

- I - O Rótulo Histórico, emitido através do Boletim de Cadastro mencionado neste capítulo podendo ser cópia;
- II - Cópia dos documentos pessoais tipo identidade, CPF, comprovante de residência;
- III - Recolhimento da taxa correspondente de taxa de localização e funcionamento correspondente ao licenciamento anual;
- IV - Carteira Nacional de Habilitação;
- V - Prova de estar em dia com:
 - 1 - Seguro obrigatório;
 - II - Emprego do veículo;
 - III - IPTU;
 - IV - O Rótulo Histórico emitido a autorização para expedição do Rótulo após o pagamento da taxa correspondente e está somente liberado se o veículo tiver os condutores de sua aplicação à espécie.

Art. 410 - Os proprietários, pessoas físicas, possuidores dos veículos de transportes coletivos em geral deverão recolher a Taxa de Licenciamento e o IPI Fixo, apenas uma vez ao ano.

Parágrafo único - A Taxa de Licenciamento, Taxa de Habilitação e Carteira Operacional dos Transportes Coletivos do Município será cobrada no anexo X desta lei.



CAPÍTULO III
DA SOLIDARIEDADE

Art. 411- São solidariamente responsáveis pela Contribuição de Melhorias:

- I - o proprietário em relação:
 - a) aos demais proprietários;
 - b) ao titular do domínio útil;
 - c) ao possuidor a qualquer título;
- II - o titular do domínio útil em relação:
 - a) aos demais co-titulares do domínio útil;
 - b) ao possuidor a qualquer título;
 - III - os proprietários a qualquer título.

CAPÍTULO IV
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 412 - A base de cálculo da Contribuição de Melhorias é o custo da obra pública relativa ao imóvel.

Parágrafo único - O custo referido no caput deste artigo:

- I - não poderá ultrapassar a valorização relativa ao imóvel decorrente da obra pública;
- II - inclui todos os despesas necessárias à execução da obra, tais como os provenientes de estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, concepção, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Art. 413 - A determinação da Contribuição de Melhorias de cada contribuinte far-se-á cotando, proporcionalmente, o custo parcelar em total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua idade ou área e a fim a que se destina, analisando esses elementos em conjunto no totalamento.

§ 1º - A Prefeitura de Administração Tributária decidirá, em função da natureza da obra, dos benefícios para os imóveis, dos critérios econômicos proporcionais e do nível de desenvolvimento da região, que parcela do custo total da obra será recuperada através da cobrança da Contribuição de Melhorias.

§ 2º - Os imóveis edificadas em condições participando do custo de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

CAPÍTULO V
DO LANCAMENTO

Art. 414 - O lançamento da Contribuição de Melhorias dar-se-á de ofício.

Art. 415 - O Poder Executivo, previamente ao lançamento, deverá publicar edital contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento total ou parcelar do custo da obra;
- III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhorias, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiários;
- IV - delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis sob contribuição;
- § 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança da Contribuição de Melhorias por obras públicas em concepção, construção de projetos ainda sob construção.



Art. 411 - O desenvolvimento de qualquer dos requisitos estabelecidos nesta lei sujeitará os possuidores do imóvel previsto no anexo XV desta lei.

Art. 412 - O executivo deverá regulamentar por Decreto o exercício regular das atividades previstas neste capítulo no prazo de até 90 (noventa) dias após a vigência do presente lei.

TÍTULO V
DAS CONTRIBUIÇÕES

SEÇÃO I
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIAS

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 413 - A contribuição de melhorias tem como fato gerador a execução de obra pública da qual decorra valorização do imóvel situado na respectiva zona de influência.

Art. 414 - A incidência atinge os seguintes bens públicos, realizadas pela Administração direta ou indireta do Município, inclusive quando resultado de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:

- I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais de praças e vias públicas;
- II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, praças, térmis e viadutos;
- III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, saneamento, saneamento e instalações de comodidades públicas;
- V - proteção contra seca, inundações, enchentes e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus anexos;
- VIII - obras e realizações de esboço em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 415 - Constituem-se:

- I - dívida de imposto ao Município de Emas quando o imóvel inscrito na zona de influência da obra atinge-se dentro dos seus limites territoriais;
- II - ônus ou fato gerador no momento da valorização do imóvel, decorrente da execução total ou parcial da obra pública.

CAPÍTULO II
DO CONTRIBUINTE

Art. 416 - São contribuintes da Contribuição de Melhorias o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel inscrito na zona de influência obra pública.



§ 2º - Os contribuintes ou responsáveis solidários dos imóveis situados na zona de influência têm o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do edital a que se refere o caput deste artigo, para reclamar de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 3º - A reclamação deverá ser dirigida à Prefeitura de Administração Tributária, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo no lançamento e cobrança da Contribuição de Melhorias.

§ 4º - Observado o disposto neste artigo, a reclamação seguirá o rito previsto nos artigos 190 e seguintes.

Art. 422 - Exercida a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhorias, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 423 - As impugnações ao lançamento são suspensivas do início ou o pagamento da obra, mas não obsta de obter a Administração da prática das atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhorias.

Art. 424 - O critério da Administração Tributária, o lançamento será efetuado em nome:

- I - do contribuinte;
- II - do responsável público, em termos deste Código;
- III - do responsável qualificado como responsável tributário, nos termos deste Código.

Parágrafo único - Para os imóveis sob o regime de condomínio ou compropriedade, o lançamento será efetuado:

- I - individualmente, em nome do proprietário ou do comproprietário, para cada unidade autônoma, ainda que envolva os vizinhos e pertencentes a um mesmo título; quando o regime de condomínio ou compropriedade seja pro-diviso;
- II - em nome de um, de alguns, ou de todos os condôminos ou comproprietários, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da respectiva validade das demais, quando o regime de condomínio ou compropriedade seja pro-indiviso.

CAPÍTULO VI
DO RECOLHIMENTO

Art. 425 - O recolhimento dar-se-á nas datas fixadas, em cada caso, pela Prefeitura de Administração Tributária.

CAPÍTULO VII
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

SEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 426. Fica instituída a "Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP", que tem como fato gerador o atendimento do custo dos encargos referentes ao funcionamento do serviço público sob a responsabilidade do Município.

§ 1º - Para efeito do lançamento, considerar-se-á contribuinte todo pessoa física ou jurídica que tenha residência, comércio, indústria, escritório, casa comercial, fábrica ou similares em loteamentos ou vias, servido ou sob o Serviço de Iluminação Pública e ligada à rede de energia elétrica do respectivo titular.

§ 2º - A contribuição incidirá sobre os imóveis localizados:

- a) em ambos os lados das vias públicas, mesmo que os luminárias estejam instaladas em apenas



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 N° 978 - Terça-feira, 31 de dezembro de 2019. Pag. 26/55



em sua totalidade;
b) em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição das lotizações; e
c) em todo o perímetro urbano e rural com iluminação pública.
§ 2º - Os imóveis acima não ligados à rede da concessionária são estes sujeitos das contribuições prescritas nesta lei.
§ 4º - Será responsável pelo pagamento da Contribuição de Iluminação Pública - CIP o titular responsável pelo uso do imóvel ligado à rede energia elétrica da concessionária.
§ 5º - Entende-se por Iluminação Pública aquela que esteja direta e regulamentada ligada à rede de distribuição da concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica no Município e seja exclusivamente a via pública em qualquer tipo de iluminação pública de acesso permanente.

Art. 421. É fato gerador da Contribuição para o Centro de Serviço de Iluminação Pública, a conexão de energia elétrica, por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Parágrafo único - O centro de serviço de iluminação pública compreende:
a) despesas mensais com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
b) despesas com administração, operação e manutenção dos serviços de iluminação pública;
c) gastos mensais de depreciação de bens e instalações do sistema de iluminação pública;
d) gastos mensais de investimento destinados a suprir encargos financeiros para a expansão, melhoria ou modernização do sistema de iluminação pública.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 422. O sujeito passivo da Contribuição para o Centro de Serviço de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à Concessionária distribuidora de energia elétrica no território do Município.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 423. A base de cálculo da Contribuição para o Centro de Serviço de Iluminação Pública (CIP) é o custo total do serviço de iluminação pública, abrangidos todos os serviços necessários para manutenção do sistema cuja constituição será calculada tomando como base as faturas emitidas pela empresa concessionária distribuidora de energia elétrica no Município.

Art. 424. A contribuição criada pela presente Lei terá caráter de contribuição acessória dos imóveis classificados, no âmbito da concessionária, como Residenciais, Industriais, Comerciais, Rurais, Serviços e Outras Atividades, Poder Público e Serviço Público.

§ 1º - Têm caráter de pagamento da contribuição instituída nesta Lei, as unidades consumidoras de energia elétrica nas Indústrias Municipais e as unidades consumidoras pertencentes à concessionária.

§ 2º - O valor da Contribuição para o Centro de Serviço de Iluminação Pública (CIP) será cobrado em frações, sempre baseado em percentuais do índice de tarifa de Iluminação Pública vigente estabelecido pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, sem limites máximos estabelecidos no Anexo IV desta Lei.

§ 3º - A determinação do índice de tarifa de iluminação pública observará os termos da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - em todo o território que vier a substituí-la.



CAPÍTULO VIII
DOS CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS E ESTADUAIS

Art. 426 - Fica o Prefeito expressamente autorizado, em nome do Município, a firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

LIVRO III
DOS PREÇOS PÚBLICOS

TÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 427 - O preço público remunerará:

- I - os serviços públicos prestados pelo Município que sejam próprios do setor privado;
- II - a utilização ou exploração de bens públicos municipais.

Art. 428 - A base de cálculo dos preços públicos corresponderá:

- I - ao custo realístico do serviço público municipal;
 - II - à remuneração equivalente à utilização ou exploração de bens privados semelhantes aos bens públicos cujo uso em benefício do público.
- § 1º - Ao do Poder Executivo municipal fixará a base de cálculo do preço público para cada uma das situações previstas nos incisos do caput deste artigo.
§ 2º - Quando não for possível a obtenção do custo realístico, a fixação da base de cálculo será feita levando-se em consideração o custo total do serviço verificado no último exercício, a fixação nos preços de aquisição, o volume gerado no exercício anterior e a prática do exercício corrente.
§ 3º - O volume dos serviços, para efeito de disposto no parágrafo anterior, será medido, conforme o caso, pelo número de unidades produzidas em fornecidas aos usuários.
§ 4º - O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção corretiva, manutenção preventiva e administração do serviço, acrescido das reservas para recuperação de equipamentos e expansão do serviço.

Art. 429 - Ao do Poder Executivo definirá, respeitados os critérios fixados nesta Lei, os serviços, atos e frações a serem remunerados mediante preço público.

§ 1º - O ato pagamento do preço público decorrerá de um ou fração de bens públicos municipais em atendimento de serviços prestados decorrentes, decorrentes em prazos regulamentares, a suspensão dos mesmos.
§ 2º - Aplicar-se-ão aos preços públicos, no tocante ao lançamento, pagamento, restituição, fiscalização, denúncia e obrigações acessórias dos usuários, bem como a dívida ativa, as disposições concernentes às taxas, se que couber.

LIVRO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 430 - O exercício financeiro corresponderá ao ano civil.

Art. 441 - Fica instituída a UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA DO MUNICÍPIO DE EMAS, denominada UFV-EMAS, cuja finalidade de valor e parâmetro de atualização mensalista de tributos de valores, e de valores expressos em reais, inclusive os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza.
§ 1º - É criada e aprovada a UFV-EMAS, em progressão aritmética, mensal em anual, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no outro que venha a substituí-la.



SEÇÃO IV
LANÇAMENTO E ARRECADÇÃO

Art. 431. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato com a empresa concessionária local de energia elétrica para promover a cobrança da contribuição que deverá ser lançada na conta mensal de contribuição, devida a partir da arrecadação da CIP no depósito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, após o recebimento, em cada período do Município.

§ 1º - A cobrança da Contribuição de Iluminação Pública - CIP será feita pelo Município diretamente ou por intermédio da concessionária mediante convênio, através das contas mensais de faturamento de energia elétrica desta.

§ 2º - A concessionária fica isenta de qualquer responsabilidade pelo não pagamento da Contribuição de Iluminação Pública - CIP por parte do contribuinte.

Art. 432. Para dar cumprimento ao disposto no artigo anterior, o responsável tributário deverá:

- I - lançar mensalmente e de forma destacada o valor da contribuição, na fatura da conexão de energia elétrica dos consumidores ativos;
- II - abater o lançamento do valor da presente contribuição no total previsto no Art. 430, § 2º, desta Lei;
- III - arrecdar mensalmente, nas datas de vencimento das faturas de consumo dos consumidores ativos, o valor correspondente à contribuição para o centro de serviço de iluminação pública;
- IV - repassar o valor da contribuição para o centro de serviço de iluminação pública arrecadado, no prazo máximo fixado no Art. 431 desta Lei, visando a sua restituição em oposição com o débito existente da Fazenda Municipal.

Art. 433. Não ocorrerá o pagamento da Contribuição para o Centro de Serviço de Iluminação Pública - CIP - pelo contribuinte, o responsável tributário, as formas do artigo anterior é obrigada ao seu recolhimento, nos prazos fixados nesta lei, exceto se comprovado:
I - que a contribuição foi lançada na fatura de consumo de energia elétrica do período e a concessionária é inadimplente inclusive em relação à fatura de consumo mensal;
II - que houve requerimento de suspensão do faturamento de energia elétrica, pelo contribuinte;
III - que devêdo judicial assim o determinar.

Art. 434. O montante devido e não pago da Contribuição para o Centro de Serviço de Iluminação Pública, será inscrito em dívida ativa, 30 dias após a notificação de Dívida Ativa ao devedor.
Parágrafo único. Os valores referidos no caput, não incidirão juros de mora, multa e correção monetária, nos termos desta lei.

Art. 435. Caso a renda obtida pela arrecadação da Contribuição para o Centro de Serviço de Iluminação Pública - CIP seja inferior ao valor das despesas previstas nos artigos 430, 432 e 433 desta Lei, o Prefeito pagará o complemento da fatura apresentada pela concessionária, mediante a utilização de recursos próprios, o qual deverá ser cobrado no prazo legal, nos termos da Resolução 414/2010, da ANEEL.
§ 1º - Pela prestação dos serviços de arrecadação da CIP, pagará o Prefeito à concessionária um Taxa de Administração, cujo montante e base de cálculo deverão ser expressamente previstos no Convênio a ser celebrado entre as partes.

§ 2º - Das verbas fixadas e convênio do que trata o artigo anterior, fica a concessionária autorizada a empregar a receita da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública - CIP no pagamento das despesas previstas nesta lei, inclusive aquelas decorrentes de custos envolvidos na arrecadação da CIP, em montante a ser fixado em Convênio, conforme estabelecido no parágrafo anterior.



§ 2º - É vedada a utilização da UFV-EMAS em negócios jurídicos, preços de bens ou serviços ou como referência de correção monetária.
§ 3º - O valor da UFV-EMAS, em janeiro de 2003, será igual a R\$ 1,00 (um real), devendo ser corrigido progressivamente nos termos do § 1º deste artigo.
§ 4º - A fixação da UFV-EMAS será feita em ato do Secretário Municipal de Finanças e de Administração Tributária, podendo-se utilizar de provida os estatutos do INPC quando do início de cada exercício financeiro.

Art. 442 - A atualização mensalista dos créditos tributários, preços públicos, instrumentos de penalização de base de cálculo, valores decorrentes de contratos e demais importâncias já vencidas, cuja cobrança tenha sido iniciada por lei e a Fazenda Pública Municipal, será realizada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no outro que venha a substituí-la.

Parágrafo único - Os valores expressos em reais serão atualizados mensalmente nos meses letivos e períodos fixados para a atualização dos créditos tributários, na forma do caput deste artigo.

Art. 443 - Fica instituída a Taxa de Outorga e Fiscalização da concessão Pública de Água e Esgoto, observado o seguinte:

- I - a taxa de que trata este parágrafo será de 3% (três por cento) do faturamento bruto da empresa concessionária;
- II - a taxa a que se refere este parágrafo deverá ser recolhida mensalmente aos valores públicos municipais, sob pena de restrição imediata da concessão.

Art. 444 - O período de restituição de receita não tributária, cuja administração não esteja a cargo da Secretaria Municipal de Finanças, deverá ser apresentado primeiramente ao órgão em entidade responsável pela administração da receita.

- § 1º - O órgão responsável pela administração da receita manifestar-se-á quanto:
I - à validade formal e material do pagamento impagado;
II - aos passivos acessórios que compõem o valor a ser restituído.
- § 2º - Manifestado-se pela procedência do direito à restituição, o órgão responsável pela administração da receita encaminhará o pedido à Secretaria Municipal de Finanças para processamento da restituição, nos termos desta Lei.

Art. 445 - O Município fica autorizado a firmar convênios com instituições públicas em contrato com entidade privada que execute ações voltadas ao melhoramento do saneamento.

- Parágrafo único. Em se tratando de dívida relativa a crédito tributário:
I - a renúncia de informações similar ao-6;
II - ao nome, firma, razão social ou denominação do sujeito passivo; e
III - ao número do processo administrativo de onde se originou o crédito tributário; e
IV - ao número de inscrição no Registro de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;
II - Abonango, do-convênio, os valores inscritos no Registro de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

Art. 446 - As sociedades enquadradas nos itens 440, 442, 443, 444, 412, 413, 414, 415, 416, 441, 441, 10A2, 1114, 1119 e 1120 do Anexo I deste Código, onde os atos ocorrem pessoalmente pelos serviços prestados, ficando sujeitos ao lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, mensal, nos seguintes moldes:

- I - até 2 (dois) salários 30 (trinta) UFV-EMAS;
- II - até 4 (quatro) salários 60 (sessenta) UFV-EMAS;
- III - até 8 (oito) salários 120 (cento e vinte) UFV-EMAS.



SEÇÃO IV
LANÇAMENTO E ARRECADÇÃO

Art. 431. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato com a empresa concessionária local de energia elétrica para promover a cobrança da contribuição que deverá ser lançada na conta mensal de contribuição, devida a partir da arrecadação da CIP no depósito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, após o recebimento, em cada período do Município.

§ 1º - A cobrança da Contribuição de Iluminação Pública - CIP será feita pelo Município diretamente ou por intermédio da concessionária mediante convênio, através das contas mensais de faturamento de energia elétrica desta.

§ 2º - A concessionária fica isenta de qualquer responsabilidade pelo não pagamento da Contribuição de Iluminação Pública - CIP por parte do contribuinte.

Art. 432. Para dar cumprimento ao disposto no artigo anterior, o responsável tributário deverá:

- I - lançar mensalmente e de forma destacada o valor da contribuição, na fatura da conexão de energia elétrica dos consumidores ativos;
- II - abater o lançamento do valor da presente contribuição no total previsto no Art. 430, § 2º, desta Lei;
- III - arrecdar mensalmente, nas datas de vencimento das faturas de consumo dos consumidores ativos, o valor correspondente à contribuição para o centro de serviço de iluminação pública;
- IV - repassar o valor da contribuição para o centro de serviço de iluminação pública arrecadado, no prazo máximo fixado no Art. 431 desta Lei, visando a sua restituição em oposição com o débito existente da Fazenda Municipal.

Art. 433. Não ocorrerá o pagamento da Contribuição para o Centro de Serviço de Iluminação Pública - CIP - pelo contribuinte, o responsável tributário, as formas do artigo anterior é obrigada ao seu recolhimento, nos prazos fixados nesta lei, exceto se comprovado:
I - que a contribuição foi lançada na fatura de consumo de energia elétrica do período e a concessionária é inadimplente inclusive em relação à fatura de consumo mensal;
II - que houve requerimento de suspensão do faturamento de energia elétrica, pelo contribuinte;
III - que devêdo judicial assim o determinar.

Art. 434. O montante devido e não pago da Contribuição para o Centro de Serviço de Iluminação Pública, será inscrito em dívida ativa, 30 dias após a notificação de Dívida Ativa ao devedor.
Parágrafo único. Os valores referidos no caput, não incidirão juros de mora, multa e correção monetária, nos termos desta lei.

Art. 435. Caso a renda obtida pela arrecadação da Contribuição para o Centro de Serviço de Iluminação Pública - CIP seja inferior ao valor das despesas previstas nos artigos 430, 432 e 433 desta Lei, o Prefeito pagará o complemento da fatura apresentada pela concessionária, mediante a utilização de recursos próprios, o qual deverá ser cobrado no prazo legal, nos termos da Resolução 414/2010, da ANEEL.
§ 1º - Pela prestação dos serviços de arrecadação da CIP, pagará o Prefeito à concessionária um Taxa de Administração, cujo montante e base de cálculo deverão ser expressamente previstos no Convênio a ser celebrado entre as partes.

§ 2º - Das verbas fixadas e convênio do que trata o artigo anterior, fica a concessionária autorizada a empregar a receita da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública - CIP no pagamento das despesas previstas nesta lei, inclusive aquelas decorrentes de custos envolvidos na arrecadação da CIP, em montante a ser fixado em Convênio, conforme estabelecido no parágrafo anterior.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 Nº 978 - Terça-feira, 31 de dezembro de 2019.

Pag. 27/55



§ 1º - A opção de que trata este artigo não é obrigatória para os profissionais:
I - constituídos sob a forma de sociedade por ações, empresariais ou equiparadas, ou que, de outro modo, não configurem sociedade civil sem caráter empresarial;
II - que possuam, no quadro societário, pessoa jurídica, pessoa não habilitada ao exercício profissional correspondente ou que figurem apenas como agente de capital;
III - que possuam filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado;
IV - que sejam constituídas por mais de uma categoria profissional;
V - que possuam mais de 02 (dois) associados, com ou sem vínculo empregatício, que não sejam integrantes da sociedade.

§ 2º - A sociedade não optará a opção de caput deste artigo, não regulamentar inscrita no Cadastro Fiscal correspondente ou que exerça suas atividades sem licenciamento ou em desacordo com áreas técnicas e condições, e lapso sobre Serviços de Qualquer Natureza será constituída na forma do caput do artigo 140, deste Código.

§ 3º - O recolhimento de tributo na forma do caput deste artigo deve ocorrer até o dia 10 (dez) de cada mês, sob as condições e disposto no artigo 140, §1º, deste Código.

Art. 447 - Em obediência ao §1º, do artigo 138, da Constituição Federal, qualquer redução ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, não poderá ser concedida mediante lei específica, inclusive o título de incentivo fiscal, econômico e financeiro a empresas que se estabeleçam e tenham suas atividades no Município, bem como às empresas já existentes, que ampliem sua capacidade de produção e de demanda do mês-de-obra, observadas as diretrizes do Plano Diretor do Município e dos Conselhos pertinentes.

Art. 448 - Os estudos e incentivos eventualmente concedidos por lei Municipal específica, nos termos do art. 202, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, deverão observar as condições e limites previstos na Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 118, de 31 de julho de 2003, especificamente no art. 9º-A, in totum.

Parágrafo único - Não serão concedidos quaisquer dos benefícios às empresas que estejam insatisfeitas com a Fazenda Pública, Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 449 - A solicitação de entidades interessadas em incentivos fiscais, econômicos e financeiros deverá ser instruída com projeto técnico-econômico e estudo de viabilidade, cujo análise ficará a cargo das Secretarias de Finanças e do Planejamento, conjuntamente.

§ 1º - O projeto de que trata o caput deste artigo conterá de:

- I - estudo de viabilidade;
- II - tamanho e localização do empreendimento;
- III - esboço do projeto;
- IV - orçamento da receita e da despesa;
- V - organização;
- VI - financiamento;
- VII - avaliação social.

§ 2º - Para efeito de avaliação das solicitações empreendidas neste Código, serão consideradas, prioritariamente, as projetos que contemplam:

- I - maior número de empregos diretos;
- II - maior parcela de utilização de mão-de-obra local;
- III - planejamento do empreendimento.

§ 3º - As empresas beneficiadas com incentivos fiscais, econômicos e financeiros é vedado:



§ 1º Mediante parecer fundamentado, homologado pelo Director de Administração Tributária, a autoridade fiscal responsável pelo lançamento poderá deixar de aplicar a metodologia prevista no §1º deste artigo, quando constatar que a totalidade do imóvel encontra-se em área já urbanizada e beneficiada por serviços públicos e infraestrutura urbana" (BR)

Art. 455 - Este Código entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto nos artigos "9" e "10", de inciso III, do caput c/c §1º, do art. 150 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 456 - Fica mantida a Planta Geométrica de Valores, com seus valores originários, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que venha a substituí-lo, revogadas as disposições em contrário.

Art. 457 - Fica revogada a Lei Complementar Municipal nº 019/2008, bem como, em cumprimento ao art. 9º, de Lei Complementar Federal nº 137, de 20 de dezembro de 2010, ficam revogadas as disposições em contrário.

Emas, Cidade da Paraíba, 30 de dezembro de 2019.

João William Siqueira Madruga
Prefeito Municipal



1 - alienar, a qualquer tempo, as benfeitorias realizadas nas áreas de terras cedidas pelo Município em comodato, mediante o direito de superfície para realização do empreendimento, as quais passam a fazer parte do Patrimônio Público Municipal;

II - dar utilização diversa da prevista no projeto ou empreendimento enquadrado nos benefícios eventualmente concedidos, sem a prévia concordância das autoridades municipais;

§ 4º - Os benefícios eventualmente concedidos a empresas já existentes somente atingirão, no tocante aos incentivos fiscais, o acréscimo de produção ou área efetivamente realizada, em concordância com o projeto específico.

§ 5º - Não poderá obter o benefício previsto de obtenção de área de terras Municipal em comodato, mediante o direito de superfície para realização do empreendimento, a empresa que, no período anterior à criação das áreas, contava a partir da data do requerimento do benefício, tenha alienado área de terra que pudesse ser utilizada para o empreendimento.

Art. 458 - Cancelado os benefícios e incentivos eventualmente concedidos para as empresas que deixarem de cumprir os objetivos estabelecidos nos projetos aprovados, deverão devolver à Fazenda Municipal montante atualizado correspondente à restrição de receita.

§ 1º - Compensada fixado em não-0 na obtenção ou utilização dos benefícios previstos neste Código, o Poder Público Municipal exigirá a imediata reposição dos valores correspondentes aos benefícios concedidos, atualizados anualmente e adicionados dos acréscimos legais desde a ocorrência do fato gerador, sem prejuízo das penalidades específicas correspondentes à infração previstas de cada um dos tributos, bem como revertido ao patrimônio do Município as benfeitorias realizadas em imóvel cedido em comodato, mediante o direito de superfície para realização do empreendimento, sem direito a nenhuma indenização.

§ 2º - Revertido ao Poder Público Municipal os terrenos concedidos a título de incentivo econômico, quando não utilizados na finalidade do projeto aprovado, no prazo de dois anos, sem indenização do valor das benfeitorias nele incorporadas, sem prejuízo da aplicação, no que couber, caput e §1º.

Art. 461 - O Poder Executivo Municipal e os órgãos e secretarias mencionadas neste Código expedirão, no prazo de cento e oitenta dias, as normas de regulamentação necessárias ao seu fiel cumprimento.

Parágrafo único - Expostos aos estudos os atos normativos previstos no caput, ficam mantidas a vigência e eficácia dos atos normativos, desde que não conflitem com as normas veiculadas por este Código.

Art. 462 - Fica revogadas todas as isenções, benefícios e incentivos fiscais, tabeleiros, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido ou isenção, anistia ou remissão, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação das normas deste Código, exceto aquelas que não conflitem com as disposições nele constantes e as concedidas, por prazo determinado, mediante a estipulação de condições, que permanecerão mantidas até seu termo final.

Art. 463 - Ficam aprovadas os Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, constantes deste Código.

Art. 464 - As áreas urbanizadas em áreas urbanizáveis, de expansão urbana, lotamentos, loteamentos ou parcelamentos de solo urbano, ou em loteamentos em bairros que não ocorrerem esta correspondência nas tabelas e anexos desta Lei, aplicam-se-lhe os valores correspondentes à tabela de lotamentos em bairros mais próximos, conforme sua localização cartográfica" (BR)

§ 1º - Para efeito desta Lei, serão consideradas glebas os terrenos não edificados, consolidados áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, que possuam área superior a 15.000m² (quinze mil metros quadrados).

§ 2º - A metodologia para apuração da base de cálculo das glebas a que se refere o caput deste artigo obedecerá ao disposto na Tabela IX, do Anexo I, c/c Item 4, do Anexo II, desta Lei.



ANEXO 2
TABELA DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

1 - Serviços de informática e computadores.

- 1.01 - Instalação e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 - Programação.
- 1.03 - Processamento, armazenamento ou backup de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros bancos, e computadores.
- 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva de máquinas em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e computadores.
- 1.05 - Desenvolvimento no campo de domínio de uso de programas de computação.
- 1.06 - Manutenção e consultoria em informática.
- 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 1.09 - Disponibilização, sem caráter definitivo, de conteúdos de áudio, vídeo, imagens e texto por meio da internet, respaldada a instabilidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 17 de setembro de 2011, sobjeta ao ICMS).

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

- 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e compartilhamento.
- 3.01 - Cessão de direito de uso de marcos e de planta de projeto.
- 3.02 - Exploração de salões de festas, centros de convenções, escritórios virtuais, stands, quiosques exporativos, estádios, ginásios, anfiteátrios, casas de espetáculos, parques de diversões, casacas e complexos, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.03 - Locação, publicação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de literatura, radiotelevisão, postes, cabos, fios e condutores de qualquer natureza.
- 3.04 - Cessão de unidades, salas, coberturas e outros estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e complementares.

- 4.01 - Medicina e odontologia.
- 4.02 - Radiologia diagnóstica, pediatria, otorrinolaringologia, radioterapia, quiropraxia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e complementares.
- 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto-socorro, ambulatórios e consultórios.
- 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 - Anestesia.
- 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 - Serviços farmacêuticos.
- 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 - Terapia de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, espiritual e mental.
- 4.10 - Frisório.
- 4.11 - Oculoterapia.
- 4.12 - Odontologia.
- 4.13 - Óptica.
- 4.14 - Prótese sob medida.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 Nº 978 – Terça-feira, 31 de dezembro de 2019. Pag. 29/55



- 15.16 – Emissão, renovação, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 – Emissão, lançamento, devolução, renúncia, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por tabela.
- 15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, renovação, alteração, transferência e atualização de contratos, emissão e renovação de termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
- 16 – Serviços de transporte de natureza municipal.
 - 16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metrô/vitória, ferroviário e aquaviário de passageiros.
 - 16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.
- 17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e complementares.
 - 17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, sob contrato ou sobre bases desta lei; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastre e similares.
 - 17.02 – Bibliografia, digitação, estenografia, expedição, secretaria em geral, resposta anônima, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e complementares.
 - 17.03 – Planejamento, coordenação, programação em organização técnica, financeira ou administrativa.
 - 17.04 – Recrutamento, seleção, promoção, seleção e colocação de mão-de-obra.
 - 17.05 – Fomento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados em trabalhos, serviços ou temporários, contratados pelo prestador de serviços.
 - 17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de discursos, textos e demais materiais publicitários.
 - 17.07 – Franquia (franchising).
 - 17.08 – Perícia, laudo, exames técnicos e análises técnicas.
 - 17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congressos.
 - 17.10 – Organização de lotas e recepção; help (suporte) e fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS.
 - 17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e serviços de terceiros.
 - 17.12 – Leilão e complementares.
 - 17.13 – Advocacia.
 - 17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
 - 17.15 – Arquitetura.
 - 17.16 – Indústria de Organização e Métodos.
 - 17.17 – Análise e cálculos técnicos de qualquer natureza.
 - 17.18 – Consultoria, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
 - 17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
 - 17.20 – Estatística.
 - 17.21 – Colaboração em geral.
 - 17.22 – Assessoria, análise, avaliação, planejamento, pesquisa, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturação (factoring).
 - 17.23 – Aprestação de palestras, conferências, seminários e congressos.
 - 17.24 – Impressão de livros, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (impresso em livro, jornal, periódicos e nas modalidades de serviços de computador impresso e de voz e imagens de recepção livre e gratuita).

113



- 25.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências filiações; correios e complementares.
- 27 – Serviços de assistência social.
 - 27.01 – Serviços de assistência social.
- 28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
 - 28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 – Serviços de biblioteconomia.
 - 29.01 – Serviços de biblioteconomia.
- 30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
 - 30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e complementares.
 - 31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e complementares.
- 32 – Serviços de desenhos técnicos.
 - 32.01 – Serviços de desenhos técnicos.
- 33 – Serviços de desenvolvimento de software, consultoria, despatchantes e complementares.
 - 33.01 – Serviços de desenvolvimento de software, consultoria, despatchantes e complementares.
- 34 – Serviços de investigações particulares, detetives e complementares.
 - 34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e complementares.
- 35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
 - 35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 – Serviços de meteorologia.
 - 36.01 – Serviços de meteorologia.
- 37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
 - 37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 – Serviços de museologia.
 - 38.01 – Serviços de museologia.
- 39 – Serviços de costureira e lapidação.
 - 39.01 – Serviços de costureira e lapidação ligando o material por fornecido pelo tomador do serviço.
- 40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
 - 40.01 – Obras de arte sob encomenda.

115



- 18 – Serviços de regulação de alvarás vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; perseguição e gestão de riscos seguráveis e complementares.
 - 18.01 – Serviços de regulação de alvarás vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; perseguição e gestão de riscos seguráveis e complementares.
- 19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingo, cartões, pulas ou cupons de apostas, sorteios, pedras, pedras, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e complementares.
 - 19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingo, cartões, pulas ou cupons de apostas, sorteios, pedras, pedras, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e complementares.
- 20 – Serviços postais, aeroportuários, ferroviários, de terminais rodoviários, ferroviários e metrô/vitória.
 - 20.01 – Serviços postais, aeroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, reboque costeiro, atracação, desatracação, serviços de pontuação, captação, armazenamento de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação de carga, serviços de armazém, análise, conferência, logística e complementares.
 - 20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenamento de qualquer natureza, captação, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuário, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e complementares.
 - 20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metrô/vitória, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e complementares.
- 21 – Serviços de registros públicos, cartórios e notariais.
 - 21.01 – Serviços de registros públicos, cartórios e notariais.
- 22 – Serviços de exploração de rodovias.
 - 22.01 – Serviços de exploração de rodovias mediante concessão de prazo ou pedágio das estradas, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, manutenção, assistência aos usuários e outros serviços detalhados em contratos, atos de concessão ou de permissão em empresas oficiais.
- 23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e complementares.
 - 23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e complementares.
- 24 – Serviços de chaves, confecção de cartões, placas, sinalização visual, banners, adesivos e complementares.
 - 24.01 – Serviços de chaves, confecção de cartões, placas, sinalização visual, banners, adesivos e complementares.
- 25 – Serviços de construção.
 - 25.01 – Fazer, inclusive fornecimento de canteis, obra ou serviços; alugar de equipamentos de campo construtivo; fornecimento de blocos, cimento e outros materiais; decorações de cartões de aniversário; fornecimento de vés, eua e outros afetos; embalsamamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
 - 25.02 – Transporte intermunicipal e criação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
 - 25.03 – Planos ou projetos arquitetônicos.
 - 25.04 – Manutenção e conservação de jardins e cemitérios.
 - 25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
- 26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências filiações; correios e complementares.

114



ANEXO I

DAZ PENALIDADES DEVIDENTES ÀS OBRIGAÇÕES ACCIONÁRIAS

PENALIDADE (EM UFIR-EMAS)				
LEVÍSSIMA	LEVE	MÉDIA	GRAVE	GRAVÍSSIMA
50	100	250	500	2000

ANEXO II

DAZ PENALIDADES DEVIDENTES À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

PENALIDADE	
GRAVE	100% (uma vez por cento) sobre o valor do tributo atualizado mensalmente.
GRAVÍSSIMA	200% (duas vezes por cento) sobre o valor do tributo atualizado mensalmente.

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES

DESCRIÇÃO	VALOR DA TAXA (EM UFIR-EMAS)
I. Fiscalização para localização e funcionamento de atividades em geral, por metro quadrado da área total do estabelecimento:	
a. Até 100 m²	1,00
b. Até 200 m²	0,50
c. Até 400 m²	0,30
d. Até 600 m²	0,20
e. Até 1.000 m²	0,10
f. Acima de 1.000 m²	0,05
II. Fiscalização para localização e funcionamento de atividades de comércio, indústria, prestação de serviços e complementares, por metro quadrado de área total utilizada, por estabelecimento:	1,00
III. Fiscalização para localização e funcionamento de atividades de comércio em ambientes de até 5 metros quadrados, por estabelecimento:	5,00

116



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 Nº 978 - Terça-feira, 31 de dezembro de 2019.

Pag. 30/55

SEÇÃO V

TABELA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, REFINANCIAMENTO, PROCELAMENTO DO SOLO, REDEFINIÇÃO DE ÁREA E VERIFICAÇÃO DE INÚVEIS E USUCAPIÃO

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR DA TAXA (EM UFIR-EMAS)
CONSTRUÇÃO E REFORMA		
I - Estrutura em concreto armado ou alvenaria.		
01	a) prédio residencial, por metro quadrado de área construída da unidade imobiliária:	
	Prédio baixo	0,55
	Prédio normal	0,60
	Prédio alto	0,60
	Prédio luxo	0,90
	b) prédio não residencial ou misto, por metro quadrado de área construída da unidade imobiliária:	
	Prédio baixo	0,50
	Prédio normal	0,60
	Prédio alto	0,60
	Prédio luxo	1,20
	c) construções funerárias, por metro quadrado de área construída da unidade:	
	Em alvenaria com revestimento simples.	0,30
Em alvenaria com revestimento de granito, mármore ou equivalente.	0,60	
II - Estrutura em madeira.		
01	a) prédio residencial, por metro quadrado de área construída da unidade imobiliária:	0,60
	b) prédio não residencial ou misto, por metro quadrado de área construída da unidade imobiliária:	0,60
	III - Estrutura em taipa, por metro quadrado de área construída da unidade imobiliária:	
		0,10
IV - Escoradouro, por metro quadrado de área construída de piso.		
	1,80	
REGULARIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO E REFORMA		
I - Estrutura em concreto armado ou alvenaria.		
02	a) prédio residencial, por metro quadrado de área construída da unidade imobiliária:	
	Prédio baixo	0,20
	Prédio normal	0,40
	Prédio alto	0,50
	Prédio luxo	1,40
	b) prédio não residencial ou misto, por metro quadrado de área construída da unidade imobiliária:	
	Prédio baixo	0,20

SEÇÃO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR DA TAXA UFIR-EMAS							
06	ARRABOAMENTO, LOYAMENTO E RELOFAMENTO								
	a) Aprovação de arrabamento, por metro linear	0,60							
	b) Aprovação de loyamento, por metro linear	0,60							
	c) Aprovação de relofamento, por metro linear	0,60							
	DESEMPENHAMENTO OU REEMPENHAMENTO								
	a) Aprovação de desempenhamento, por metro linear	40							
	b) Aprovação de reempenhamento, por metro linear	40							
	INSTITUIÇÃO DE CONDOMÍNIO								
	08	a) Aprovação de condomínio em plano horizontal, por unidade imobiliária	200,00						
b) Aprovação de condomínio em plano vertical, por unidade imobiliária		300,00							
REDEFINIÇÃO DE ÁREA, EXISTÊNCIA DE INÚVEIS E USUCAPIÃO <tr> <td rowspan="3">09</td> <td>a) Redefinição de área</td> <td>50</td> </tr> <tr> <td>b) Existência de inúveis</td> <td>50</td> </tr> <tr> <td>c) Existência de usucapião</td> <td>60</td> </tr>			09	a) Redefinição de área	50	b) Existência de inúveis	50	c) Existência de usucapião	60
09	a) Redefinição de área	50							
	b) Existência de inúveis	50							
	c) Existência de usucapião	60							

SEÇÃO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR DA TAXA UFIR-EMAS
01	I - Visual.	
	a) publicidade colocada por pessoa e exibida em vias públicas, por unidade.	10,00
	b) publicidade através de outdoors, letreiros, placas indicativas de profissão, arte ao ar livre, distintivos, emblemas e acasalhados, colocados na parte externa do imóvel, desde que visíveis ao público, por metro quadrado.	20,00
	c) publicidade na parte externa de veículos, por unidade.	30,00
	d) exposição de produtos feita em estabelecimentos de terceiros ou em locais de frequência pública, por espaço.	30,00
	e) publicidade em prospectos, por espaço distribuído.	40,00
	f) publicidade através de outdoors e letreiros luminosos por exemplar.	60,00
	II - Sonora.	
	a) instalado na parte interna de imóvel, por unidade.	15,00
	b) instalado no espaço público, por unidade.	20,00
c) imóvel, por unidade.	150,00	

SEÇÃO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO OU EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL

DESCRIÇÃO	VALOR DA TAXA (EM UFIR-EMAS)
I - Autorização para impressão de documento fiscal:	
Até 10 folhas	05,00
Até 15 folhas	10,00
Até 20 folhas	15,00
Até 25 folhas	20,00
Até 30 folhas	25,00
Até 40 folhas	35,00
Até 50 folhas	45,00
II - Habilitação para emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica:	
	5,00

SEÇÃO IX

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

DESCRIÇÃO	VALOR DA TAXA (EM UFIR-EMAS)
a) Emissão de Documento de Arrecadação Recursivo	0,50
b) Arrecadação e papéis controlados na Prefeitura	1,00
c) Termos, contratos e registros de qualquer natureza, lavrados por páginas ou folhas	5,00
d) Expediente de verificação de averbação de imóveis ou constância de presença de campo e venda de bens de qualquer natureza de lançamento, inscrição e registro	5,00
e) Identificação de prédios por placas, em edificações	5,00
f) Identificação de prédios por placas, em lotes e terrenos	1,00
g) Títulos de ônus	3,00
h) Transcrição de Propriedade do Imóvel	10,00
i) Cadastro Imobiliário:	
I.1. Orçável	5,00
I.2. Inscrição Cadastral	2,00
I.3. Transcrição de Propriedade	3,00
I.4. Transcrição de Endosso de Correspondência	1,00
I.5. Retirada de área	2,00
I.6. Alterações cadastrais não especificadas anteriormente	2,00
I.8. Certidão diversa, inclusive de limites	2,00
j) Inscrição em Alteração no Cadastro Imobiliário	2,00
k) Arrecadação e habilitações específicas para o ISTRANS	4,00
l) Inscrição Via de Documentos ISTRANS	4,00



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 Nº 978 – Terça-feira, 31 de dezembro de 2019. Pag. 31/55



ANEXO II

TABELA PARA CORREÇÃO DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS

DESCRIÇÃO	VALOR DA TAXA (EM UFIR-EMAS)
I. Imóveis edificadas para fins predominantemente residenciais, por metro quadrado de área total:	6,5
II. Imóveis edificadas para fins predominantemente comerciais e prestação de serviços, por metro quadrado de área total:	1,00
III. Imóveis edificadas para fins predominantemente industriais, por metro quadrado de área total:	2,50
IV. Imóveis não edificadas, por metro quadrado de área total:	0,04

ANEXO III

TABELA PARA CORREÇÃO DA TAXA ANUAL DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E PERMANÊNCIA DE ESTABELECIMENTOS - TLF

As taxas de licença de localização e de fiscalização do funcionamento são determinadas de acordo com a área de localização do estabelecimento e de suas áreas construídas:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	UFIR-EMAS
4.1.001	Área Central de Comércio e Serviços	100,00
4.1.002	Área de Comércio Convencional e de Serviços e áreas urbanas de padrão médio e alta	100,00
4.1.003	Áreas urbanas de padrão popular e baixa e áreas rurais	50,00
4.1.004	Bancos comerciais, exceto correspondentes – valor fixo	2.000,00
4.1.005	Concessionárias de serviço público	600,00

Nota: Os estabelecimentos em zonas industriais terão alíquotas de 50%.

R.R.: As áreas de localização serão estabelecidas por ato do Poder Executivo.

FATOR DE CORREÇÃO CONFORME ÁREA CONSTRUÍDA - DO ANEXO III

ÁREA UTILIZADA	FATOR
Até 10,00 m²	1,0
De 10,01 a 20,00 m²	1,2
De 20,01 a 30,00 m²	1,4
De 30,01 a 40,00 m²	1,6
De 40,01 a 50,00 m²	1,7
De 50,01 a 70,00 m²	1,8
De 70,01 a 100,00 m²	1,9
De 100,01 a 200,00 m²	2,2
De 200,01 a 500,00 m²	2,5
De 500,01 a 1.000,00 m²	2,8

ATIVIDADES NÃO ENQUADRADAS NA TABELA ACIMA - ESPECIAL

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	UFIR
4.2.001	Cursos de passeio (taxi)	70,0
4.2.002	Moto Taxi e Moto Boy	45,0

121



ANEXO VIII

TABELA PARA CORREÇÃO DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Descrição do Tipo de Estabelecimento	UFIR-EMAS
Produção ou Armazenamento de Drogas de Uso Terapêutico e Preventivo de Doenças e Agudos (Farmácia de Manipulação)	100,00
Comercialização de Drogas de Uso Terapêutico e Preventivo de Doenças e Agudos	100,00
Funcionamento de consultórios, clínicas sem internamento, ambulatoriais, laboratórios de análises, oficinas de prótese ou de equipamento e material de uso médico ou odontológico, inclusive consultório e ambulatoriais veterinários e similares	200,00
Funcionamento de Hospitais, Clínicas com internamento, Mater-nidades, casas de saúde, inclusive hospitais veterinários e similares	300,00
Análise e aprovação de plantas de edificações ligadas à saúde	200,00
Produção, beneficiamento ou armazenamento de alimentos e bebidas não alcoólicas	200,00
Produção ou armazenamento de bebidas alcoólicas	200,00
Comercialização de Bebidas Alcoólicas (Depósito de bebidas)	140,00
Funcionamento de Engarrafamentos	200,00
Funcionamento de Mercadinhos, Mercadorias, Livrarias, e Similares, desde que não inscritos nos regimes de pagamento ao fisco e microempresas	100,00
Funcionamento de Balcões, Mesas, Pizzarias e Similares	-
De 1ª Categoria (Balcões)	200,00
De 2ª Categoria (Mesas)	100,00
De 3ª Categoria (Pizzarias, Pães e Similares)	100,00
Funcionamento de Restaurantes, Bares, Lanchonetes, Confeitarias, Sorveterias e Similares	-

123



ANEXO VI

TABELA PARA CORREÇÃO DA TAXA DE LICENÇA DE ABATE DE ANIMAIS

CÓDIGO	ANIMAL	UFIR-EMAS
6.1.001	Bovinos	40 por unidade
6.1.002	Ovinos	10 por unidade
6.1.003	Caprinos	10 por unidade
6.1.004	Suínos	10 por unidade
6.1.005	Equinos	10 por unidade
6.1.006	Áves	10 por unidade
6.1.007	Outros	De acordo com a similaridade acima listed

ANEXO VII

TABELA PARA CORREÇÃO DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

CÓDIGO	ESPÉCIE	UFIR POR DIA	UFIR POR MÊS	UFIR POR ANO
9.1.000	Ferretes /ambulantes/expositores e outros em via pública			
9.1.001	ATE 2 R2	2,0	10,0	60,0
9.1.002	DE 4 ATE 6 R2	3,0	15,0	90,0
9.1.003	DE 6 ATE 8 R2	4,0	20,0	120,0
9.1.004	Acima de 8 m2	5,0	30,0	180,0
9.2.000	VEÍCULOS (unidade por posto)			
9.2.001	Cars de passeio	25	75,0	
9.2.002	Moto-táxi	15	50,0	
9.2.003	Combustíveis	60,0	180,0	
9.2.004	Utilitários	40,0	120,0	
9.2.005	Reboques	15,0	50,0	
9.3.000	Barraços, Quiosques e similares			
9.3.001	Até 10 m²	2,0	15,0	120,0
9.3.002	Acima de 10 até 20 m²	3,0	25,0	200,0

122



ANEXO XIV

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	UFIR-EMAS
13.6.001	Infração de valor maior que o tarifário regulamentar	100
13.6.002	Veículo com mais de 10 anos de fabricação	Aprovação e multa de 100
13.6.003	Pertinência do motor diversa da mínima e da máxima permitida em lei	Aprovação e multa de 100
13.6.004	Não possuir prateleiras de isolamento do escapamento	80
13.6.005	Não possuir prateleiras específicas afixadas ao parafuso e posterior do veículo, destinadas à ventilação e apoio do passageiro	100
13.6.006	Circular em serviço de transporte de passageiros sem prateleiras instaladas no assento	Aprovação e multa de 100
13.6.007	Não está licenciado em órgãos competentes estadual e municipal	Aprovação e multa de 120
13.6.008	Fazer posto comercial em local não autorizado regulamentado pelo órgão executivo municipal	100
13.6.009	Fazer posto comercial em local não autorizado regulamentado pelo órgão	Aprovação e multa de 120

124



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 Nº 978 – Terça-feira, 31 de dezembro de 2019.

Pag. 32/55



Código	Descrição	Valor
13.6.010	exercício municipal, residência	100,0
13.6.011	Veículo em operação sem a vistoria técnica inicial e periódica, a cada período de renovação da autorização.	100,0
13.6.012	condutor menor de 18 (dezoito) anos	Aprovação e multa de 120
13.6.012	condutor menor de 18 (dezoito) anos, residência	Aprovação e multa de 120,0 e cassação de alvará
13.6.013	Circular sem o componente alvará municipal de licença da atividade	Aprovação e multa de 100
13.6.014	Circular sem capacete e selinhos em cabos especificados em Decreto Municipal	100
13.6.015	Circular sem capacete e selinhos em cabos especificados em Decreto Municipal, residência	Aprovação e multa de 100
13.6.016	Dificultar a fiscalização dos depósitos de trânsito tanto as disposições desta Lei e de seus regulamentar;	100
13.6.017	Deixar de apresentar-se a/ou apresentar o veículo, sempre que solicitado, nos depósitos quando solicitado	multa de 100
13.6.018	Deixar de apresentar-se a/ou apresentar o veículo, sempre que solicitado, nos depósitos quando solicitado	Aprovação e multa de 100
13.6.019	Veículo com pneus lisos	100
13.6.020	Veículo com pneus lisos, residência	Aprovação 100
13.6.021	Deixar de comunicar ao órgão municipal de trânsito qualquer alteração de seu endereço, situação ou fato que interfira na efetiva fiscalização da prestação do serviço;	50
13.6.022	transportar pessoas sem a autorização dos pais ou responsáveis e pessoas que não tenham capacidade física ou mental de cuidar de sua própria segurança	50
13.6.023	transportar mais de seis passageiros por vez	50
13.6.024	Transportar passageiro com bagagem, exceto quando autorizada em veículo em serviço com alça e cunha de travessão do passageiro.	50
13.6.025	transportar passageiro que se recusa a utilizar capacete ou a condutor circular sem capacete	Aprovação e multa de 100
13.6.026	transportar passageiro em veículo estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância entorpecente	100
13.6.027	Transportar passageiro com criança de colo	70
13.6.028	transportar passageiros em veículo estado de gravidez	50
13.6.029	empregar, alugar ou, de qualquer forma, ceder a terceiros a motocicleta, para a execução do serviço	Aprovação e multa de 100
13.6.030	embargar passageiro sem raios de com metros dos pontos de transporte coletivo, de táxi e de parada de emergência	30
13.6.031	fazer, sem autorização legal, mudanças da atividade, através de inscrição em paradas, maras, postes, calçadas e cabines telefônicas, bem	100

125



Código	Classe	Consumo	Taxa
1.2.005	RESIDENCIAL	CONSUMO 101 A 150 KWH	4,0%
1.2.006	RESIDENCIAL	CONSUMO 151 A 200 KWH	4,0%
1.2.001	RESIDENCIAL	CONSUMO 201 A 250 KWH	5,0%
1.2.006	RESIDENCIAL	CONSUMO 251 A 300 KWH	6,0%
1.2.009	RESIDENCIAL	CONSUMO 301 A 350 KWH	7,0%
1.2.010	RESIDENCIAL	CONSUMO 351 A 400 KWH	8,0%
1.2.011	RESIDENCIAL	ACIMA DE 400 KWH	9,0%
1.2.012	INDUSTRIAL	CONSUMO 0 A 10 KWH	2,0%
1.2.013	INDUSTRIAL	CONSUMO 11 A 100 KWH	2,0%
1.2.014	INDUSTRIAL	CONSUMO 101 A 200 KWH	4,0%
1.2.015	INDUSTRIAL	CONSUMO 201 A 300 KWH	6,0%
1.2.016	INDUSTRIAL	CONSUMO 301 A 400 KWH	8,0%
1.2.017	INDUSTRIAL	ACIMA 400 KWH	10,0%
1.2.018	COMERCIAL	CONSUMO ATÉ 30 KWH	0,0%
1.2.019	COMERCIAL	CONSUMO 31 A 50 KWH	1,0%
1.2.020	COMERCIAL	CONSUMO 51 A 80 KWH	2,0%
1.2.021	COMERCIAL	CONSUMO 81 A 100 KWH	3,0%
1.2.022	COMERCIAL	CONSUMO 101 A 150 KWH	4,0%
1.2.023	COMERCIAL	CONSUMO 151 A 200 KWH	5,0%
1.2.024	COMERCIAL	CONSUMO 201 A 250 KWH	6,0%
1.2.025	COMERCIAL	CONSUMO 251 A 300 KWH	7,0%
1.2.026	COMERCIAL	CONSUMO 301 A 350 KWH	8,0%
1.2.027	COMERCIAL	CONSUMO 351 A 400 KWH	9,0%
1.2.028	COMERCIAL	ACIMA DE 400 KWH	10,0%
1.2.029	RURAL	CONSUMO ATÉ 30 KWH	0,0%
1.2.030	RURAL	CONSUMO 31 A 50 KWH	1,0%
1.2.031	RURAL	CONSUMO 51 A 80 KWH	2,0%
1.2.032	RURAL	CONSUMO 81 A 100 KWH	3,0%
1.2.033	RURAL	CONSUMO 101 A 150 KWH	4,0%
1.2.034	RURAL	CONSUMO 151 A 200 KWH	5,0%
1.2.035	RURAL	CONSUMO 201 A 250 KWH	6,0%
1.2.036	RURAL	CONSUMO 251 A 300 KWH	7,0%
1.2.037	RURAL	CONSUMO 301 A 350 KWH	8,0%
1.2.038	RURAL	CONSUMO 351 A 400 KWH	9,0%
1.2.039	RURAL	ACIMA DE 400 KWH	9,0%

127



Código	Descrição	Valor
13.6.032	como em qualquer lugar em que se componha a ordenação paisagística urbana	50
13.6.033	após inscrição, decoreção em placas, que possam deviar a atenção dos condutores e que coloquem em risco a segurança do trânsito utilizar o veículo para a prática de crime	Aprovação, multa de 200 e cassação do alvará
13.6.034	apresentar documentos necessários em adulterados;	50
13.6.035	recusar passageiro, salvo nos casos previstos em lei ou em regulamento.	50
13.6.036	Desrespeitar a ordem de circulação no posto.	100
13.6.037	Provocar brigas reiteradas brigas nos pontos com a contratação de 1/3 dos colapsos ocupados do mesmo posto	Transferência e multa de 120
13.6.038	Desobedecer determinação da autoridade administrativa por notificação expressa	Aprovação e multa de 100
13.6.039	Desrespeitar instrução ao ambiente de trabalho pelo agente de trânsito	100
13.6.040	Agredir física e moralmente o agente administrativo designado	Multa de 100 e suspensão
13.6.041	Desobedecer a sinalização de trânsito	50
13.6.042	Fazer posto ou permanecer em espaço de passagem em local não autorizado	100
13.6.043	Circular moto para fins de transporte de passageiros, sendo do outro Município	Aprovação e multa de 100
13.6.044	Utilizar equipamentos, selinhos e/ou documento de trânsito para tratar indelicadamente a fiscalização	Aprovação e multa de 100
13.6.045	Acobertar colega para o exercício da atividade sob qualquer forma	Aprovação/ou suspensão e multa de 100
13.6.046	Transferência de direitos de posto em atividade sem anulação de Poder Público	Aprovação e multa de 100

ANEXO XV

TABELAS PARA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

CÓDIGO	CLASSE	FAIXA DE CONSUMO (KWH)	PERCENTUAL DA TARIFA DE ILUM. PÚBLICA
001	RESIDENCIAL	CONSUMO ATÉ 30 KWH	0,0%
1.2.002	RESIDENCIAL	CONSUMO 31 A 50 KWH	1,0%
1.2.003	RESIDENCIAL	CONSUMO 51 A 80 KWH	2,0%
1.2.004	RESIDENCIAL	CONSUMO 81 A 100 KWH	3,0%

126



ANEXO XVI

TABELA IX
FAIXAS DE CLASSE (FCL)

$$F_{Clt} = \frac{15.000}{St} \times \left[1 + \left(1 - \frac{15.000}{St} \right) \right]$$

St = Área Total do Terreno

Emas, Estado da Paraíba, 22 de setembro de 2019.

João Wilmar Siqueira Madruga
Prefeito Municipal

128



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 Nº 978 - Terça-feira, 31 de dezembro de 2019. Pag. 33/55



LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 037/2019

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE EMAS E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE EMAS, no uso de suas atribuições legais, em especial o contido na Lei Orgânica do Município em seu art. 60, "v" FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, aprova com emenda e etc SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei.

**TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Emas-PB.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º. Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos que compõe a estrutura do quadro de servidores do município de Emas, são acessíveis a todos os brasileiros, criados por esta e outras leis, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo mediante submissão a concurso público ou em comissão, conforme anexos.

Art. 4º. É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

**TÍTULO II
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO
CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 5º. São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira;

1



Art. 10. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

**SEÇÃO III
DO CONCURSO PÚBLICO**

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

§ 1º. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação.

§ 2º. Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

**SEÇÃO IV
DA POSSE E DO EXERCÍCIO**

Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º. A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º. Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, III e V do artigo 80, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, IV, VI, VIII, alíneas a, b, d, e e f, IX e X do artigo 99, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º. A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º. Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

3



- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental.

§ 1º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º. As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 6º. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 7º. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º. São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - aproveitamento;
- VI - reintegração;
- VII - recondução.

**SEÇÃO II
DA NOMEAÇÃO**

Art. 9º. A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

2



§ 5º. No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º. Será tomado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 14. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º. É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º. O servidor será exonerado do cargo ou será tomado em exercício nos prazos previstos neste artigo, observado o disposto no artigo 18.

§ 3º. À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 4º. O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

Art. 16. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 17. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

Art. 18. O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede.

4



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 Nº 978 - Terça-feira, 31 de dezembro de 2019.

Pag. 34/55



§ 1º. Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento.

§ 2º. É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no caput.

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º. O ocupante do cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no artigo 11.7, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de trinta e seis meses durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

§ 1º. 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do caput deste artigo.

§ 2º. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 28.

§ 3º. O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores.

§ 4º. Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos artigos 80, incisos I a IV, 91, 93 e 93, bem assim afastamento para participar de curso de

5



§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 3º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§ 5º O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo.

§ 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 26. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO VIII DA REINTEGRAÇÃO

Art. 27. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando inatividade a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º. Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 29 e 30.

§ 2º. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade. (Ver Súmula 173 do STJ)

SEÇÃO IX DA RECONDUÇÃO

Art. 28. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 29.

SEÇÃO X DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

7



formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Municipal.

§ 5º. O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos artigos 82, 83, § 1º, 85 e 93, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento.

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Art. 21. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 22. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI DA READAPTAÇÃO

Art. 23. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

SEÇÃO VII DA REVERSÃO

Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

- I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou
- II - no interesse da administração, desde que:
 - a) tenha solicitado a reversão;
 - b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
 - c) estável quando na atividade;
 - d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
 - e) haja cargo vago.

6



Art. 29. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 30. O órgão central do Sistema de Pessoal Civil determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no § 3º do artigo 36, o servidor posto em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Municipal, até o seu adequado aproveitamento em outro órgão ou entidade.

Art. 31. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 32. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - readaptação;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo incompatível;
- VII - falecimento.

Art. 33. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

III - Na hipótese do inciso V, do artigo anterior o servidor será notificado para no prazo de 10 (dez) dias, deixar o local de trabalho e proceder a entrega de materiais ou documentos que tenha em seu poder.

Art. 34. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

- I - a julgo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III

8



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal n° 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 N° 978 – Terça-feira, 31 de dezembro de 2019. Pag. 35/55



DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

SEÇÃO I
DA REMOÇÃO

Art. 35. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

- I - de ofício, no interesse da Administração;
- II - a pedido, a critério da Administração;
- III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração;

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

SEÇÃO II
DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 36. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação da Secretaria de Administração, observados os seguintes preceitos:

- I - interesse da administração;
- II - equivalência de vencimentos;
- III - manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1°. A redistribuição ocorrerá *ex officio* para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

9



§ 1°. A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no artigo 61.

§ 2°. O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1° do artigo 89.

§ 3°. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 4°. É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 5°. Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo.

Art. 41. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Ministros de Estado, por membros do Congresso Nacional e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Excluem-se do teto da remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VII do artigo 60.

Art. 43. O servidor perderá:

- I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o artigo 94, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata;

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 44. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 1°. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha do pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

§ 2°. O total de consignações facultativas de que trata o § 1° não excederá a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração mensal, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para:

- I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou
- II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

11



§ 2°. A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre a Secretaria de Administração e demais órgãos e entidades da Administração Pública Municipal envolvidos.

§ 3°. Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos artigos 29 e 30.

§ 4°. O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade da Secretaria de Administração, ou ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

CAPÍTULO IV
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 37. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 1°. O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de Natureza Especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2°. O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos de afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

Art. 38. O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 39. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 40. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

10



Art. 45. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§ 1°. O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.

§ 2°. Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 3°. Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.

Art. 46. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não-quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 47. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS

Art. 48. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais.

§ 1°. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2°. As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos especificamente previstos e nas condições indicadas em lei.

Art. 49. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I
DAS INDENIZAÇÕES

Art. 50. Constituem indenizações ao servidor:

- I - ajuda de custo;

12



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 N° 978 - Terça-feira, 31 de dezembro de 2019.

Pag. 36/55



II - diárias;
III - transporte.

Art. 51. Os valores das indenizações estabelecidas nos incisos I a III do art. 50 desta Lei, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

Subseção I Da Ajuda de Custo

Art. 52. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor vier a ter exercício na mesma sede.

§ 1°. Correm por conta de administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2°. A família do servidor que falecer na nova sede são asseguradas ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

§ 3°. Não será concedida ajuda de custo nas hipóteses de remoção previstas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 35.

Art. 53. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

Art. 54. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 55. Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor do Município, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Parágrafo único. No afastamento previsto no inciso I do artigo 89, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

Art. 56. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

13



I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
II - gratificação natalina;
III - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
IV - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
V - adicional noturno;
VI - adicional de férias;
VII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho;
VIII - gratificação por encargo de curso ou concurso. (

Subseção I Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento

Art. 61. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício.

Parágrafo único. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso I do artigo 9°. (

Subseção II Da Gratificação Natalina

Art. 62. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 63. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 64. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 65. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

Art. 66. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas,

15



Subseção II Das Diárias

Art. 57. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

§ 1°. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 2°. Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 3°. Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considerem-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional.

Art. 58. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restitui-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

Subseção III De Indenização de Transporte

Art. 59. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 60. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

14



radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1°. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2°. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 67. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 68. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 69. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 70. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Subseção IV Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 71. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 72. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

Subseção V Do Adicional Noturno

16



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 N° 978 – Terça-feira, 31 de dezembro de 2019.

Pag. 37/55



Art. 73. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 71.

Subseção VI
Do Adicional de Férias

Art. 74. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Subseção VII
Da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso

Art. 75. A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual:

I - atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública federal;

II - participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos;

III - participar da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes;

IV - participar da aplicação, fiscalizar ou avaliar provas de exame vestibular ou de concurso público ou supervisionar essas atividades.

§ 1º Os critérios de concessão e os limites da gratificação de que trata este artigo serão fixados em regulamento, observados os seguintes parâmetros:

I - o valor da gratificação será calculado em horas, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida;

II - a retribuição não poderá ser superior ao equivalente a 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pela

17



§ 3º. Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período.

Art. 78. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 79. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no artigo 76.

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80. Conceder-se-á ao servidor licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - para o serviço militar;

IV - para atividade política;

V - para capacitação;

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - para desempenho de mandato classista.

§ 1º A licença prevista no inciso I do caput deste artigo bem como cada uma de suas prorrogações serão precedidas de exame por perícia médica oficial.

§ 2º. Não será concedida nova licença em período inferior a doze meses do término da última licença concedida.

Art. 81. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 82. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste

19



autoridade máxima do órgão ou entidade, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais;

III - o valor máximo da hora trabalhada corresponderá aos seguintes percentuais, incidentes sobre o maior vencimento básico da administração pública municipal:

a) 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), em se tratando de atividades previstas nos incisos I e II do caput deste artigo;

b) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), em se tratando de atividade prevista nos incisos III e IV do caput deste artigo.

§ 2º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso somente será paga se as atividades referidas nos incisos do caput deste artigo forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, na forma do § 4º do art. 95 desta Lei.

§ 3º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.

CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS

Art. 76. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º. As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

Art. 77. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º. O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e, ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§ 2º. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

18



do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.

§ 1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do artigo 43.

§ 2º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições:

I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e

II - por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

§ 3º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§ 4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 1º.

SEÇÃO III
DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º. A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º. No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

SEÇÃO IV
DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 84. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica. Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

20



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 N° 978 – Terça-feira, 31 de dezembro de 2019. Pag. 38/55



SEÇÃO V DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 85. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1°. O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefe, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2°. A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo somente pelo período de três meses.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

Art. 86. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 87. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 88. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores

21



SEÇÃO II DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELEITIVO

Art. 90. O servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1°. No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2°. O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

SEÇÃO III DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO OU MISSÃO NO EXTERIOR

Art. 91. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Chefe do Executivo.

§ 1°. A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2°. Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 3°. As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento.

Art. 92. O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração.

23



públicos para prestar serviços a seus membros, observados os seguintes limites:

I - para entidades com até 5.000 (cinco mil) associados, 2 (dois) servidores;

II - para entidades com 5.001 (cinco mil e um) a 30.000 (trinta mil) associados, 4 (quatro) servidores;

III - para entidades com mais de 30.000 (trinta mil) associados, 8 (oito) servidores.

§ 1°. Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no órgão competente.

§ 2°. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição.

CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 89. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1°. Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2°. Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3°. A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial do Município.

§ 4°. Mediante autorização expressa do Chefe do Executivo, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Municipal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

22



Seção IV Do Afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no país

Art. 93. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no País.

§ 1°. Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim.

§ 2°. Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 3°. Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 4°. Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1°, 2° e 3° deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido.

§ 5°. Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4° deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 46, dos gastos com seu aperfeiçoamento.

§ 6°. Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5° deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 7°. Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, autorizado nos termos desta Lei, o disposto nos §§ 1° a 6° deste artigo.

24



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 Nº 978 – Terça-feira, 31 de dezembro de 2019.

Pag. 39/55



CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 94. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;
II - pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 2 (dois) dias; e

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:
a) casamento;
b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 95. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercido, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º. Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º. As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

§ 4º. Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do caput do art. 75 desta Lei.

Art. 96. Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração, é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênera, em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 97. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

25



I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoal da família do servidor, com remuneração, que exceder a 30 (trinta) dias em período de 12 (doze) meses.

§ 2º. III - a licença para atividade política, no caso do artigo 85,

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

VII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea b do inciso VIII do artigo 59.

§ 1º. O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º. Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 101. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 102. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 103. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 104. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

27



Art. 98. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 99. Além das ausências ao serviço previstas no artigo 94, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;
II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu no País, conforme dispuser o regulamento;

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento;

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo;

c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento;

f) por convocação para o serviço militar;

IX - deslocamento para a nova sede de que trata o artigo 18;

X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no país ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

XI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere.

Art. 100. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

26



§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 105. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 106. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 107. O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 108. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 109. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 110. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 111. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 112. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

28



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 Nº 978 – Terça-feira, 31 de dezembro de 2019.

Pag. 40/55



TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 113. São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de cartidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 114. Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;

29



CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 115. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º. Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 116. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do artigo 9º, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica.

Art. 117. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 118. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 119. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 45, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

31



IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiare-se à associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X do caput deste artigo não se aplica nos seguintes casos:

I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e

II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 87 desta Lei, observada a legislação sobre conflito de interesses.

30



§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 120. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 121. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 122. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 123. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 124. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 125. São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função comissionada.

Art. 126. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e as antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 127. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 114, incisos I a VIII e XIX, e de

32



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 Nº 978 - Terça-feira, 31 de dezembro de 2019. Pag. 41/55



Inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 128. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 129. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 130. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na reparação;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do artigo 114.

Art. 131. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o

33



Art. 132. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 133. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 34 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 134. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 130, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 135. A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 114, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 130, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 136. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 137. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 138. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o artigo 131, observando-se especialmente que:

- I - a indicação da materialidade dar-se-á:
 - a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;
 - b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses;
- II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade

35



artigo 141 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;
- II - instrução sumária, que compreende indiciamento, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º. A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º. A comissão levantará, até três dias após a publicação do ato que a constitui, termo de indiciamento em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se lhe a vista do processo na repartição, observado o disposto nos artigos 161 e 163.

§ 3º. Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º. No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do artigo 165.

§ 5º. A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º. Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º. O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º. O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.

34



da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 139. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I - pelo Prefeito Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;
- II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;
- III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regulamentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;
- IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 140. A ação disciplinar prescreverá:

- I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º. Interrompe o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 141. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único - A apuração de que trata o caput, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade,

36



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal n° 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 N° 978 - Terça-feira, 31 de dezembro de 2019.

Pag. 42/55



mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Prefeito, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

Art. 142. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 143. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;
II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 144. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 145. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 146. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

37



Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 153. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 154. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1°. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2°. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 155. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 156. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1°. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2°. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 157. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 155 e 156.

§ 1°. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2°. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquirir, por intermédio do presidente da comissão.

39



Art. 147. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no parágrafo único do art. 141, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1°. A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2°. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 148. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 149. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
III - julgamento.

Art. 150. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida e sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1°. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2°. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I
DO INQUÉRITO

Art. 151. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 152. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

38



Art. 158. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 159. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1°. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe a vista do processo na repartição.

§ 2°. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3°. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4°. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 160. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 161. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 162. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1°. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2°. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 163. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde reunirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

40



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 Nº 978 – Terça-feira, 31 de dezembro de 2019. Pag. 43/55



§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 164. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

**SEÇÃO II
DO JULGAMENTO**

Art. 165. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º. Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 139.

§ 4º. Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 166. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 167. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º. A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 140, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

41



autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do artigo 147.

Art. 176. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 177. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 178. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 179. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 139.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 180. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

DO QUADRO DE SERVIDORES

Art. 181 - Fica criado o Quadro Permanente de Servidores Estáveis do Município de Emas, obedecidos os critérios estabelecidos nesta lei, com os cargos, requisitos e atribuições previstos nos anexos abaixo:

ANEXO I

GRUPO OCUPACIONAL DE CONSERVAÇÃO, LIMPEZA, VIGILÂNCIA E ILUMINAÇÃO

Cargo	Símbolo	Atual	Criados	Total
-------	---------	-------	---------	-------

43



Art. 168. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 169. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 170. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do artigo 33, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 171. Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

**SEÇÃO III
DA REVISÃO DO PROCESSO**

Art. 172. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 173. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 174. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 175. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Secretário de Administração ou autoridade equivalente que, se

42



Cargo	Símbolo	Atual	Criados	Total
Auxiliar de Serviços Gerais	CLVI-101	55	0	55
Agente de Vigilância	CLVI-102	06	04	10
Eletricista	CLVI-103	01	01	02
Gari/Coletor	CLVI-104	17	05	22
Coveiro	CLVI-105	0	01	01
Pedreiro	CLVI-106	0	02	02
Cozinheiro/Merendeiro	CLVI-107	0	07	07
Porteiro	CLVI-108	0	02	02
Encanador	CLVI-109	0	01	01

➤ O Grupo Ocupacional de Conservação, limpeza, vigilância e iluminação constituído dos cargos acima, compreende **01 Nível**, que agrupa **07 (sete) referências numeradas**, sendo que a cada mudança de referência será acrescido de 5% sobre o vencimento e respeitado o interstício de 05 (cinco) anos, conforme tabelas seguintes:

TABELA REMUNERATÓRIA, REQUISITOS E ATRIBUIÇÕES DO CARGO

NÍVEL	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS						
	REFERÊNCIAS						
	01	02	03	04	05	06	07
I	808,00	1.047,90	1.100,30	1.156,31	1.215,98	1.279,70	1.347,42

AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

REQUISITOS

Ensino Fundamental Incompleto.

Descrição sintética: Destina-se a executar serviços de limpeza, arrumação, zedadoria, serviços de natureza administrativa simples nas diversas unidades e/ou órgãos do Município.

Atribuições Específicas: Limpar e arrumar as dependências e instalações de edifícios públicos municipais, a fim de mantê-los nas condições de asseio requeridas; Recolher o lixo da unidade em que serve, acondicionando detritos e depositando-os de acordo com as determinações definidas; Percorrer as dependências da Prefeitura, abrindo e fechando janelas, portas e portões, bem como ligando e desligando pontos de iluminação, máquinas e aparelhos elétricos; recolher e distribuir internamente correspondências, pequenos volumes e expedientes, separando-os por destinatário, observando o nome e a localização, solicitando assinatura em livro de protocolo; Executar serviços externos, apanhando e entregando correspondências, fazendo pequenas compras e pagamentos; Duplicar documentos diversos, operando máquina

44



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 Nº 978 – Terça-feira, 31 de dezembro de 2019.

Pag. 44/55



própria, ligando-a, abastecendo-a de papel e tinta, regulando o número de cópias; Operar cortadoras e grampeadores de papel, bem como alisar os documentos duplicados; Percorrer as dependências da Prefeitura, abrindo e fechando janelas, portas e portões, bem como ligando e desligando pontos de iluminação, máquinas e aparelhos elétricos; Manter limpo e arrumado o material sob sua guarda; Comunicar ao superior imediato qualquer irregularidade verificada, bem como a necessidade de consertos e reparos nas dependências, móveis e utensílios que lhe cabe manter limpos e com boa aparência; realizar serviços relacionados com cozinha e copa do órgão, como fazer e distribuir café e lanches em horários pré-fixados; zelar pelos utensílios e equipamentos utilizados em suas atividades; Executar outras atribuições afins.

AGENTE DE VIGILÂNCIA							
REFERÊNCIAS							
NÍVEL	01	02	03	04	05	06	07
I	998,00	1.047,90	1.100,30	1.155,31	1.213,08	1.273,79	1.337,42

Requisitos:

Ensino Fundamental Incompleto

Descrição sintética: Destina-se a exercer a vigilância de edifícios e logradouros públicos municipais, para evitar invasões, roubos e outras anormalidades. **Atribuições Específicas:** Manter vigilância sobre depósitos de materiais, pátios, áreas abertas, terminal rodoviário, estação rodoviária, mercados públicos, parques, hortos florestais, centros de esportes, escolas, obras em execução e edifícios onde funcionam as repartições municipais; Percorrer sistematicamente as dependências de edifícios da Prefeitura e áreas adjacentes, verificando se portas, janelas, portões e outras vias de acesso estão fechadas corretamente e observando pessoas que o pareçam suspeitas, para possibilitar a tomada de medidas preventivas; Fiscalizar a entrada e saída de pessoas de edifícios municipais, prestando informações e efetuando encaminhamentos, examinando autorizações, para garantir a segurança do local; Zelar pela segurança de materiais e veículos postos sob sua guarda; Controlar e orientar a circulação de veículos e pedestres nas áreas de estacionamento público municipal, para manter a ordem e evitar acidentes; Vigiar materiais e equipamentos destinados a obras; Praticar os atos necessários para impedir a invasão de edifícios públicos, áreas municipais de produção agrícola, inclusive solicitando a ajuda policial, quando necessário; Comunicar imediatamente à autoridade superior quaisquer irregularidades encontradas; Contatar, quando necessário, órgãos públicos, comunicando a emergência e solicitando socorro; Zelar pela limpeza das áreas sob sua vigilância; Executar outras atribuições afins.

45



Atribuições Específicas: Executar atividades de apoio, especialmente trabalhos de limpeza, conservação e arrumação de locais, móveis, utensílios e equipamentos; Efetuar limpeza de ruas, parques, jardins e outros logradouros públicos, varrendo e recolhendo detritos; Transportar o lixo aos depósitos apropriados; Recolher lixo, sucatas e entulhos em geral, colocando-os em vasilhames apropriados, para serem transportados ao depósito de lixo; Limpar áreas da Prefeitura, raspando, varrendo, lavando, utilizando equipamentos do tipo: vassouras, pás, enxada, raspadeiras, baldes, carrinhos de mão e outros, percorrer os logradouros, ruas e praças, conforme roteiro estabelecido, para recolher e/ou varrer o lixo; despejar o lixo amontoado ou acondicionado em latões, em caminhões especiais, carrinhos ou outro depósito, valendo-se de ferramentas manuais; transportar o lixo e efetuar o seu despejo em locais destinados; desempenhar funções de coletor em veículos motorizados ou traacionados por animais, varrer o local determinado, utilizando vassouras; reunir ou amontoar a poeira e o lixo, fragmentos e detritos; colher os montos de lixo, despejando-os em latões, cestos ou outros de depósitos apropriados, que facilitem a coleta e o transporte para o depósito; transportar carrinhos, fazendo a varredura e coleta do lixo; observar e cumprir as normas de higiene e segurança do trabalho; Executar outras tarefas afins.

COVEIRO							
REFERÊNCIAS							
NÍVEL	01	02	03	04	05	06	07
I	998,00	1.047,90	1.100,30	1.155,31	1.213,08	1.273,79	1.337,42

Requisitos:

Ensino Fundamental Incompleto

Descrição sintética: compreende os cargos se destinam a executar serviços de sepultamento e exumação de cadáveres, bem como os de limpeza e fiscalização de cemitérios. **Atribuições Específicas:** abrir sepulturas, com instrumentos e técnicas adequados, a fim de evitar danos às mesmas; preparar sepulturas, abrindo covas e moldando tijos para tampá-las, bem como auxiliar na confecção de carlinhas e gavetas, entre outros; auxiliar na remoção e no transporte de caixões, carregando-os até o carrinho para levá-los ao seu destino final; sepultar e exumar cadáveres, observando as normas existentes e a orientação recebida para tal fim; desenterrar restos humanos e guardar ossadas, sob supervisão de autoridade competente; proteger a inviolabilidade das sepulturas, impedindo saques; abrir e fechar os portões do cemitério, bem como controlar o horário de visitas; limpar e capinar o cemitério, de acordo com orientação recebida; participar dos trabalhos de caiação e pintura de muros, paredes e similares; executar outras atribuições afins.

47



ELETRICISTA							
REFERÊNCIAS							
NÍVEL	01	02	03	04	05	06	07
I	998,00	1.047,90	1.100,30	1.155,31	1.213,08	1.273,79	1.337,42

Requisitos:

Ensino Fundamental ou Certificado Técnico

Descrição sintética: Destina-se a executar trabalhos de manutenção em sistemas elétricos. **Atribuições Específicas:** fazer instalações elétricas observando, rigorosamente, as normas de segurança para evitar acidentes e incêndios; instalar fiação elétrica, montar quadros de distribuição, caixas de fusível, tomadas e interruptores, de acordo com plantas, esquemas, especificações técnicas e instruções recebidas; testar a instalação elétrica, fazendo e funcionar repetidas vezes para comprovar a exatidão do trabalho executado; testar circuitos de instalações elétricas, utilizando aparelhos de precisão, para indicar as partes defeituosas; reparar ou substituir unidades danificadas, utilizando ferramentas manuais, soldas e materiais isolantes para manter as instalações elétricas em condições de funcionamento; reparar ou substituir peças danificadas de aparelhos elétricos tais como ventiladores, geladeiras, entre outros; executar serviços de limpeza e reparo em geradores e motores; construir e manter redes elétricas dentro dos prédios; ler desenhos e esquemas de circuitos elétricos; substituir fusíveis, relés, bobinas, lâmpadas e demais equipamentos elétricos; consertar e rebobinar dínamos, alternadores e motores em geral; executar outras atribuições afins.

GARI							
REFERÊNCIAS							
NÍVEL	01	02	03	04	05	06	07
I	998,00	1.047,90	1.100,30	1.155,31	1.213,08	1.273,79	1.337,42

Requisitos:

Ensino Fundamental Incompleto

Descrição Sintética: Destina-se a executar a varrição e coleta de resíduos sólidos (lixo), junto aos caminhões coletores e outros equipamentos em ruas, vielas e outros locais. Efetuar a separação do lixo em locais apropriados. Carregar e descarregar caminhões. Entre outras atividades determinadas pelo superior imediato ou especificadas em lei.

46



MERENDEIRO							
REFERÊNCIAS							
NÍVEL	01	02	03	04	05	06	07
I	998,00	1.047,90	1.100,30	1.155,31	1.213,08	1.273,79	1.337,42

Requisitos:

Ensino Fundamental Incompleto ou Certificado de Curso Técnico

Descrição Sintética: Realiza trabalhos de alvenaria, concreto e outros materiais similares, guiando-se por desenhos, esquemas e especificações, utilizando processos e instrumentos pertinentes ao ofício, para construir, reformar ou reparar prédios e obras similares. **Atribuições Específicas:** Assentar tijolos e outros materiais de construção, para edificar muros, paredes, abóbadas, chaminés e outras obras. Assentar tijolos de material refratário, para construir e fazer reparos; Constrói passeios nas ruas e meios fios; Reveste as paredes, muros e fachadas dos edifícios com argamassa de cimento, gesso ou material similar; Verifica as características da obra examinando a planta, estudando qual é a melhor maneira de fazer o trabalho; Mistura as quantidades adequadas de cimento, areia e água para obter argamassa a ser empregada no assento de alvenarias, tijolos, ladrilhos e materiais afins; Constrói alçarões, muros e demais construções similares, assentando tijolos ou pedras em fileiras ou seguindo o desenho e forma indicadas e unindo-os com argamassa; Reboca as estruturas construídas, atentando para o prumo e o nivelamento das mesmas; Faz as construções de "boca de lobo", calhas com grades para captação de águas pluviais das ruas, com o auxílio do mestre de obras; Realiza trabalhos de manutenção corretiva de prédios, calçadas e estruturas semelhantes, reparando paredes e pisos, trocando telhas, aparelhos sanitários, manilhas e outros; Colabora com a limpeza e organização do local que está trabalhando; Executa outras atividades correlatas ao cargo e/ou determinadas pelo superior imediato.

MERENDEIRO							
REFERÊNCIAS							
NÍVEL	01	02	03	04	05	06	07
I	998,00	1.047,90	1.100,30	1.155,31	1.213,08	1.273,79	1.337,42

Requisitos:

Ensino Fundamental Incompleto ou Curso Técnico de Culinária

Descrição Sintética: Compete à Merendeira fazer a merenda, diversificando-a sempre que necessário.

48



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 Nº 978 – Terça-feira, 31 de dezembro de 2019.

Pag. 45/55



Atribuições Específicas - preparar e servir a merenda controlando-a quantitativa e qualitativamente; informar ao Diretor do Estabelecimento de Ensino da necessidade de reposição de estoques; Conservar o local de preparação da merenda em boas condições de trabalho procedendo a limpeza e arrumação; Respeitar os alunos tratando-os com delicadeza e carinho; Respeitar o trabalho do colega deixando que ele participe também do serviço da cozinha; Preparar a merenda de acordo com o cardápio elaborado por nutricionista; operar com fogões, aparelhos de preparação ou manipulação de gêneros alimentícios, refrigeração e outros a recolher, lavar e guardar utensílios da merenda, encaregando-se da limpeza geral da cozinha e do refeitório e zelar pelo material de uso e consumo na preparação da merenda escolar, além de efetuar demais tarefas correlatas a sua função;

PORTEIRO							
REFERÊNCIAS							
NÍVEL	01	02	03	04	05	06	07
I	998,00	1.047,90	1.100,80	1.156,91	1.213,08	1.273,73	1.337,42

Requisitos:

Ensino Fundamental Incompleto

Descrição Sintética - Executa serviços de recepção e triagem na portaria, para assegurar a ordem;

Atribuições Específicas - Fiscalizar a entrada e saída de pessoas, procurando identificá-las; Atender sempre todos, indistintamente, com urbanidade e respeito, dando-lhes as informações solicitadas e auxiliando-os sempre que possível; Anunciar as pessoas; Executar serviços de central de portaria abrindo as portas para as pessoas; Executar o serviço de separação de correspondência e classificação de documentos, podendo efetuar a entrega de correspondência e encomenda no seu posto de serviço; Não abandonar o seu posto; Ascender e apagar as lâmpadas internas e externas do prédio; Não permitir agrupamentos de pessoas na portaria; Procurar manter a ordem e a moral nas áreas comuns do prédio, não permitindo a entrada de pessoas sem autorização; Executar serviço de limpeza no seu posto de trabalho; Tratar sempre todos, indistintamente, com urbanidade e respeito; Executar com zelo e com capricho estes e outros serviços similares que lhe competirem.

ENCANADOR							
REFERÊNCIAS							
NÍVEL	01	02	03	04	05	06	07
I	998,00	1.047,90	1.100,80	1.156,91	1.213,08	1.273,73	1.337,42

Requisitos:

49



CONDUCTOR DE AMBULÂNCIA OU DE TRANSPORTE DE ESTUDANTES							
REFERÊNCIAS							
NÍVEL	01	02	03	04	05	06	07
I	1.600,00	1.685,00	1.764,00	1.852,20	1.944,31	2.042,05	2.144,15

Requisitos:

Ensino Fundamental Completo e Habilitação Específica (CNH - Categoria C)

Descrição Sintética - Destina-se a conduzir veículo motorizado utilizando no transporte de passageiros e carga dentro do território nacional, conservando-os em perfeitas condições de aparência e funcionamento.

Atribuições Específicas - Dirigir automóveis, caminhonetes e demais veículos leves de transporte de passageiros e cargas, e outros veículos enquadrados na categoria "C", dentro ou fora do Município, verificando diariamente as condições de funcionamento do veículo, antes de sua utilização; pneus, água do sistema de arrefecimento, bateria, nível de óleo, sinaleiros, freios, embraçagem, faróis, abastecimento de combustível, etc.; Zelar pela segurança de passageiros verificando o fechamento de portas e o uso de cintos de segurança; Verificar se a documentação do veículo a ser utilizado está completa, bem como devolvê-la à chefia imediata quando do término da tarefa; Orientar o carregamento e descarregamento de cargas a fim de manter o equilíbrio do veículo e evitar danos aos materiais transportados; Observar os limites de carga preestabelecidos, quanto ao peso, altura, comprimento e largura; Fazer pequenos reparos de urgência; Manter o veículo limpo, interna e externamente e em condições de uso, levando-o à manutenção sempre que necessário; Observar os períodos de revisão e manutenção preventiva do veículo; Anotar em formulário próprio, a quilometragem rodada, viagens realizadas, cargas transportadas, itinerários percorridos e outras ocorrências; Recolher ao local apropriado o veículo após a realização do serviço, deixando-o corretamente estacionado e fechado; Auxiliar no embarque e desembarque de passageiros; Auxiliar no carregamento e descarregamento de volumes; Auxiliar na distribuição de volumes, de acordo com normas e roteiros preestabelecidos; Conduzir os servidores da Prefeitura, em lugar e hora determinados, conforme itinerário estabelecido ou instruções específicas; Executar outras atribuições afins.

CONDUCTOR DE AMBULÂNCIA OU DE TRANSPORTE DE ESTUDANTES							
REFERÊNCIAS							
NÍVEL	01	02	03	04	05	06	07
I	1.600,00	1.685,00	1.764,00	1.852,20	1.944,31	2.042,05	2.144,15

Requisitos:

Ensino Fundamental Completo e Habilitação Específica (CNH - Categoria D)
Curso de Direção Defensiva

51



Ensino Fundamental Incompleto ou Curso Técnico de Encanador

Descrição Sintética - Instala, repara e conserva instalações hidráulicas e sanitárias nos prédios públicos ou outros locais públicos que requeriam seus serviços, utilizando ferramentas manuais e especiais para possibilitar o funcionamento das mesmas.

Atribuições Específicas - Instala e repara redes de água, esgoto e gás; Interpreta plantas de instalação, examinando desenhos e outras especificações; Relaciona materiais e faz orçamentos; Serra, corta, conecta e solda tubos e canos (ferro, galvanizado, chumbo, cobre, etc.) por meio de rosca, soldas e chumbadores, para instalação de água, gás, vapor e esgoto; Corta, dobra e solda chapas galvanizadas e de cobre para calhas, condutores para água pluvial e outros fins; Corta, abre frestas, furos em concreto, etc., para possibilitar passagens, fixações, coletores, etc., necessários às instalações; Liga componentes e acessórios das canalizações domiciliares de água, esgoto e gás; Aparelha, instala e conserta peças sanitárias, de louças, ferro e ferragens (torneiras, chuveiros, etc.); Monta, instala e conserva e faz reparos em hidráulicos ou com sem instalações elétricas; Colabora com a limpeza e organização do local de trabalho; Executa outras tarefas correlatas e/ou determinadas pelo superior imediato.

ANEXO II

GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS DE TRANSPORTES AUTO-
MOTORES E MÁQUINAS

Cargo	Símbolo	Atual	Criados	Total
Motorista	STA-201	07	03	10
Condutor de Ambulância ou de Transporte de Estudantes	STA-202	0	05	05
Tratorista	STA-203	02	01	03
Operador de Máquinas	STA-204	0	02	02

➤ O Grupo Ocupacional - Serviços de Transportes Automotores e Máquinas, constituído dos cargos acima, compreende 01 Nível, que agrupa 07 (sete) referências numeradas, sendo que a cada mudança de referência será acrescido de 5% sobre o vencimento e respeitado o interesse de 05 (cinco) anos.

MOTORISTA							
REFERÊNCIAS							
NÍVEL	01	02	03	04	05	06	07
I	1.600,00	1.670,00	1.741,00	1.809,00	1.791,71	1.786,79	1.876,13

50



Descrição Sintética - Conduz veículos automotores, em geral, acionando os comandos de marcha e direção, conduzindo-o em trajeto ou itinerário previsto, para transportar, a curta e a longa distância, de acordo com as regras de trânsito, cargas, servidores e/ou estudantes.

Atribuições Específicas - Dirige o veículo, acionando os comandos de marcha e direção, conduzindo-o em trajeto determinado, de acordo com as regras de trânsito e instruções recebidas, para efetuar o transporte e cargas, servidores e/ou estudantes; Vistoria o veículo, verificando o estado dos pneus, o nível de combustível, água e óleo do câmbio, e testando freios e parte elétrica, certificando-se de suas condições de funcionamento, e se necessário providenciar o abastecimento e reparos; Informa defeitos do veículo, preenchendo ficha específica no almoxarifado, para ser encaminhada a chefe da manutenção; Porta os documentos do veículo e zela pela sua conservação; Controla a carga e descarga do material transportado, orientando a sua arrumação no veículo para evitar acidentes; Faz a entrega da merenda escolar; Transporta servidores, ou pacientes, sempre que necessário, aos locais destinados; Carrega e descarrega os materiais utilizados pelos profissionais; Faz o transporte dos alunos da sua residência até a escola e trajeto contrário; Pode efetuar reparos de emergência nos veículos; Recolhe o veículo após a jornada de trabalho, conduzindo-o à garagem da Prefeitura; Colabora com a limpeza dos veículos, mantendo-os bem apresentáveis; Executa outras tarefas correlatas ao cargo e/ou determinadas pelo superior imediato.

TRATORISTA							
REFERÊNCIAS							
NÍVEL	01	02	03	04	05	06	07
I	1.600,00	1.670,00	1.741,00	1.809,00	1.791,71	1.786,79	1.876,13

Requisitos:

Ensino Fundamental Completo

Descrição Sintética - Operar e conservar tratores da frota municipal e mantê-los em perfeitas condições de funcionamento.

Atribuições Específicas - Ligar e desligar máquinas; Controlar painel de comandos e instrumentos; Ligar e desligar implementos; Acionar alavancas; Conferir ruídos de máquinas e implementos; Controlar barras de pulverização; Misturar agrotóxicos e fertilizantes; Carregar e descarregar adubos e colheitas; Fixar balizas em solo; Regular altura de máquinas e implementos; Ajustar profundidade e largura de implementos; Regular velocidade de máquinas; Regular quantidade de sementes e adubos; Inverter polias; Ajustar baliza de plantadeira; Verificar nível de água e óleo; Verificar condições de filtro de ar; Conferir tensionamento de correias; Trocar pneus; Acoplar implementos em trator; Abastecer máquinas e implementos; Programar rotações de motor e turbinas; Programar horários de atividades de máquinas; Engravar

52



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 N° 978 - Terça-feira, 31 de dezembro de 2019. Pag. 46/55



rolamentos, engrenagens e buchas; Trocar peças de implementos e máquinas; Lavar máquinas e implementos; Limpar filtro de ar; Trocar óleos e filtros; Colocar água em pneus e baterias; Calibrar pneus; Guardar máquinas, implementos e equipamentos; Assessorar em treinamento de colegas; Vestir uniformes de proteção individual; Colocar óculos, abafadores, máscaras e luvas; Calçar botas; Armazenar produtos químicos; Sinalizar áreas de riscos de acidentes; Confirmar desligamento de máquinas e implementos; Encapar correntes, correntes e giratórias de motor; Engrenar máquinas agrícolas estacionadas; Coletar amostra de solo; Propor medidas para aprimoramento de plantio; Testar germinação de sementes; Contar sementes germinadas; Auxiliar em planejamento de quantidade de sementes e adubos por área de plantio; Auxiliar em planejamento de direção de plantio de lavoura; Informar dados de profundidade e umidade de solo; Trabalhar em equipe; Dar prova de resistência física; Manifestar atenção difusa; Manifestar coordenação motora múltipla; Atentar para intempéries; Manifestar iniciativa.

OPERADOR DE MÁQUINAS	
REFERÊNCIAS	
NÍVEL	01
I	1.600,00 1.580,00 1.560,00 1.540,00 1.520,00 1.500,00 1.480,00 1.460,00

Requisitos

Ensino Fundamental Completo

Descrição Sintética - Conduz máquinas montadas sobre rodas ou esteiras que servem para escavar, nivelar, aplainar ou compactar a terra e materiais similares.

Atribuições Específicas - Opera máquinas providas de pá mecânica ou camba, acionando os comandos necessários para escavar e mover terras, pedras, areia, cascalho e materiais similares; Opera máquinas de abrir canais de drenagem, acionando os comandos necessários; Opera máquinas providas de lâminas para nivelar solos, acionando os comandos para executar obras na construção civil, estradas e pistas; Opera máquinas providas de rolos compressores, acionando comandos para compactar e aplainar os materiais utilizados nas construções nas estradas; Opera máquinas para estender camadas de asfalto ou de betume; Informa defeitos ou reparos a serem feitos na máquina, preenchendo ficha específica no almoxarifado para ser entregue ao chefe da manutenção; Executa a limpeza de bueiros, fossas, esterqueiras e outros; Faz a recuperação, conservação e readequação de estradas; Retira entulhos e terra, zelando pela limpeza e conservação da cidade; Colabora na limpeza e organização do local de trabalho; Executa outras atividades correlatas ao cargo e/ou determinadas pelo superior imediato.

53



especificações com os documentos de entrega; Receber, registrar e encaminhar, com atenção e cortesia, o público ao destino solicitado; Preencher fichas, formulários e mapas, conferindo as informações e os documentos originais; Elaborar, sob orientação, demonstrativos e relações, realizando os levantamentos necessários; Fazer cálculos simples. **Quanto às atividades de manutenção do cadastro imobiliário e fiscal:** Coletar dados relativos a impostos, realizando pesquisas de campo, para possibilitar a atualização dos mesmos; Efetuar cálculos simples de áreas, para a cobrança de tributos, bem como cálculos de acréscimos por atraso no pagamento dos mesmos; Informar requerimentos de imóveis relativos a construção, demolição, legalização e outros; Atender ao público, informando sobre tributos, processos e outros assuntos relacionados com seu trabalho. **Quanto às atividades de apoio aos serviços de saúde:** Receber, registrar e encaminhar doentes e consulentes para atendimento médico, odontológico em ambulatórios, postos de saúde ou hospitais; Preencher fichas com os dados individuais dos pacientes, bem como boletins de informação médica; Informar os horários de atendimento e agendar consultas, pessoalmente ou por telefone; Controlar fichário e arquivo de documentos relativos ao histórico dos pacientes, organizando-os e mantendo-os atualizados, para possibilitar consultas, quando necessário; Executar outras atribuições afins.

ANEXO IV

GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO

Cargo	Símbolo	Atual	Criados	Total
Técnico Administrativo	ATNM-401	0	02	02
Técnico em informática	ATNM-402	0	01	01
Monitor de Creche	ATNM-403	02	0	02
Digitador	ATNM-404	0	01	01
Técnico em Segurança do Trabalho	ATNM-405	0	01	01
Orientador Social	ATNM-406	0	02	02
Facilitador de Oficinas e Terapias	ATNM-407	0	02	03
Agente/Educador Social	ATNM-408	0	01	01

> O Grupo Ocupacional de Atividades de Nível Médio, constituído dos cargos acima, compreende 01 Nível, que agrupa 07 (sete) referências numeradas, sendo que a cada mudança de referência será acrescido de 5% sobre o vencimento e respeitado o interstício de 05 (cinco) anos.

TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
REFERÊNCIAS	
NÍVEL	01
I	1.200,00 1.180,00 1.160,00 1.140,00 1.120,00 1.100,00 1.080,00

55



ANEXO III

GRUPO OCUPACIONAL DE SERVIÇOS AUXILIARES

Cargo	Símbolo	Atual	Criados	Total
Agente Administrativo	SA-301	20	0	20

> O Grupo Ocupacional de Serviços Auxiliares, constituído dos cargos acima, compreende 01 Nível, que agrupa 07 (sete) referências numeradas, sendo que a cada mudança de referência será acrescido de 5% sobre o vencimento e respeitado o interstício de 05 (cinco) anos.

AGENTE ADMINISTRATIVO	
REFERÊNCIAS	
NÍVEL	01
I	1.000,00 980,00 960,00 940,00 920,00 900,00 880,00

Requisitos

Ensino Médio Completo

Descrição sintética: compreende os cargos que se destinam a executar, sob supervisão direta, tarefas simples e rotineiras de apoio administrativo e financeiro.

Atribuições Específicas: quanto às atividades de apoio administrativo geral: Atender ao público, interno e externo, prestando informações simples, anotando recados, recebendo correspondências e efetuando encaminhamentos; Duplicar documentos diversos, operando máquina própria, ligando-a e desligando-a, abastecendo-a de papel e tinta, regulando o número de cópias; Atender às chamadas telefônicas, anotando ou enviando recados, para obter ou fornecer informações; Digitar textos, documentos, tabelas e outros originais; Operar microcomputador, utilizando programas básicos e aplicativos, para incluir, alterar e obter dados e informações, bem como consultar registros; Arquivar processos, leis, publicações, atos normativos e documentos diversos de interesse da unidade administrativa, segundo normas preestabelecidas; Receber, conferir e registrar a tramitação de papéis, fiscalizando o cumprimento das normas referentes a protocolo; Atuar documentos e preencher fichas de registro para formalizar processos, encaminhando-os às unidades ou aos superiores competentes; Controlar estoques, distribuindo o material quando solicitado e providenciando sua reposição de acordo com normas preestabelecidas; Receber material de fornecedores, conferindo as

54



I	1.200,00 1.180,00 1.160,00 1.140,00 1.120,00 1.100,00 1.080,00
---	--

Requisitos

Ensino Médio Completo ou Curso Técnico em Administração

Descrição Sintética - Administração, finanças e logística; atender usuários, fornecendo e recebendo informações; tratar de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos; preparar relatórios e planilhas; executar serviços áreas de escritório. Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão.

Atribuições Específicas - Tratar documentos: Registrar a entrada e saída de documentos; triar, conferir e distribuir documentos; verificar documentos conforme normas; conferir notas fiscais e faturas de pagamentos; identificar irregularidades nos documentos; conferir cálculos; submeter pareceres para apreciação da chefia; classificar documentos, segundo critérios pré-estabelecidos; arquivar documentos conforme procedimentos. Preparar relatórios, formulários e planilhas; Coletar dados; elaborar planilhas de cálculos; confeccionar organogramas, fluxogramas e cronogramas; efetuar cálculos; elaborar correspondência; dar apoio operacional para elaboração de manuais técnicos; Acompanhar processos administrativos: Verificar prazos estabelecidos; localizar processos; encaminhar protocolos internos; atualizar cadastro; validar publicação de atos; expedir ofícios e memorandos; Atender usuários no local ou à distância; Fornecer informações; identificar natureza das solicitações dos usuários; atender fornecedores; Dar suporte administrativo e técnico na área de recursos humanos: Executar procedimentos de recrutamento e seleção; dar suporte administrativo à área de treinamento e desenvolvimento; orientar servidores sobre direitos e deveres; controlar frequência e deslocamentos dos servidores; atuar na elaboração da folha de pagamento; controlar recepção e distribuição de benefícios; atualizar dados dos servidores; Dar suporte administrativo e técnico na área de materiais, patrimônio e logística: Controlar material de expediente; inventariar a necessidade de material; requisitar materiais; solicitar compra de material; conferir material solicitado; providenciar devolução de material fora de especificação; distribuir material de expediente; controlar expedição de malotes e recebimentos; controlar execução de serviços gerais (limpeza, transporte, vigilância); pesquisar preços; Dar suporte administrativo e técnico na área orçamentária e financeira; Preparar minutas de contratos e convênios; digitar notas de lançamentos contábeis; efetuar cálculos; emitir cartas convite e editais nos processos de compras e serviços; Participar da elaboração de projetos referentes à melhoria dos serviços da instituição; Coletar dados; elaborar planilhas de cálculos; confeccionar organogramas, fluxogramas e cronogramas; atualizar dados para a elaboração de planos e projetos; Secretariar reuniões e outros eventos; Redigir documentos utilizando redação oficial; Digitar documentos;

56



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 Nº 978 – Terça-feira, 31 de dezembro de 2019. Pag. 47/55



Utilizar recursos de informática; Executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional.

TÉCNICO EM INFORMÁTICA							
REFERÊNCIAS							
NÍVEL	01	02	03	04	05	06	07
T	1.000,00	1.050,00	1.102,50	1.157,50	1.215,51	1.276,28	1.340,10

Requisitos
Ensino Médio Completo
Curso Técnico de Informática

Descrição Sintética - Desenvolver atividades de suporte técnico aos usuários de microcomputadores, envolvendo utilização de aplicativos e problemas de hardware e software. Realizar atividades técnicas, envolvendo a avaliação, controle, montagem, testes, monitoramento, manutenção e operação de equipamentos de laboratório e de computação, bem como de circuitos e componentes eletrônicos e/ou mecânicos e de linhas e serviços de transmissão de dados. Configurar, operar e monitor sistemas de sonorização e gravação, editando, misturando, premasterizando e restaurando registros sonoros de discos, fitas, vídeo, filmes etc. Realizar atividades relativas ao planejamento, avaliação e controle dos projetos de instalações e manutenção de equipamentos de telecomunicação.

Atribuições Específicas: Prestar suporte técnico aos usuários de microcomputadores, no tocante ao uso de software básico, aplicativos, serviços de informática e de redes em geral. Orientar e executar trabalhos de natureza técnica, relativos ao planejamento, avaliação e controle de instalações e equipamentos de telecomunicações, orientando-se por plantas, esquemas e outros documentos específicos e utilizando instrumentos apropriados para sua montagem, funcionamento, manutenção e reparo. Executar a montagem de aparelhos, circuitos ou componentes eletrônicos, utilizando técnicas e ferramentas apropriadas, orientando-se por desenhos e planos específicos. Participar de e orientar o funcionamento e a operação de equipamentos de telecomunicações. Realizar trabalhos de transmissão e captação de imagem e som, operando equipamentos de áudio e vídeo, a partir de uma programação de trabalho previamente estabelecida. Trabalhar com elementos e equipamentos de projeção de slides e retroprojeção de aparelhos do tipo geradores de caracteres, de efeitos especiais e de computação gráfica. Captar ângulos de luz e adequação de som; Fazer montagens de imagens captadas, eliminando partes desnecessárias; Diagnosticar problemas de hardware e software, a partir de solicitações recebidas dos usuários, buscando solução para os mesmos ou solicitando apoio superior. Orientar trabalhos de instalação e ampliação de redes telefônicas e tarefas correlatas para garantir o seu perfeito funcionamento. Efetuar reparos em sistemas eletrônicos ou conjuntos mecânicos de equipamentos, conforme solicitações recebidas ou a partir de problemas

57



equipamento que estiver utilizando; Relatar imediatamente as falhas dos serviços e equipamentos; Desempenhar outras atividades afins ao cargo.

TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO							
REFERÊNCIAS							
NÍVEL	01	02	03	04	05	06	07
T	1.300,00	1.365,00	1.432,50	1.504,01	1.580,16	1.659,17	1.742,32

Requisitos
Curso Técnico em Segurança do Trabalho

Descrição sintética: compreende os cargos que se destinam a coordenar e orientar o sistema de segurança do trabalho para assegurar a integridade dos servidores e dos bens da Prefeitura.

Atribuições Específicas: Inspecionar as áreas, instalações e equipamentos da Prefeitura, observando as condições de segurança, inclusive as exigências legais próprias, para identificar riscos de acidentes; Elaborar e atualizar anualmente Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; Recomendar, fiscalizar e controlar a distribuição e utilização dos equipamentos de proteção individual; Instruir os servidores sobre normas de segurança, combate a incêndio e demais medidas de prevenção de acidentes; Investigar e analisar acidentes para identificar suas causas e propor a adoção das providências cabíveis; Vistoriar pontos de combate a incêndio, recomendando a manutenção, substituição e modificação dos equipamentos, a fim de mantê-los em condições de utilização; Realizar levantamentos de áreas insalubres e de periculosidade, recomendando as providências necessárias; Promover campanhas preventivas e educativas; Participar dos trabalhos desenvolvidos pela CIPA e dos programas de divulgação da engenharia de segurança através da SIPAT; Manter controle estatístico dos acidentes de trabalho ocorridos com os servidores municipais; Executar as demais atribuições disciplinadas pelas Normas Regulamentadoras (NR's) do Ministério do Trabalho e Emprego.

ORIENTADOR SOCIAL							
REFERÊNCIAS							
NÍVEL	01	02	03	04	05	06	07
T	995,00	1.047,90	1.108,50	1.178,51	1.257,08	1.343,75	1.439,03

Requisitos do Cargo
Ensino Médio ou Superior com experiência (preferencialmente em Serviço Social ou Pedagogia) comprovada em trabalhos sociais ou com grupos.

ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE ORIENTADOR SOCIAL - Realizar, sob orientação técnica dos profissionais do CRAS, e com a participação dos jovens, o planejamento de programas voltados para os jovens; facilitar o processo de

59



detectados. Desenvolver aplicações baseadas em software, utilizando técnicas apropriadas, mantendo a documentação dos sistemas e registros de uso dos recursos de informática; Dar suporte técnico em apresentações de aulas, palestras, seminários etc., que requeiram o uso de equipamentos de informática.

MONITOR DE CRECHE							
REFERÊNCIAS							
NÍVEL	01	02	03	04	05	06	07
T	1.000,00	1.050,00	1.102,50	1.157,50	1.215,51	1.276,28	1.340,10

Requisitos
Ensino Médio Completo

Descrição Sintética - Tem a função de orientar crianças em tenra idade e alunos quanto às normas da unidade escolar; organiza a entrada e saída de crianças e dos alunos; zela pela disciplina das crianças e dos alunos dentro e fora das salas de aula.

Atribuições Específicas - Auxiliar no trabalho de assistência aos usuários das creches municipais, em cuidados como higiene, alimentação e acompanhamento nas atividades de recreação; Zelar pela organização das creches, executando serviços de limpeza de ambientes, utensílios e espaços internos e externos, acompanhar e prestar apoio necessário ao trabalho de professores, psicólogos e outros profissionais envolvidos no atendimento à criança; Realizar outras atividades correlatas.

DIGITADOR							
REFERÊNCIAS							
NÍVEL	01	02	03	04	05	06	07
T	1.000,00	1.050,00	1.102,50	1.157,50	1.215,51	1.276,28	1.340,10

Requisitos:
Ensino Médio Completo

Descrição Sintética - Executar tarefas e atividades relativas à digitação de documentos e textos diversos, assim como a organização e arquivamento dos mesmos, procedendo de acordo com normas específicas para assegurar e facilitar o fluxo de trabalhos administrativos das unidades organizacionais do município.

Atribuições Específicas - Receber os documentos, conferir e digitar com precisão e atenção, fazer a conferência e corrigir o que for necessário; Zelar pelo

58



integração dos coletivos sob sua responsabilidade; mediar os processos em grupo, fomentando a participação democrática dos jovens e sua organização; desenvolver os conteúdos e atividades; registrar a frequência diária dos jovens; avaliar o desempenho dos jovens no Serviço Socioeducativo; acompanhar o desenvolvimento de oficinas e atividades; atuar como interlocutor do Serviço Socioeducativo junto às escolas dos jovens; participar de reuniões com as famílias dos jovens; participar de reuniões sistemáticas e das capacitações.

FACILITADOR DE OFICINAS							
REFERÊNCIAS							
NÍVEL	01	02	03	04	05	06	07
T	990,00	1.047,90	1.108,50	1.178,51	1.257,08	1.343,75	1.437,42

Requisitos do Cargo
Ensino Médio

ATRIBUIÇÕES DO CARGO - Planejar e executar oficinas. Orientar na estética, composição de cores e texturas e no manuseio e conservação dos materiais; - Orientar os alunos no processo de criação a partir de observações da realidade, desenvolvendo conceitos com a prática artística; Visar a qualidade do trabalho e desenvolvimento da criatividade e técnicas diversas com materiais recicláveis; Promover a inclusão de pessoas com deficiência; avaliar e encaminhar mensalmente ao coordenador/equipe de referência relatório das atividades desenvolvidas; participar de reuniões, capacitações, seminários; Promover a inclusão de pessoas com deficiência; avaliar e encaminhar mensalmente ao coordenador/equipe de referência relatório das atividades desenvolvidas; participar de reuniões, capacitações, seminários; Ministrar aulas de dança e expressão corporal para grupos de adolescentes, adultos e idosos - Montar coreografias, organizar apresentações; Liderar e orientar técnica e artisticamente os alunos, com vistas ao melhor desempenho individual e do grupo; Avaliar e encaminhar mensalmente ao coordenador/equipe de referência relatório das atividades desenvolvidas; participar de reuniões, capacitações, seminários; - Estimular e desenvolver potencial criativo de crianças, adolescentes, adultos e idosos, aplicando técnicas esportivas e recreativas; visando auxiliar a criança a desenvolver a coordenação motora; Orientar as crianças no que se refere a higiene pessoal; lanchear, executar e avaliar o acompanhamento físico das crianças, adolescentes, adultos e idosos atendidos; Ministrar aulas teóricas e atividades práticas, lúdicas que exercitem e instiguem a experimentação e/ou a reflexão acerca dos conteúdos de literatura, incentivo à leitura, criação literária, cultura popular, música, contos de fadas, cinema, meio ambiente, quadrinhos, artes visuais, memória, brinquedos e jogos diversos; Organizar, coordenar e executar oficinas de Teatro, desenvolvendo o potencial interpretativo dos alunos e Interpretar textos teatrais e literários.

60



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 N° 978 - Terça-feira, 31 de dezembro de 2019. Pag. 48/55



AGENTE/EDUCADOR SOCIAL							
REFERÊNCIAS							
NÍVEL	01	02	03	04	05	06	07
I	998,00	1.047,90	1.100,80	1.155,31	1.211,08	1.273,75	1.337,42

Requisitos do Cargo
Ensino médio completo reconhecido por órgão competente

ATRIBUIÇÕES DO CARGO - Desempenha funções de apoio ao provimento dos serviços, programas, projetos e benefícios, transferência de renda e ao CadÚnico, diretamente relacionadas às finalidades do SUAS: Desenvolver atividades socioeducativas e de convivência e socialização visando à atenção, defesa e garantia de direitos e proteção aos indivíduos e famílias em situações de vulnerabilidade e, ou, risco social e pessoal, que contribuem com o fortalecimento da função protetiva da família; Desenvolver atividades instrumentais e registro para assegurar direitos, (re)construção da autonomia, autoestima, convívio e participação social dos usuários, a partir de diferentes formas e metodologias, contemplando as dimensões individuais e coletivas, levando em consideração o ciclo de vida e ações intergeracionais; Assegurar a participação social dos usuários em todas as etapas do trabalho social; Apoiar e desenvolver atividades de abordagem social e busca ativa; Atuar na recepção dos usuários possibilitando ambiente acolhedora; Apoiar na identificação e registro de necessidades e demandas dos usuários, assegurando a privacidade das informações; Apoiar e participar no planejamento das ações; Organizar, facilitar oficinas e desenvolver atividades individuais e coletivas de vivência nas unidades e, ou, na comunidade; Acompanhar, orientar e monitorar os usuários na execução das atividades; Apoiar na organização de eventos artísticos, lúdicos e culturais nas unidades e, ou, na comunidade; Apoiar no processo de mobilização e campanhas intersetoriais nos territórios de vivência para a prevenção e o enfrentamento de situações de risco social e, ou, pessoal, violação de direitos e divulgação das ações das Unidades socioassistenciais; Apoiar na elaboração e distribuição de materiais de divulgação das ações; Apoiar os demais membros da equipe de referência em todas as etapas do processo de trabalho; Apoiar na elaboração de registros das atividades desenvolvidas, subsidiando a equipe com insumos para a relação com os órgãos de defesa de direitos e para o preenchimento do Plano de Acompanhamento Individual e, ou, familiar; Apoiar na orientação, informação, encaminhamentos e acesso a serviços, programas, projetos, benefícios, transferência de renda, ao mundo do trabalho por meio de articulação com políticas afetas ao trabalho e ao emprego, dentre outras políticas públicas, contribuindo para o usufruto de direitos sociais; Apoiar no acompanhamento dos encaminhamentos realizados; Apoiar na articulação com a rede de serviços socioassistenciais e políticas públicas; Participar das reuniões de equipe para o

61



Curso Superior em Contabilidade ou Direito e registro no respectivo conselho de classe.

Descrição Sintética - Fiscaliza o cumprimento da legislação tributária; Constitui o crédito tributário mediante lançamento; Controla a arrecadação e promove a cobrança de tributos; Analisa e toma decisões sobre processos administrativos fiscais; Controlam a circulação de bens, mercadorias e serviços; Atende e orientam contribuintes; Coordena e dirige órgãos da administração tributária

Atribuições Específicas: Executar atividades de fiscalização tributária fazendária; controlar tarefas relativas à tributação, fiscalização e arrecadação; examinar e analisar livros fiscais e contábeis, notas fiscais, faturas, balanços e outros documentos dos contribuintes; expedir notificação, autos de infração e lançamentos previstos em leis, regulamentos e no código tributário municipal; instruir processos tributários, efetuando levantamentos físicos e diligências; orientar e fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e normas concernentes às obras públicas e particulares e às posturas municipais; colaborar com as cobranças da Secretaria de Finanças, em razão de obras públicas executadas; visitar estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços com a finalidade de fiscalização do pagamento das taxas e impostos municipais; manter atualizado o cadastro econômico de contribuintes municipais; verificar a legislação fazendo uso nas situações pertinentes; emitir guias para o recolhimento das contribuições, junto ao órgão municipal ou instituições financeiras; elaborar relatório de vistoria; executar trabalhos de fiscalização no campo da higiene pública e sanitária; observar e cumprir as normas de higiene e segurança do trabalho; Efetuar levantamento e verificação em imóveis para atualização do imposto predial territorial urbano, a fim de assegurar a exatidão dos mesmos; Informar os contribuintes quanto ao cumprimento de leis e regulamentos fiscais do município em matéria tributária; Elaborar relatórios de vistorias realizadas, notificando o encontrado e as irregularidades, com vista a uma análise para aplicação das penalidades quando for o caso; Manter-se atualizado sobre política fiscal tributária, acompanhando as alterações e divulgações feitas em publicações especializadas; Colaborar para definir a legislação vigente; fiscalizar imóveis e estabelecimentos, garantindo o cumprimento de normas e regulamentos estabelecidos pela política tributária; Executar demais tarefas correlatas segundo determinação superior; Verificar e informar as situações constatadas durante o atendimento de reclamação da população, solicitações e processos administrativos e judiciais em que seja necessária a verificação in loco; Atualizar dados em planilhas, bem como apresentar o andamento das fiscalizações ao responsável, com o intuito de mantê-lo informado quanto as atividades diárias; Preparar relatórios acerca dos serviços executados, alimentando informações sobre as fiscalizações, a fim de acompanhar, controlar, bem como prestar contas com o superior imediato; Dirigir veículo automotor, de modo a facilitar seu deslocamento nas fiscalizações e acompanhamentos, de modo a executar

63



planejamento das atividades, avaliação de processos, fluxos de trabalho e resultado; Desenvolver atividades que contribuam com a prevenção de rompimentos de vínculos familiares e comunitários, possibilitando a superação de situações de fragilidade social vivenciadas; Apoiar na identificação e acompanhamento das famílias em descumprimento de condicionalidades; Informar, sensibilizar e encaminhar famílias e indivíduos sobre as possibilidades de acesso e participação em cursos de formação e qualificação profissional, programas e projetos de inclusão produtiva e serviços de intermediação de mão de obra; Acompanhar o ingresso, frequência e o desempenho dos usuários nos cursos por meio de registros periódicos; Apoiar no desenvolvimento dos mapas de oportunidades e demandas, execução de outras atividades correlatas à área sua de atuação.

ANEXO V

GRUPO OCUPACIONAL DE SERVIÇOS DE TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Cargo	Símbolo	Atual	Criados	Total
Fiscal de Tributos	TAF-601	01	01	02
Fiscal de Obras e Posturas	TAF-602	03	0	03

➤ O Grupo ocupacional de Serviços de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, constituído dos cargos acima, para o cargo de Fiscal de Tributos, compreende 04 Níveis, que agrupa 07 (sete) referências numeradas, sendo que a cada mudança de referência será acrescido de 5% sobre o vencimento e respeitado o interstício de 05 (cinco) anos e na mudança de nível será acrescido 10% e para o cargo de Fiscal de Obras e Posturas, compreende 04 Níveis, que agrupa 07 (sete) referências numeradas, sendo que a cada mudança de referência será acrescido de 5% sobre o vencimento e respeitado o interstício de 05 (cinco) anos.

FISCAL DE TRIBUTOS							
REFERÊNCIAS							
NÍVEIS	01	02	03	04	05	06	07
I	1.000,00	1.050,00	1.100,50	1.157,03	1.215,51	1.276,28	1.340,39
II	1.300,00	1.350,00	1.412,75	1.479,39	1.549,06	1.621,51	1.697,31
III	1.710,00	1.770,30	1.834,01	1.900,73	1.970,76	2.044,30	2.121,33
IV	1.972,00	1.997,55	1.667,43	1.540,80	1.617,84	1.698,21	1.783,67

Requisitos

62



suas rotinas diárias; Participar de processos judiciais, defendendo o município de informações e documentos levantados previamente; Zelar pelos equipamentos e materiais sob sua guarda; Realizar outras atribuições compatíveis com as acima descritas, conforme demanda e a critério de seu superior imediato; executar outras tarefas correlatas.

FISCAL DE OBRAS E POSTURAS							
REFERÊNCIAS							
NÍVEL	01	02	03	04	05	06	07
I	998,00	1.047,90	1.100,80	1.155,31	1.211,08	1.273,75	1.337,42

Requisitos

Ensino Médio ou Técnico

Descrição Sintética - Fiscaliza obras e construções que se realizam no município, adotando medidas de correção de irregularidades e cobrâncias de clandestinidades. Fiscaliza todos e quaisquer prédios e estabelecimentos abertos ao público no território municipal, adotando medidas de correção de irregularidades, bem como verifica a situação do lixo urbano, sua destinação pelo município e seu acondicionamento. Autua infrações e toma providências para punição dos responsáveis, e todas as demais tarefas afins.

Atribuições Específicas - Lavra autos de infração por contravenção às posturas do município; Exerce a fiscalização do comércio ambulante, verificando a regularidade do licenciamento, trânsito estacionamento e numeração de ambulantes e de bancas ou caminhões-feira; Apreende por infração à leis e regulamentos, mercadorias, animais e objetos expostos, negociados ou abandonados nas ruas e logradouros públicos; Verifica a colocação de andaimés, tapumes e coretos, bem como a descarga de materiais na via pública; Comunica quaisquer irregularidades na manutenção e conservação de obras municipais e na prestação de serviços públicos sujeitos a fiscalização municipal, tomando providências imediatas nos casos que requeram urgência; Registra o início, o encerramento as alterações ocorridas nas atividades comerciais e industriais e de instalações domiciliares, para posterior notificação, por parte do órgão fazendário; Exerce repressão às construções clandestinas, fazendo comunicações, intimações e embargos; Comunica o início e o término de construções e demolições de prédios; Vistoria prédios; Intima proprietários a construir muros e calçadas; Efetua notificações e quaisquer outras diligências solicitadas por órgão da Prefeitura; Comunica fugas d'água, obstrução de esgotos, defeitos na rede de iluminação pública, calçamento de via pública, queda de árvores e danos em jardins públicos, inclusive quanto à limpeza; Informa requerimentos de localização de comércio; presta informações em processos relacionados com suas atividades; Auxilia no lançamento de impostos em geral; Colabora na alteração e revisão de tributos municipais;

64



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 Nº 978 - Terça-feira, 31 de dezembro de 2019. Pag. 49/55



Colabora com a limpeza e organização do local de trabalho; Executa outras atividades correlatas ao cargo e/ou determinadas pelo superior imediato.

ANEXO VI

GRUPO OCUPACIONAL DE SERVIÇOS MÉDICOS E DE SAÚDE

Cargo	Símbolo	Atual	Criados	Total
Médico Unidade de Saúde da Família	SMS-601	0	02	02
Enfermeiro	SMS-602	01	01	02
Odontólogo	SMS-603	0	02	02
Farmacêutico/Bioquímico	SMS-604	0	02	02
Fisioterapeuta	SMS-605	0	02	02
Técnico em Enfermagem	SMS-606	07	0	07
Auxiliar de Enfermagem	SMS-607	01	0	01
Psicólogo	SMS-608	0	03	03
Atendente de Farmácia	SMS-609	0	01	01
Terapeuta Ocupacional	SMS-610	0	01	01
Técnico de Saúde Bucal	SMS-611	0	02	02
Educador Físico - Academia de Saúde	SMS-612	0	01	01

► O Grupo ocupacional de Serviços Médicos e de Saúde, constituído dos cargos acima, para os cargos de médico, enfermeiro, odontólogo, farmacêutico/bioquímico, fisioterapeuta e psicólogo, compreende 05 Níveis, que agrupa 07 (sete) referências numeradas, sendo que a cada mudança de referência será acrescido de 5% sobre o vencimento e respeitado o interstício de 05 (cinco) anos e na mudança de nível será acrescido 10%, e para os cargos de técnico em enfermagem, auxiliar de enfermagem, atendente de farmácia, terapeuta ocupacional e Técnico de Saúde Bucal, compreende 01 Nível, que agrupa 07 (sete) referências numeradas, sendo que a cada mudança de referência será acrescido de 5% sobre o vencimento e respeitado o interstício de 05 (cinco) anos.

NÍ-VEIS	MÉDICO DE UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA						
	01	02	03	04	05	06	07
I	14.300,00	15.225,00	15.986,25	16.785,36	17.624,94	18.506,28	19.431,39
II	15.390,00	16.247,50	17.046,88	17.888,11	18.772,32	19.700,60	20.674,53
III	17.285,00	18.232,25	19.219,36	20.246,51	21.314,06	22.422,36	23.571,89
IV	19.298,00	20.345,00	21.432,75	22.560,51	23.728,66	24.937,60	26.188,68

65



II	5.200,00	5.275,00	5.360,75	5.466,94	5.605,28	5.788,55	5.998,88
III	6.050,00	6.202,50	6.370,13	6.553,64	6.753,81	6.981,50	7.237,88
IV	6.925,00	7.197,75	7.492,14	7.808,99	8.149,19	8.524,66	8.936,34
V	7.920,00	8.296,50	8.708,88	9.158,79	9.647,92	10.177,00	10.747,88

Requisitos:

Curso Superior em Enfermagem e Registro no Conselho de Classe.

Descrição Sintética - Prestar assistência ao paciente e/ou usuário em clínicas, hospitais, ambulatórios, navios, postos de saúde e em domicílio, realizar consultas e procedimentos de maior complexidade e prescrever ações; implementar ações para a promoção da saúde junto à comunidade.
Atribuições Específicas - Realizar procedimentos de enfermagem, dentro de suas competências técnicas e legais; Realizar procedimentos de enfermagem nos diferentes ambientes, Unidades de Saúde da Família e nos domicílios, dentro do planejamento de ações traçadas pela equipe; Preparar o usuário para consultas médicas e de enfermagem, exames e tratamento na Unidade de Saúde da Família; Zelar pela limpeza e ordem do material, do equipamento e das dependências da Unidade de Saúde da Família, garantindo o controle de infecção; Realizar busca ativa de casos como tuberculose, hanseníase e ações de vigilância epidemiológica e sanitária, no âmbito de sua competência; Realizar ações de educação em saúde aos grupos de patologias específicas e às famílias de risco, conforme planejamento das Unidades de Saúde da Família; Realizar atividades de enfermagem, conforme competência legal, correspondentes às áreas prioritárias na intervenção na Atenção Básica, definidas nas Normas Operacionais da Assistência à Saúde- NOAS; Outras ações e atividades a serem definidas de acordo com prioridades locais durante o desenvolvimento do Programa.

NÍ-VEIS	ODONTÓLOGO						
	01	02	03	04	05	06	07
I	4.000,00	4.200,00	4.410,00	4.630,20	4.861,00	5.102,80	5.356,10
II	4.500,00	4.725,00	4.965,00	5.220,20	5.486,70	5.765,10	6.056,70
III	4.800,00	5.040,00	5.290,10	5.556,30	5.839,00	6.138,60	6.454,50
IV	5.200,00	5.460,00	5.730,21	6.018,96	6.326,88	6.655,50	7.005,42
V	5.650,00	5.922,50	6.206,63	6.502,92	6.811,97	7.143,42	7.508,88

Requisitos

Curso Superior em Odontologia; Registro no Conselho de Classe.

67



V	31.220,45	32.290,42	33.405,42	34.575,74	35.800,53	37.079,74	38.413,60
---	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------

Requisitos:

Curso Superior em Medicina e Registro no Conselho de Classe.

Descrição Sintética - Aplica os conhecimentos de medicina na prevenção e diagnóstico das doenças do corpo humano. Suas funções consistem em: efetuar exames médicos, avaliando o estado geral em que o paciente se encontra e emitindo diagnóstico com a respectiva prescrição de medicamentos e/ou solicitação de exames, visando a promoção da saúde e bem-estar da população.

Atribuições Específicas: Realizar consultas clínicas aos usuários de sua área adstrita; Participar das atividades de grupos de controle de patologias como hipertensos, diabéticos, de saúde mental, e outros; Executar ações de assistência integral em todas as fases do ciclo de vida: criança, adolescente, mulher, adulto e idoso; Realizar consultas e procedimentos na Unidade de Saúde da Família- USF e, quando necessário, no domicílio; Realizar atividades clínicas correspondentes às áreas prioritárias na intervenção na Atenção Básica, definidas nas Normas Operacionais da Assistência à Saúde- NOAS; Realizar busca ativa das doenças infecciosas; Atuar na atuação clínica à prática da saúde coletiva; Realizar primeiros cuidados nas urgências e emergências clínicas, fazendo a indicação para a continuidade da assistência prestada, acionando o serviço destinado para este fim; Garantir acesso a continuidade do tratamento dentro de um sistema de referência e contra referência para os casos de maior complexidade ou que necessitem de internação hospitalar; Realizar pequenas cirurgias ambulatoriais; Promover a imunização de rotina, das crianças e gestantes encaminhando-as ao serviço de referência; Verificar e atestar óbito; Emitir laudos, pareceres e atestados sobre assuntos de sua competência; Supervisionar os eventuais componentes da família em tratamento domiciliar e dos pacientes com tuberculose, hanseníase, hipertensão, diabetes e outras doenças crônicas; Acompanhar o crescimento e desenvolvimento das crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, especialmente crianças menores de 01 (um) ano, consideradas em situação de risco; Identificar e encaminhar gestantes para o serviço de pré-natal na Unidade de Saúde da Família; Realizar ações educativas para prevenção do câncer cérvico-uterino e de mama encaminhando as mulheres em idade fértil para a realização de exames periódicos nas unidades de referência; Outras ações e atividades a serem definidas de acordo com prioridades locais durante o desenvolvimento do Programa.

NÍ-VEIS	ENFERMEIRO						
	01	02	03	04	05	06	07
I	3.000,00	3.250,00	3.512,50	3.788,25	4.077,53	4.380,41	4.700,68

66



Descrição Sintética - Destina-se a executar e coordenar os trabalhos relativos a diagnóstico, prognóstico e tratamento de afecções de tecidos moles e duros da boca e região maxilofacial, utilizando processos laboratoriais, radiográficos, citológicos e instrumentos adequados, para manter ou recuperar a saúde bucal.

Atribuições típicas: examinar os tecidos duros e moles da boca e a face no que couber ao Cirurgião-Dentista, utilizando instrumentos ou equipamentos odontológicos por via direta, para verificar patologias dos tecidos moles e duros da boca, encaminhando nos casos de suspeita de enfermidade na face, ao médico assistente; Identificar as afecções quanto à extensão e à profundidade, utilizando instrumentos especiais, radiológicos ou outra forma de exame complementar para estabelecer diagnóstico, prognóstico e plano de tratamento; aplicar anestésias tronco-regionais, infiltrativas, típicas ou quaisquer outros tipos regulamentadas pela CFO, para promover conforto e facilitar a execução do tratamento; promover a saúde bucal, quer no âmbito do Posto/Unidade de saúde quer no meio externo, através da participação direta com conferências e palestras sobre os vários aspectos da odontologia, notadamente a preventiva: extrair raízes e dentes, utilizando fórceps, alavancas e outros instrumentos, quando não houver condições técnicas e/ou materiais de tratamento conservador; efetuar remoção de tecido caninado e restauração dentária, utilizando instrumentos, aparelhos e materiais tecnicamente adequados, para restabelecer a forma e a função do dente; executar a remoção mecânica da placa dental e do cálculo ou tártaro supra e subgingival, utilizando-se de meios ultrassônicos ou manuais; prescrever ou administrar medicamentos, inclusive homeopáticos, quando o Cirurgião-Dentista for devidamente habilitado em homeopatia em odontologia, determinando a via de aplicação, para auxiliar no tratamento pré, trans e pós-operatório; proceder a perícias odontoadministrativas, examinando a cavidade bucal e os dentes, a fim de fornecer atestados e laudos previstos em normas e regulamentos; coordenar, supervisionar ou executar a coleta de dados sobre o estado clínico dos pacientes, lançando-os em fichas individuais, para acompanhar a evolução do tratamento; orientar e zelar pela preservação e guarda de aparelhos, instrumental ou equipamento utilizado em sua especialidade, observando sua correta utilização; elaborar, coordenar e executar programas educativos e de atendimento odontológico preventivo voltados principalmente para a comunidade de baixa renda e para os estudantes da rede municipal de ensino; elaborar pareceres, informes técnicos e relatórios, realizando pesquisas, entrevistas, fazendo observações e sugerindo medidas para implantação, desenvolvimento e aperfeiçoamento de atividades em sua área de atuação; participar das atividades administrativas, de controle e de apoio referentes à sua área de atuação; participar das atividades de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal técnico e auxiliar, realizando-as em serviço ou ministrando aulas e palestras, a fim de contribuir para o desenvolvimento qualitativo dos recursos humanos em sua área de atuação; participar de grupos de trabalho e/ou

68



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 Nº 978 - Terça-feira, 31 de dezembro de 2019. Pag. 50/55



reuniões com unidades da Prefeitura e outras entidades públicas e particulares, realizando estudos, emitindo pareceres ou fazendo exposições sobre situações e/ou problemas identificados, opinando, oferecendo sugestões, revisando e discutindo trabalhos técnico científicos, para fins de formulação de diretrizes, planos e programas de trabalho afetos ao Município; realizar outras atribuições compatíveis com sua especialização profissional.

NÍ-VEIS	FARMACÉUTICO/BIOQUÍMICO						
	01	02	03	04	05	06	07
I	1.390,00	1.365,00	1.433,25	1.504,91	1.580,36	1.659,17	1.742,02
II	1.490,00	1.501,50	1.576,50	1.655,40	1.738,17	1.823,08	1.910,34
III	1.573,00	1.641,45	1.734,21	1.830,94	1.931,90	2.037,30	2.147,97
IV	1.720,30	1.816,42	1.927,64	2.050,04	2.184,19	2.328,35	2.483,77
V	1.929,33	1.998,50	2.098,42	2.205,34	2.313,51	2.429,18	2.550,64

Requisitos
Ensino Superior Completo em Farmácia e Bioquímica; Registro no Conselho de Classe;

Descrição Sintética - Executar testes e exames hematológicos, sorológicos, bacteriológicos, parasitológicos, citológicos e outros; orientar e supervisionar o trabalho de auxiliares na realização de exames e testes relativos à patologia clínica; elaborar relatórios e pareceres diagnósticos, resultantes de testes, análises e experiências; preencher e assinar laudos resultantes dos exames realizados.

Atribuições Específicas - Controlar a qualidade dos exames realizados no laboratório; participar da programação e execução do aperfeiçoamento de pessoal; requisitar material, o equipamento e aparelhos necessários ao desenvolvimento das atividades do laboratório, bem como providenciar a manutenção dos mesmos; substituir o farmacêutico quando designado; zelar pela limpeza, ordem e controle do local de trabalho; comunicar qualquer irregularidade detectada; elaborar escala de férias do pessoal, manter atualizados os registros de ações de sua competência; cumprir e fazer cumprir as normas do setor; Responder pela organização do estabelecimento farmacêutico, incluindo a organização e higiene do mesmo; Orientar os pacientes para perfeita dispensação dos medicamentos prescritos, observando quantidade, dosagem e tempo de uso do medicamento prescrito, bem como possíveis efeitos colaterais dos mesmos; Responder pelo gerenciamento administrativo e financeiro do estabelecimento; Realizar pesquisas sobre a composição, função e processos químicos dos organismos vivos; testar e analisar materiais e substâncias colhidos; Estudar a ação de alimentos, medicamentos e outras



reumáticas, osteoporoses, sequelas de acidentes vasculares cerebrais, raquimedulares, poliomielite, de paralisias cerebrais, motoras, neurógenas e de nervos periféricos, miopatias e outros; atender a amputados, preparando o colo e fazendo treinamento com prótese, para possibilitar movimentação ativa e independente dos mesmos; ensinar aos pacientes exercícios corretivos para a coluna, os defeitos dos pés, as afecções dos aparelhos respiratório e cardiovascular, orientando-os e treinando-os em exercícios ginásticos especiais a fim de promover correções de desvios posturais e estimular a expansão respiratória e a circulação sanguínea; proceder ao relaxamento e à aplicação de exercícios e jogos com pacientes portadores de problemas psíquicos, treinando-os sistematicamente, para promover a descarga ou a liberação da agressividade e estimular a sociabilidade; efetuar aplicação de ondas curtas, ultrassom e infravermelho nos pacientes, conforme a enfermidade, para aliviar ou terminar com a dor; aplicar massagens terapêuticas, utilizando fricção, compressão e movimentação com aparelhos adequados ou com as mãos; elaborar pareceres, informes técnicos e relatórios, realizando pesquisas, entrevistas, fazendo observações e sugerindo medidas para implantação, desenvolvimento ou aperfeiçoamento de atividades em sua área de atuação; participar das atividades administrativas, de controle e de apoio referentes à sua área de atuação; participar das atividades de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal técnico e auxiliar, realizando-as em serviço ou ministrando aulas e palestras, a fim de contribuir para o desenvolvimento qualitativo dos recursos humanos em sua área de atuação; participar de grupos de trabalho e/ou reuniões com unidades da Prefeitura e outras entidades públicas e particulares, realizando estudos, emitindo pareceres ou fazendo exposições sobre situações e/ou problemas identificados, opinando, oferecendo sugestões, revisando e discutindo trabalhos técnico científicos, para fins de formulação de diretrizes, planos e programas de trabalho afetos ao Município; realizar outras atribuições compatíveis com sua especialização profissional.

NÍ-VEIS	TÉCNICO EM ENFERMAGEM						
	01	02	03	04	05	06	07
I	1.500,00	1.575,00	1.663,75	1.756,44	1.853,26	1.954,42	2.059,34

Requisitos
Curso Técnico em Enfermagem e Registro no Conselho respectivo

Descrição Sintética - Prestar atendimento à comunidade, na execução e avaliação dos programas de saúde pública, atuando nos atendimentos básicos a nível de prevenção e assistência.



substâncias; Participar da execução de programas, estudos, pesquisas e outras atividades de saúde; Realizar e participar de reuniões com a sociedade, para definir ações que melhorem as condições de vida; Analisar e determinar probabilidade de doenças epidemiológicas, alertando para sua proliferação; Testar a qualidade de água consumida pela população; Realizar pesquisas acerca dos efeitos de medicamentos, e de outras substâncias sobre os órgãos, tecidos e funções vitais dos seres humanos e dos animais, fazendo experiências, ensaios e análises, para elaborar e ou selecionar medicamentos novos ou mais eficazes; Realizar experiências, ensaios e análises de substâncias diversas, estudando seus efeitos sobre tecidos, órgãos e funções vitais do organismo e observando as matérias que podem ser absorvidas, como as que servem para conservar e colorir alimentos, para determinar os efeitos dos medicamentos e outras substâncias sobre o metabolismo, crescimento e reprodução das células e sobre a circulação, respiração, digestão e outros processos vitais; testar medicamentos, comparando resultados das provas efetuadas em animais de laboratório com os resultados das experimentações clínicas, para determinar a aplicação e as doses adequadas desses medicamentos ao tratamento das doenças; Auxiliar na elaboração de medicamentos, colaborando na organização e controle dos programas de produção, para assegurar a adequação e eficácia dos remédios produzidos; Orientar e controlar o aviação de receitas nas farmácias e clínicas e hospitais da municipalidade; Prestar assessoramento na aquisição e estocagem de medicamentos; Executar outras atividades que lhe forem designadas pelo superior imediato.

NÍ-VEIS	FISIOTERAPEUTA						
	01	02	03	04	05	06	07
I	1.500,00	1.575,00	1.663,75	1.756,44	1.853,26	1.954,42	2.059,34
II	1.590,00	1.702,50	1.819,25	1.939,99	2.065,29	2.195,06	2.329,19
III	1.615,00	1.808,75	2.001,04	2.193,69	2.386,14	2.578,45	2.770,77
IV	1.894,50	2.096,83	2.291,34	2.511,29	2.695,76	2.884,30	3.077,09
V	2.196,15	2.405,96	2.621,26	2.842,52	3.069,43	3.302,51	3.543,05

Requisitos
Ensino Superior Completo em Fisioterapia; Registro no Conselho de Classe.

Descrição sintética: compreende os cargos que se destinam a aplicar métodos e técnicas fisioterápicos em pacientes para obter o máximo da recuperação funcional dos órgãos e de tecidos lesados.

Atribuições Específicas: Realizar testes musculares, funcionais, de amplitude articular, de verificação cinética e movimentação, de pesquisa de reflexos, provas de esforço e de atividades, para identificar o nível de capacidade funcional dos órgãos afetados; planejar e executar tratamentos de afecções



Atribuições Específicas - Executa atividades de apoio, preparando os pacientes para consulta e organizando as chamadas ao consultório e o posicionamento adequado do mesmo; Verifica os dados vitais, observando a pulsação e utilizando aparelhos de ausculta e pressão, a fim de registrar anomalias nos pacientes; Realiza curativos, utilizando medicamentos específicos para cada caso, fornecendo esclarecimentos sobre os cuidados necessários, retorno, bem procede retirada de pontos, de cortes já cicatrizados; Atende crianças e pacientes de dependem de ajuda, auxiliando na alimentação e higiene dos mesmos, para proporcionar-lhes conforto e recuperação mais rápida; Presta atendimentos de primeiros socorros, conforme a necessidade de cada caso; Presta atendimentos básicos a nível domiciliar; Auxilia na coleta de material para exame preventivo de câncer ginecológico; Participa em campanhas de educação em saúde e prevenção de doenças; Orienta e fornece métodos anticoncepcionais, de acordo com a indicação; Preenche cartelas de consultas, vacinas, aprazamento, formulários e relatórios; Prepara e acondiciona materiais para a esterilização em autoclave e estufa; Requisita materiais necessários para o desempenho de suas funções; Orienta o paciente no período pós-consulta.

NÍ-VEIS	AUXILIAR DE ENFERMAGEM						
	01	02	03	04	05	06	07
I	1.400,00	1.525,00	1.655,75	1.796,44	1.893,26	1.994,42	2.099,34

Requisitos
Curso Técnico em Auxiliar de Enfermagem - Registro no Conselho Respetivo

Descrição sintética: compreende os cargos que se destinam a executar, sob supervisão, tarefas auxiliares de enfermagem, atendendo às necessidades de pacientes e doentes.

Atribuições Específicas: Fazer curativos diversos, desinfetando o ferimento e aplicando os medicamentos apropriados; Aplicar injeções intramusculares e intravenosas entre outras, segundo prescrição médica; Aplicar vacinas, segundo orientação superior; Zelar pelas condições adequadas de armazenamento do estoque de vacinas, verificando e registrando diariamente a temperatura do refrigerador, bem como limpando-o periodicamente; Ministrar medicamentos e tratamentos aos pacientes, observando os horários e doses prescritos pelo médico responsável; Verificar a temperatura, pressão arterial, pulsação e peso dos pacientes, empregando técnicas e instrumentos apropriados; Orientar pacientes em assuntos de sua competência; Preparar pacientes para consultas e exames; Lavar e esterilizar instrumentos médicos e cirúrgicos, utilizando produtos e equipamentos apropriados; Auxiliar médicos e enfermeiros no preparo do material a ser utilizado nas consultas, bem como



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 Nº 978 - Terça-feira, 31 de dezembro de 2019. Pag. 51/55



no atendimento aos pacientes; Auxiliar no controle de estoque de medicamentos, materiais e instrumentos médicos e odontológicos, a fim de solicitar reposição, quando necessário; Fazer visitas domiciliares, a escolas e creches segundo programação estabelecida, para atender pacientes e coletar dados de interesse médico; Participar de campanhas de educação e saúde; Auxiliar no atendimento da população em programas de emergência; Manter o local de trabalho limpo e arrumado; Executar outras atribuições afins.

NÍVEIS	PSICÓLOGO						
	01	02	03	04	05	06	07
I	3.309,00	3.575,00	3.853,75	4.136,44	4.423,20	4.714,02	5.008,94
II	1.850,00	1.732,50	1.619,00	1.509,00	1.402,50	1.300,00	1.201,50
III	1.815,00	1.805,75	1.801,00	1.791,00	1.786,34	1.781,45	1.776,27
IV	1.996,50	2.086,33	2.201,34	2.311,20	2.416,28	2.516,10	2.615,50
V	2.386,15	2.305,96	2.231,28	2.162,41	2.099,45	2.042,01	1.989,05

Requisitos
Curso Superior em Psicologia e Registro no Conselho Respetivo

Descrição sintética: compreende os cargos que se destinam a aplicar conhecimentos no campo da Psicologia para o planejamento, orientação e execução de atividades nas áreas clínica, educacional, do trabalho e social.
Atribuições Específicas: quando na área da psicologia da saúde: estudar e avaliar indivíduos que apresentam distúrbios psíquicos ou problemas de comportamento social, elaborando e aplicando técnicas psicológicas apropriadas, para orientar-se no diagnóstico e tratamento; desenvolver trabalhos psicoterápicos, a fim de restabelecer os padrões desejáveis de comportamento e relacionamento humano; articular-se com equipe multidisciplinar, para elaboração e execução de programas de assistência e apoio a grupos específicos de pessoas; atender aos pacientes da rede municipal de saúde, avaliando-os e empregando técnicas psicológicas adequadas, para tratamento terapêutico; prestar assistência psicológica, individual ou em grupo, aos familiares dos pacientes, preparando-os adequadamente para as situações resultantes de enfermidades, e de alterações comportamentais; reunir informações a respeito de pacientes, levantando dados psicopatológicos, para fornecer aos médicos subsídios para diagnóstico e tratamento de enfermidades; quando na área da psicologia do trabalho: exercer atividades relacionadas com treinamento de pessoal do município, participando da elaboração, do acompanhamento e da avaliação de programas; participar do processo de seleção de pessoal, empregando métodos e técnicas da psicologia aplicada ao trabalho; estudar e desenvolver critérios visando a realização de análise ocupacional, estabelecendo os requisitos mínimos de qualificação psicológica necessária

73



desenvolvimento qualitativo dos recursos humanos em sua área de atuação; participar de grupos de trabalho e/ou reuniões com unidades da Prefeitura e outras entidades públicas e particulares, realizando estudos, emitindo pareceres ou fazendo exposições sobre situações e/ou problemas identificados, opinando, oferecendo sugestões, visando e discutindo trabalhos técnico-científicos, para fins de formulação de diretrizes, planos e programas de trabalho afetos ao Município; realizar outras atribuições compatíveis com sua especialização profissional.

NÍVEIS	ATENDEnte DE FARMÁCIA						
	01	02	03	04	05	06	07
I	1.895,00	1.950,00	1.992,50	1.937,69	1.215,51	1.176,26	1.240,49

Requisitos
Ensino Médio Completo
Curso Técnico profissionalizante de Atendente de Farmácia

Descrição Sintética - Dispensação de medicamentos; Atendimento direto ao público; Preparar relatórios e planilhas em meios eletrônicos; Conhecimento comprovado de informática (Word, Excel); Zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamento e de dependência da unidade de saúde em que estiver lotado, garantindo o controle de infecções; Executar tarefas pertinentes à área de atuação, utilizando-se de equipamentos e programas de informática.
Atribuições Específicas - Armazenar, distribuir, conferir, classificar medicamentos e substâncias correlatas. Orientar sobre uso de medicamentos. Fazer controle e manutenção de estoque. Registrar entradas e saídas de medicamentos. Auxiliar no carregamento e descarregamento de medicamentos, materiais médico hospitalares e correlatos. Realizar compras quando houver urgência, mediante orientação da chefia. Executar serviços de digitação em geral e elaboração de relatórios. Coletar informações sobre as características e benefícios do produto. Fracionar medicamentos e substâncias correlatas, para fornecimento por dose individual, às diversas unidades do posto.

NÍVEIS	TERAPEUTA OCUPACIONAL						
	01	02	03	04	05	06	07
I	1.000,00	1.050,00	1.100,50	1.159,69	1.215,51	1.276,50	1.340,50

Requisitos
Curso Profissionalizante em Terapia Ocupacional e Registro no Conselho Respetivo.

75



ao desempenho das tarefas das diversas classes pertencentes ao Quadro de Pessoal do município; realizar pesquisas nas diversas unidades da edilidade, visando a identificação das fontes de dificuldades no ajustamento e demais problemas psicológicos existentes no trabalho, propondo medidas preventivas e corretivas julgadas convenientes; estudar e propor soluções para a melhoria de condições ambientais, materiais e locais do trabalho; apresentar, quando solicitado, princípios e métodos psicológicos que concorram para maior eficiência da aprendizagem no trabalho e controle do seu rendimento; assistir ao servidor com problemas referentes à readaptação ou reabilitação profissional por alteração ou modificação da capacidade de trabalho, inclusive orientando-o sobre suas relações empregatícias; receber, orientar e desenvolver projetos de capacitação em serviço para os servidores recém ingressos na Prefeitura, acompanhando a sua integração à função que irá exercer e ao seu grupo de trabalho; esclarecer e orientar os servidores municipais sobre legislação trabalhista, normas e decisões da administração da Prefeitura; quando na área da psicologia educacional: aplicar técnicas e princípios psicológicos apropriados ao desenvolvimento intelectual, social e emocional do indivíduo, empregando conhecimentos dos vários ramos da psicologia, respeitando a diversidade de concepções; providenciar ou aplicar técnicas psicológicas adequadas nos casos de dificuldade escolar, familiar ou de outra natureza, fundamentado nos conhecimentos científicos; efetuar, com os Especialistas de Educação, estudos voltados para os sistemas de motivação, métodos de capacitação de pessoal, processos de ensino e aprendizagem e diferenças individuais, objetivando uma atuação integrada de orientação endereçada aos profissionais da escola, levando-se em consideração as diretrizes atuais de inclusão caracterizada pelo atendimento dos alunos portadores de necessidades educacionais especiais integrada ao atendimento geral do alunado; analisar as características de indivíduos supra e infradotados, utilizando métodos de observação e experiências, para recomendar programas especiais de ensino compostos de currículos e técnicas adequadas às diferentes qualidades de inteligência; identificar a existência de possíveis problemas na área da psicomotricidade e distúrbios sensoriais ou neuropsicológicos, utilizando meios apropriados, para aconselhar o tratamento adequado e a forma de resolver as dificuldades ou encaminhar o indivíduo para tratamento com outros especialistas; prestar orientação psicológica aos professores da rede de ensino auxiliando-os na solução de problemas de ordem psicológica surgidos com alunos; participar dos programas de capacitação em serviço dos profissionais do ensino; atuar de forma integrada com outros profissionais da área educacional. **Atribuições comuns a todas as áreas:** elaborar pareceres, informes técnicos e relatórios, realizando pesquisas, entrevistas, fazendo observações e sugerindo medidas para implantação, desenvolvimento e aperfeiçoamento de atividades em sua área de atuação; participar das atividades administrativas, de controle e apoio referentes à sua área de atuação; participar das atividades de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal técnico e auxiliar, realizando-as em serviço, a fim de contribuir para o

74



Descrição Sintética - Avalia o paciente, buscando identificar alterações nas suas funções psíquicas, considerando sua faixa etária e/ou desenvolvimento da sua formação pessoal, familiar e social.
Atribuições Específicas - Prestar assistência terapêutica e recreacional, aplicando métodos e técnicas com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade mental do paciente; Descrição Analítica: executar atividades técnicas específicas de Terapeuta Ocupacional no sentido de tratamento, desenvolvimento e reabilitação de pacientes portadores de deficiências físicas ou psíquicas; Planejar e executar trabalhos criativos, manuais, de mecanografia, horticultura e outros, individuais ou em pequenos grupos, estabelecendo as tarefas de acordo com as prescrições médicas; programar as atividades diárias do paciente-ADA, orientando o mesmo na execução dessas atividades; elaborar e aplicar testes específicos para avaliar níveis de capacidade funcional e sua aplicação; orientar a família do paciente e a comunidade quanto às condutas terapêuticas a serem observadas para sua aceitação no meio social; Prestar orientação para fins de adaptação ao uso de órteses e próteses; responsabilizar-se por equipes auxiliares necessárias à execução das atividades próprias do cargo; Executar tarefas afins, inclusive as editadas no respectivo regulamento da profissão.

NÍVEIS	TÉCNICO DE SAÚDE BUCAL						
	01	02	03	04	05	06	07
I	1.500,00	1.575,00	1.653,75	1.736,44	1.823,20	1.914,02	2.010,94

Requisitos:
Curso Profissionalizante de Auxiliar de Consultório Dentário

Descrição sintética: compreende os cargos que têm como atribuição auxiliar o Odontólogo no atendimento à pacientes em consultórios, clínicas, ambulatórios odontológicos ou hospitais que possuem o serviço de odontologia, bem como executar tarefas administrativas.
Atribuições Específicas: Receber, registrar e encaminhar pacientes para atendimento odontológico; Preencher fichas com dados individuais dos pacientes, bem como boletins de informações odontológicas; Informar os horários de atendimento e agendar consultas, pessoalmente ou por telefone; Controlar fichário e arquivo de documentos relativos ao histórico dos pacientes, organizando-os e mantendo-os atualizados, para possibilitar ao Médico ou Odontólogo consultá-los, quando necessário; Providenciar a distribuição e a reposição de estoques de medicamentos, de acordo com orientação superior; Receber, registrar e encaminhar material para exame de laboratório; Auxiliar o Odontólogo no preparo do material a ser utilizado na consulta; Colaborar na orientação ao público em campanhas voltadas à saúde bucal; Lavar e

76



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 Nº 978 – Terça-feira, 31 de dezembro de 2019. Pag. 52/55



esterilizar todo material odontológico; Revetar e montar radiografias intra-orais; Preparar o paciente para o atendimento, auxiliando o Odontólogo e o Técnico de Higiene Dental na instrumentação junto à cadeira operatória, bem como promovendo o isolamento do campo operatório; Selecionar moldesiras, confeccionando modelos em gesso; Aplicar métodos preventivos para controle da cárie; Zelar pela conservação e limpeza dos utensílios e das dependências do local de trabalho; Executar outras tarefas afins.

EDUCADOR FÍSICO – ACADEMIA DE SAÚDE							
REFERÊNCIAS							
NÍ-VEIS	01	02	03	04	05	06	07
I	1.500,00	1.375,00	1.850,75	1.736,64	1.823,38	1.914,42	2.010,14

Requisitos:

Curso Superior Completo em Educação Física obtido em curso reconhecido pelo MEC, Registro e Regularidade no Conselho de Classe respectivo.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Planejar, acompanhar, avaliar, executar e controlar as atividades relacionadas à educação física através da promoção da saúde e da capacidade física por meio de prática de exercícios e atividades corporais. Desenvolver programas de educação preventiva à saúde seguindo as diretrizes da atenção primária à saúde, desenvolver atividades físicas e práticas corporais junto à comunidade.

DESCRIÇÃO DETALHADA: Coordenar e dirigir as competições desportivas envolvendo os diversos setores da comunidade municipal, em especial as crianças e adolescentes. Supervisionar, dirigir e executar as atividades de práticas desportivas das crianças e adolescentes, organizando as competições e treinamentos, implantar, coordenar e executar programas e projetos de infância e adolescência, especialmente aqueles considerados em situação de maior vulnerabilidade social, para promoção humana, na busca do seu desenvolvimento sadio. Organizar, coordenar e executar programas e projetos junto às crianças e adolescentes com vistas às práticas desportivas para a inclusão social, a melhoria da qualidade de vida e a valorização da pessoa humana. Atuar, planejar e executar projetos junto aos idosos assistidos ou não pelos programas sociais, visando a melhoria da qualidade de vida da terceira idade. Coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte. Veicular informações que visem à prevenção, minimização dos riscos e proteção à vulnerabilidade, buscando a produção do autocuidado. Incentivar a criação de espaços de inclusão social, com ações que ampliem o sentimento de pertinência social nas comunidades por meio de atividade física regular, do esporte e lazer e das práticas

77



adscrita, respondendo à demanda de forma contínua e racionalizada; Coordenar, participar de e/ou organizar grupos de educação para saúde; Promover ações intersetoriais e parcerias com organizações formais e informais existentes na comunidade para o enfrentamento dos problemas identificados; Fomentar a participação popular, discutindo com a comunidade conceitos de cidadania, de direito à saúde e suas bases legais; Incentivar a formação e/ou participação ativa da comunidade nos Conselhos Locais de Saúde e no Conselho Municipal de Saúde; Auxiliar na implantação do Cartão Nacional de Saúde; Executar assistência básica e ações de vigilância epidemiológica e sanitária, no âmbito de sua competência; Participar das atividades de grupos de controle de patologias como hipertensos, diabéticos, de saúde mental, e outros; Executar ações de assistência integral em todas as fases do ciclo de vida: criança, adolescente, mulher, adulto e idoso; Realizar as atividades correspondentes às áreas prioritárias de intervenção na Atenção Básica, definidas na NOAS, no âmbito da competência de cada profissional; Participar da realização do cadastramento das famílias; Participar da identificação das micro áreas de risco para priorização das ações dos Agentes Comunitários de Saúde; Executar em nível de suas competências, ações de assistência básica na unidade de saúde, no domicílio e na comunidade; Participar do processo de educação permanente, técnica e gerencial; Participar da consolidação, análise e divulgação mensal dos dados gerados pelo sistema de informações do programa; Participar do processo de programação e planejamento das ações, da organização do trabalho da unidade de saúde, considerando a análise das informações geradas pelos Agentes Comunitários de Saúde; Participar da definição das ações e atribuições prioritárias dos Agentes Comunitários de Saúde para enfrentamento dos problemas identificados, alimentando o fluxo do sistema de informações, nos prazos estipulados; Incentivar o aleitamento materno exclusivo; Orientar dos adolescentes e familiares na prevenção de Doenças Sexualmente Transmissíveis- DST/AIDS, gravidez precoce e uso de drogas. Realizar o monitoramento, dos casos de diarreia, das infecções respiratórias agudas, dos casos suspeitos de pneumonia, de dermatoses e parasitoses em criança; Realizar o monitoramento dos recém nascidos e das puérperas; Realizar visitas domiciliares periódicas para monitoramento das gestantes, priorizando atenção ao desenvolvimento da gestação; Colaborar nos inquéritos epidemiológicos ou na investigação de surtos ou ocorrência de doenças ou de outros casos de notificação compulsória; Incentivar a comunidade na aceitação e inserção social dos portadores de deficiência psicofísica; Orientar às famílias e à comunidade na prevenção e no controle das doenças endêmicas; Realizar ações para a sensibilização das famílias e da comunidade para abordagem dos direitos humanos; Estimular a participação comunitária para ações que visem a melhoria da qualidade de vida da comunidade; Realizar ações educativas: a) sobre métodos de planejamento familiar; b) sobre climatério; c) nutrição; d) saúde bucal; e) para preservação do meio ambiente; f) para prevenção do câncer cérvico-uterino e de mama encaminhando as mulheres em idade fértil para a realização de

79



corporais. Proporcionar Educação Permanente em atividade física/ práticas corporais, nutrição e saúde juntamente com as equipes de saúde da família, sob a forma de coparticipação e acompanhamento supervisionado, discussão de casos e demais metodologias de aprendizagem em serviço, dentro de um processo de educação permanente. Articular ações, de forma integrada às equipes de saúde da família, sobre o conjunto de prioridades locais em saúde que incluam os diversos setores da Administração Pública. Contribuir para a ampliação e a valorização da utilização dos espaços públicos de convivência como proposta de inclusão social. Identificar profissionais e/ou membros da comunidade com potencial para o desenvolvimento do trabalho em práticas corporais. Capacitar os profissionais, inclusive os Agentes Comunitários de Saúde, para atuarem como facilitadores e/ou monitores no desenvolvimento de atividades físicas/práticas corporais. Supervisionar de forma compartilhada e participativa as atividades desenvolvidas pelas equipes de saúde da família na comunidade sugerindo e executando ações no âmbito das práticas corporais e atividades físicas. Promover ações ligadas às atividades físicas/práticas corporais junto aos demais equipamentos públicos presentes no Município. Articular parcerias com outros setores da área adstrita, junto com outras equipes multidisciplinares e a população, visando ao melhor uso dos espaços públicos existentes e a ampliação das áreas disponíveis para as práticas corporais. Promover eventos que estimulem ações que valorizem atividades físicas/práticas corporais e sua importância para a saúde da população. Atuar na execução de programas e projetos na área de assistência social. Integrar equipes multidisciplinares de atendimento aos programas e projetos na área da infância e juventude. Executar ações correlatas às suas funções em qualquer programa ou projeto sob a determinação da Administração.

ATRIBUIÇÕES COMUNS A TODOS OS PROFISSIONAIS QUE INTEGRAM AS EQUIPES DO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA

Atribuições Específicas - Conhecer as realidades das famílias pelas quais são responsáveis, com ênfase nas suas características sociais, econômicas, culturais, demográficas e epidemiológicas; Identificar os problemas de saúde e situações de risco mais comuns aos quais aquela população está exposta; Promover a interação e integração com todas as ações executadas pelo Programa de Saúde da Família com os demais integrantes da Equipe da Unidade de Saúde da Família; Elaborar, com a participação da comunidade, um plano local para o enfrentamento dos problemas de saúde e fatores que colocam em risco à saúde; Executar, de acordo com a sua atribuição profissional, os procedimentos de vigilância epidemiológica, nas diferentes fases do ciclo da vida; Valorizar a relação com o usuário e com a família, para a criação de vínculo de confiança, de afeto de respeito; Resolver 85% dos problemas de saúde bucal no nível de atenção básica; Garantir acesso a continuidade do tratamento dentro de um sistema de referência e contra referência para os casos de maior complexidade; Prestar a assistência integral à população

78



exames periódicos nas unidades de referência; Outras ações e atividades a serem definidas de acordo com prioridades locais durante o desenvolvimento do Programa.

ANEXO VII

**GRUPO OCUPACIONAL DE OUTROS SERVIÇOS
TÉCNICOS CIENTÍFICOS**

Cargo	Símbolo	Atual	Criados	Total
Engenheiro Civil	SNS-701	0	01	01
Médico Veterinário	SNS-702	0	01	01
Assistente Social	SNS-703	01	02	03
Nutricionista	SNS-704	0	01	01
Pedagogo Social	SNS-705	0	01	01

► O grupo Ocupacional de Outros Serviços Técnico e Científicos, constituído dos cargos acima, compreende 05 Níveis, que agrupa 07 (sete) referências numeradas, sendo que a cada mudança de referência será acrescido de 5% sobre o vencimento e respeitado o interstício de 05 (cinco) anos e na mudança de nível será acrescido 10%.

ENGENHEIRO CIVIL							
REFERÊNCIAS							
NÍ-VEIS	01	02	03	04	05	06	07
I	2.500,00	3.425,00	2.756,25	2.896,06	3.038,77	3.190,70	3.350,24
II	2.790,00	2.887,50	3.031,48	3.185,47	3.342,64	3.509,77	3.685,46
III	3.025,00	3.176,25	3.336,06	3.501,82	3.674,91	3.854,75	4.041,79
IV	3.227,50	3.493,75	3.668,57	3.853,06	4.044,60	4.246,93	4.459,37
V	3.489,25	3.863,75	4.050,43	4.237,30	4.434,06	4.637,51	4.856,09

Requisitos:

Curso Superior em Engenharia Civil - Registro no Conselho Regional de Arquitetura e Engenharia.

80



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 Nº 978 - Terça-feira, 31 de dezembro de 2019. Pag. 53/55



Descrição Sintética - Elabora, executa e dirige projetos de engenharia civil relativos a rodovias, aeroportos, vias férreas, sistemas de água e esgoto e outros, estudando características e preparando planos, métodos de trabalho e demais dados requeridos, para possibilitar e orientar a construção, manutenção e reparo das obras mencionadas e assegurar os padrões técnicos exigidos.

Atribuições Específicas - Procede uma avaliação geral das condições requeridas para a obra, estudando o projeto e examinando as características do terreno disponível, para determinar o local mais apropriado para a construção; Elabora projetos de construção, preparando plantas e especificações da obra, indicando tipos e qualidades de materiais, equipamentos e mão-de-obra necessários, efetuando um cálculo aproximado dos custos; Prepara programas de trabalho, elaborar plantas, croquis, cronogramas e outros subsídios necessários para possibilitar a orientação e fiscalização do desenvolvimento das obras; Consulta outros especialistas, como engenheiros eletricitista, mecânico, químicos, paisagista e arquitetos de edifícios, trocando informações relativas ao trabalho a ser desenvolvido; Dirige a execução de projetos de construção, manutenção e reparo de obras, orientando e fiscalizando o desenvolvimento das mesmas. Acompanha e orienta a equipe de trabalho para assegurar a qualidade, segurança e cumprimento dos prazos para realização da obra; Colabora com a limpeza e organização do local de trabalho; Executa outras tarefas correlatas ao cargo e/ou determinadas pelo superior imediato.

NÍ-VEIS	MÉDICO VETERINÁRIO						
	01	02	03	04	05	06	07
I	1.900,00	1.575,00	1.618,75	1.736,44	1.823,20	1.916,42	2.010,14
II	1.850,00	1.732,50	1.819,13	1.910,08	2.005,59	2.105,86	2.211,16
III	1.815,00	1.905,75	2.001,06	2.101,09	2.206,14	2.316,45	2.432,27
IV	1.996,50	2.096,59	2.201,14	2.311,29	2.426,76	2.548,10	2.675,50
V	2.196,15	2.305,98	2.431,26	2.562,32	2.699,43	2.842,91	2.993,06

Requisitos

Curso Superior em Medicina Veterinária - Inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária

Descrição sintética: compreende os cargos que se destinam a planejar e executar programas de defesa sanitária, proteção, aprimoramento e desenvolvimento de atividades de criação de animais, realizando estudos, pesquisas, dando consultas, exarando fiscalização e empregando outros métodos, para assegurar a sanidade dos animais, a produção racional e econômica de alimentos e a saúde da comunidade.

81



NÍ-VEIS	01	02	03	04	05	06	07
	I	1.500,00	1.575,00	1.653,75	1.736,44	1.823,20	1.914,42
II	1.650,00	1.732,50	1.819,13	1.910,08	2.005,59	2.105,86	2.211,16
III	1.815,00	1.905,75	2.001,06	2.101,09	2.206,14	2.316,45	2.432,27
IV	1.996,50	2.096,59	2.201,14	2.311,29	2.426,76	2.548,10	2.675,50
V	2.196,15	2.305,98	2.431,26	2.562,32	2.699,43	2.842,91	2.993,06

Requisitos

Curso Superior em Assistência Social - Registro no Conselho Respetivo.

Descrição sintética: compreende os cargos que se destinam a planejar, coordenar, elaborar, executar, supervisionar e avaliar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos que atendam as necessidades e interesse da população Municipal.

Atribuições Específicas: Elaborar, implementar, executar e avaliar políticas sociais junto a órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, empresas, entidades e organizações populares; prestar assessoria e consultoria a órgãos da Administração Pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades com relação a planos, programas e projetos do âmbito de atuação do Serviço Social; prestar assessoria e apoio aos movimentos sociais em matéria relacionada às políticas sociais no exercício e na defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade; planejar, organizar e administrar Serviços Sociais e de Unidade de Serviço Social; realizar estudos socioeconômicos com os usuários para fins de benefícios e serviços sociais junto a órgãos da Administração Pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades; coordenar seminários, encontros, congressos e eventos assemelhados sobre assuntos de Serviço Social; **Atribuições desenvolvidas junto à área de recursos humanos:** coordenar, elaborar, executar, supervisionar e avaliar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos direcionados à valorização e à melhoria da qualidade de vida do servidor e de seus familiares, desenvolvendo, para isso, entre outras coisas, atividades sociais e lúdicas; prestar assessoria aos servidores em eventos inerentes aos seus interesses e aos interesses do serviço, possibilitando a eles a execução de seu trabalho de forma

83



Atribuições Específicas: planejar e executar ações de fiscalização sanitária; planejar e desenvolver campanhas e serviços de fomento e assistência técnica à criação de animais e à saúde pública, em âmbito municipal, valendo-se de levantamentos de necessidades e do aproveitamento dos recursos existentes; proceder a profilaxia, diagnóstico e tratamento de doenças dos animais, realizando exames clínicos e de laboratório, para assegurar a sanidade individual e coletiva desses animais e estabelecer a terapêutica adequada; promover o controle sanitário da reprodução animal destinada à indústria e à comercialização no Município, realizando exames clínicos, anatomopatológicos, laboratoriais ante e post mortem, para proteger a saúde individual e coletiva da população; realizar visitas à comunidade, a fim de esclarecer e orientar a população acerca dos procedimentos pertinentes, visando evitar a formação e o acúmulo de moléstias infectocontagiosas; promover e supervisionar a inspeção e a fiscalização sanitária nos locais de produção, manipulação, armazenamento e comercialização dos produtos de origem animal, bem como de sua qualidade, determinando visita "in loco", para fazer cumprir a legislação pertinente; orientar empresas ou pequenos comerciantes quanto ao preparo tecnológico dos alimentos de origem animal, elaborando e executando projetos para assegurar maior lucratividade e melhor qualidade dos alimentos; proceder ao controle das zoonoses, efetuando levantamento de dados, avaliação epidemiológica e pesquisas, para possibilitar a profilaxia de doenças; participar da elaboração e coordenação de programas de combate e controle de vetores, roedores e raiva animal; fazer pesquisas no campo da biologia aplicada à veterinária, realizando estudos, experimentos, estatística, avaliação de campo e laboratório, para possibilitar o maior desenvolvimento tecnológico da ciência veterinária; treinar os servidores municipais envolvidos nas atividades relacionadas com fiscalização sanitária, bem como supervisionar a execução das tarefas realizadas; elaborar pareceres, informes técnicos e relatórios, realizando pesquisas, entrevistas, fazendo observações e sugerindo medidas para implantação, desenvolvimento e aperfeiçoamento de atividades em sua área de atuação; participar das atividades administrativas, de controle e de apoio referentes à sua área de atuação; participar das atividades de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal técnico e auxiliar, realizando-as em serviço ou ministrando aulas e palestras, a fim de contribuir para o desenvolvimento qualitativo dos recursos humanos em sua área de atuação; participar de grupos de trabalho e/ou reuniões com unidades da Prefeitura e outras entidades públicas e particulares, realizando estudos, emitindo pareceres ou fazendo exposições sobre situações e/ou problemas identificadas, opinando, oferecendo sugestões, revisando e discutindo trabalhos técnico-científicos, para fins de formulação de diretrizes, planos e programas de trabalho afetos ao Município; realizar outras atribuições compatíveis com sua especialização profissional.

ASSISTENTE SOCIAL	
REFERÊNCIAS	

82



respetosa e digna; atuar na identificação de fatores psicossociais e econômicos que estejam interferindo na vida funcional do servidor, procurando equacioná-los, de forma que o mesmo adquira maior consciência sobre seu papel como servidor público municipal; realizar estudo socioeconômico dos servidores para fins de benefícios e serviços sociais da Administração Pública direta e indireta, encaminhando-os aos recursos que se fizerem necessários; realizar visitas, laudos técnicos, informações e pareceres sobre matéria de serviço social relacionados aos servidores; elaborar, executar e avaliar projetos de readaptação e reabilitação profissional e social de servidores, junto ao setor de pessoal. **Atribuições desenvolvidas junto à Secretaria Municipal de Educação:** estabelecer diretrizes relacionadas à realidade social do aluno, para nortear os planos e atividades da escola; aplicar pesquisas de natureza socioeconômica e familiar ou outros instrumentos adequados para o conhecimento do corpo discente, tornando o atendimento, preventivo individual ou grupal, mais eficiente; assistir aos alunos envolvidos com fârmaco dependentes, quando for desaconselhada sua internação; proceder à análise diagnóstica e à intervenção planejada, elaborando planos para eliminar ou minimizar as causas que levam os alunos a apresentarem desempenho considerado insuficiente, frequência irregular ou deficiência pessoais e familiares; prestar orientação aos servidores da rede municipal de ensino quanto aos problemas de origem social que afetam o comportamento escolar do aluno; equacionar e atuar na minimização dos problemas referentes à evasão escolar e à repetência; avaliar casos de desajustamento social de alunos, utilizando instrumental adequado para desenvolver programas de orientação familiar, contribuindo para a eficácia da ação educativa; realizar estudos e pesquisas de interesse geral da educação e, especificamente, da área de Serviço Social Escolar; atuar de forma integrada com outros profissionais da área educacional; supervisionar estágios de estudantes de Serviço Social na área escolar; **Atribuições comuns a todas as áreas:** elaborar pareceres, informes técnicos e relatórios, realizando pesquisas, entrevistas, fazendo observações e sugerindo medidas para implantação, desenvolvimento e aperfeiçoamento de atividades em sua área de atuação; participar das atividades administrativas, de controle e de apoio referentes à sua área de atuação; participar das atividades de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal técnico e auxiliar, realizando-as em serviço ou ministrando aulas e palestras, a fim de contribuir para o desenvolvimento qualitativo dos recursos humanos em sua área de atuação; participar de grupos de trabalho e/ou reuniões com unidades da Prefeitura e outras entidades públicas e particulares, realizando estudos, emitindo pareceres ou fazendo exposições sobre situações e/ou problemas identificadas, opinando, oferecendo sugestões, revisando e discutindo trabalhos técnico-científicos, para fins de formulação de diretrizes, planos e programas de trabalho afetos ao Município; realizar outras atribuições compatíveis com sua especialização profissional.

NUTRICIONISTA	

84



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal n° 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 N° 978 – Terça-feira, 31 de dezembro de 2019. Pag. 54/55



NÍ-VEIS	REFERÊNCIAS							
	01	02	03	04	05	06	07	08
I	1.500,00	1.575,00	1.650,75	1.726,44	1.802,26	1.878,14	1.954,07	2.030,14
II	1.650,00	1.732,50	1.815,13	1.900,08	1.985,19	2.070,46	2.155,86	2.241,41
III	1.815,00	1.905,75	1.997,04	2.090,08	2.184,26	2.279,55	2.374,95	2.470,57
IV	1.985,50	2.096,33	2.201,14	2.311,00	2.425,76	2.544,10	2.666,50	2.793,50
V	2.196,15	2.305,96	2.421,26	2.542,32	2.668,43	2.800,01	2.938,50	

Requisitos
Curso Superior em Nutrição – Registro no Conselho Respetivo

Descrição sintética: Destina-se a pesquisar, elaborar, coordenar e controlar os programas e serviços de nutrição nas diversas unidades da Prefeitura, bem como para a população do Município.

Atribuições Específicas: identificar e analisar hábitos alimentares e deficiências nutritivas nos indivíduos, bem como compor cardápios especiais visando suprir as deficiências diagnosticadas; elaborar programas de alimentação básica para os estudantes da rede escolar municipal, para as crianças das creches, para as pessoas atendidas nos postos de saúde e nas demais unidades de assistência médica e social da Prefeitura; acompanhar a observância dos cardápios e dietas estabelecidas, para analisar sua eficiência; supervisionar os serviços de alimentação promovidos pela Prefeitura, visitando sistematicamente as unidades, para o acompanhamento dos programas e averiguação do cumprimento das normas estabelecidas; acompanhar e orientar o trabalho de educação alimentar realizado pelos professores da rede municipal de ensino e das creches; elaborar cardápios balanceados e adaptados aos recursos disponíveis para os programas assistenciais desenvolvidos pela Prefeitura; planejar e executar programas que visem a melhoria das condições de vida da comunidade de baixa renda no que se refere a difundir hábitos alimentares mais adequados, de higiene e de educação do consumidor; participar do planejamento da área física de cozinhas, depósitos, refeitórios e copas dos órgãos municipais, aplicando princípios concernentes a aspectos funcionais e estéticos, visando racionalizar a utilização dessas dependências; elaborar previsões de consumo de gêneros alimentícios e utensílios, calculando e determinando as quantidades necessárias à execução dos serviços de nutrição, bem como estimando os respectivos custos; realizar pesquisas no mercado fornecedor, seguindo critério custo qualidade; emitir parecer nas licitações para aquisição de gêneros alimentícios, utensílios e equipamentos necessários para a realização dos programas; participar das atividades do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional - SISVAM; elaborar pareceres, informes técnicos e relatórios, realizando pesquisas, entrevistas, fazendo observações e sugerindo medidas para implantação, desenvolvimento e aperfeiçoamento de atividades em sua área de atuação; participar das atividades administrativas, de controle e de apoio referentes à sua área de atuação;

85



acompanhando sua operacionalização; emitir pareceres parciais ou conclusivos sobre assuntos relacionados à área de sua atuação; elaborar relatórios e manuais de normas e procedimentos, material didático e divulgação de projetos desenvolvidos; realizar pesquisas, estudos e análise, buscando a participação e grupos nas definições de alternativas para problemas identificados; prestar serviços de educação para área social, a indivíduos e famílias e grupos comunitários, como forma de proteção social básica; atuar em equipe multiprofissional; executar outras tarefas de mesma natureza ou nível de complexidade, associadas ao seu cargo.

TÍTULO VI
Capítulo I
Da Jornada de Trabalho

Art. 182 – A Jornada básica semanal de trabalho dos servidores do município, será de 40 (quarenta) horas, com 08 (oito) horas diárias divididas em dois turnos (Art. 7°, XIII da CF), podendo ser ampliada exclusivamente na forma prevista nesta Lei e na Constituição Federal.

Capítulo II
Da jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional
Da concessão

Art. 183 – É facultado ao servidor da administração municipal, ocupante exclusivamente de cargo de provimento efetivo, requerer a redução da jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta semanais para seis ou quatro horas diárias e trinta ou vinte horas semanais, respectivamente, com remuneração proporcional, calculada sobre a totalidade da remuneração, não podendo em hipótese alguma a remuneração ser inferior ao salário mínimo nacional.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos ocupantes de cargo de provimento efetivo do Grupo Ocupacional de Serviços Médicos e de Saúde, de que trata o art. 182, Anexo VI, desta Lei.

§ 2º Observado o interesse da administração, a jornada reduzida com remuneração proporcional poderá ser concedida a critério da autoridade máxima do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor, vedada a delegação de competência.

§ 3º A jornada reduzida poderá ser revertida em integral, a qualquer tempo, de ofício ou a pedido do servidor, de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade da administração.

§ 4º O ato de concessão deverá conter, além dos dados funcionais do servidor, a data do início da redução da jornada, mediante publicação em Diário Oficial do Município, bem como, declaração expressa do servidor sobre as implicações do pedido.

87



participar das ações de educação em saúde; participar das atividades de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal técnico e auxiliar, realizando-as em serviço ou ministrando aulas e palestras, a fim de contribuir para o desenvolvimento qualitativo dos recursos humanos em sua área de atuação; participar de grupos de trabalho e/ou reuniões com unidades da Prefeitura e outras entidades públicas e particulares, realizando estudos, emitindo pareceres ou fazendo exposições sobre situações e/ou problemas identificados, opinando, oferecendo sugestões, revisando e discutindo trabalhos técnico científicos, para fins de formulação de diretrizes, planos e programas de trabalho afetos ao Município, compatíveis com sua especialização profissional, realizar outras atribuições compatíveis com sua especialização profissional.

NÍ-VEIS	REFERÊNCIAS							
	01	02	03	04	05	06	07	08
I	1.500,00	1.575,00	1.650,75	1.726,44	1.802,26	1.878,14	1.954,07	2.030,14
II	1.650,00	1.732,50	1.815,13	1.900,08	1.985,19	2.070,46	2.155,86	2.241,41
III	1.815,00	1.905,75	1.997,04	2.090,08	2.184,26	2.279,55	2.374,95	2.470,57
IV	1.985,50	2.096,33	2.201,14	2.311,00	2.425,76	2.544,10	2.666,50	2.793,50
V	2.196,15	2.305,96	2.421,26	2.542,32	2.668,43	2.800,01	2.938,50	

Requisitos:
Curso Superior em Pedagogia

Descrição Sintética - Integrar ao Centro de Referência e Assistência Social desenvolvendo e promovendo ações voltadas ao campo educacional e social. **Atribuições Específicas** - Realizar serviços de abordagem de rua; realizar visitas domiciliares; efetuar abordagens da família para sensibilização em relação a necessidade de atendimento; Acompanhar "in loco" a situação de crianças e adolescentes atendidos nas redes de serviços assistenciais e estabelecimentos de ensino; Promove a realização de reforço escolar as crianças e adolescentes atendidos pela assistência social; efetuar acompanhamentos diversos a sua área de atuação; elaborar, programas, projetos e atividades de trabalho, buscando a participação de indivíduos e grupos, nas definições de alternativas para os problemas identificados; interpretar, de forma diagnóstica, a problemática sócio educacional para atuar na prevenção e tratamento de problemas de origem social, psicológica e educacional, que interfere na aprendizagem ao trabalho; participar da elaboração de programas para a comunidade, nos campos educacional e social, analisando os recursos disponíveis e as carências dos grupos, com vistas ao desenvolvimento social; realizar atividade de caráter educativo, recreativo e assistencial, objetivando a facilitar a integração e inserção social; elaborar projetos, planos e programa na área de gestão social; coordenar o desenvolvimento de projetos;

86



§ 5º O servidor que requerer a jornada de trabalho reduzida deverá permanecer submetido à jornada a que esteja sujeito até a data de início fixada no ato de concessão.

Art. 184 - Considera-se remuneração, para o cálculo da proporcionalidade da jornada reduzida de que trata o artigo anterior, o vencimento básico, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, ou adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as pessoais e as relativas à natureza ou ao local de trabalho, excluídos:

- I - o adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- II - o adicional noturno;
- III - o adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;
- IV - o adicional de férias;
- V - a gratificação natalina;
- VI - o salário-família;
- VII - auxílio-natalidade;
- VIII - as indenizações;
- IX - as diárias;

Art. 185 - Além do disposto no § 1º do art.183, é vedada a concessão de jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional ao servidor:

- I - sujeito à duração de trabalho estabelecida em leis especiais; ou
- II - ocupante de cargo efetivo submetido à dedicação exclusiva.

Art. 186 A redução da jornada não implica perda de vantagens permanentes inerentes ao cargo efetivo ocupado, ainda que concedidas em virtude de leis que estabeleçam o cumprimento de quarenta horas semanais, hipóteses em que serão pagas com a redução proporcional à jornada de trabalho reduzida.

Título VII
Capítulo Único
Das Disposições Gerais

Art. 187 - O Dia do Servidor Público será comemorado 21 de agosto.

Art. 188 - Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

88



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 Nº 978 – Terça-feira, 31 de dezembro de 2019.

Pag. 55/55



I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 189 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 190 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 191 - Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Art. 192 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 193 - Para os fins desta Lei, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

Título VIII Capítulo Único Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 194 - Ficam submetidos ao regime jurídico único instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes do Executivo e do Legislativo.

89



§§ 3º e 4º, bem como, o disposto no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2001.

Art. 198 - A Secretaria Municipal de Administração tomará, no âmbito de suas atribuições, as medidas necessárias para facilitar os procedimentos decorrentes do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 199 - Em caso de falecimento de servidor na ativa, fica assegurada ao cônjuge sobrevivente ou herdeiros legalmente constituídos, a percepção da remuneração do saldo de dias trabalhados no mês do evento, bem como da quantia correspondente a férias e gratificação de natal, integral ou proporcionalmente.

Art. 200 - Ficam revogados quaisquer outros benefícios, vantagens, gratificações e adicionais que não estejam constando desta Lei Complementar.

Art. 201 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interesse ao servidor municipal, ativo ou inativo, no que se referir à sua situação funcional.

Art. 202 - Para todos os efeitos previstos nesta Lei Complementar e em leis do Município de Emas, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico do Município ou, na sua falta, por médico credenciado pela edilidade.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, médico do Município ou médico credenciado pela autoridade municipal.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à verificação posterior pelo médico do Município.

Art. 203 - Salvo disposição expressa em contrário, a contagem de tempo e de prazos prevista neste estatuto será feita em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o de seu término.

Parágrafo único - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o término recair em sábado, domingo ou feriado ou em dia que:

I - não houver expediente;

II - o expediente for encerrado antes da hora normal.

Art. 204 - O Prefeito Municipal baixará por Decreto os regulamentos necessários à execução da presente Lei Complementar.

91



§ 1º - Os cargos vagos em decorrência da aplicação da exoneração para adequação ao limite de gastos imposto pela Lei Complementar nº 101/2000, serão considerados extintos e declarados como desnecessários a partir da publicação da respectiva Lei, ficando vedado à criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de 04 (quatro) anos, por exigência expressa do disposto no § 6º do art. 169, da Constituição Federal.

§ 2º - O servidor estável que por força desta lei tiver extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo, nos moldes do art. 41, § 3º da Constituição Federal.

Art. 195 - Os titulares de cargos de provimento efetivo, lotados e em exercício nos diversos órgãos da administração, cuja característica das atividades e atribuições se identificarem com os cargos das categorias dos Grupos Funcionais ora criados, poderão ser redistribuídos e enquadrados na forma desta Lei.

§ 1º - Para redistribuição poderá o Chefe do Executivo, designar Comissão para análise da redistribuição que adotará os critérios de vencimentos, grau de escolaridade e as condições para o exercício das atribuições e observará o disposto nesta lei.

§ 2º - Passarão a integrar as Classes Funcionais do Grupo Ocupacional de Conservação, Limpeza e Vigilância, símbolo CLV-100, nos termos desta lei, os atuais ocupantes dos cargos de auxiliar de serviços e auxiliares de serviços gerais que passarão a classe única de Auxiliar de Serviços Gerais - símbolo CLV-101, sendo que 17 (dezessete) auxiliares de serviços gerais foram transformados no cargo de Gari.

§ 3º - Passarão a integrar as Classes Funcionais do Grupo Ocupacional Serviços Auxiliares - Símbolo SA-300 - os atuais ocupantes dos cargos de: Na classe funcional de agente administrativo Símbolo SA-301 - os atuais ocupantes e Agente Administrativo e do cargo de Auxiliar Administrativo.

§ 4º - Passarão a integrar as Classes Funcionais do Grupo Ocupacional de Tributação Arrecadação e Fiscalização, Símbolo TAF-500, os atuais ocupantes do cargo de fiscais de Arrecadação e Fiscal, na Classe funcional de Fiscal de Obras e Posturas - Símbolo TAF-501.

Art. 196 - O adimplemento de vantagens criadas por esta Lei, fica subordinado a prévio e rigoroso exame do benefício e ao limite de gastos com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 197 - Para adequação ao limite de gastos com pessoal, o município poderá adotar entre outras medidas o previsto no art. 169,

90



Art. 205 - A presente Lei Complementar aplicar-se-á aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 206 - Aos casos omissos serão aplicadas, subsidiariamente, as normas de pessoal civil do Estado da Paraíba e da União (Lei Federal nº 8112/90).

Art. 207 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Art. 208 - Ficam revogadas a Lei Complementar Municipal nº 016 de 31/03/2008, e respectiva legislação complementar que a alterou, bem como a Lei nº 339/2010, e as demais disposições em contrário.

30 de dezembro de 2019.

José William Segundo Madruga
Prefeito Municipal

92